



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL PLENO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DR.
SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, RELATOR DO INQUÉRITO JUDICIAL Nº 0002277-
53.2024.808.0000**

Distribuição por dependência ao Inquérito Judicial nº 0002277-53.2024.808.0000

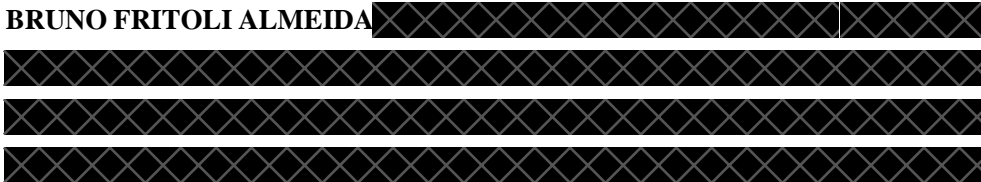
Ref.: GAMPES nº 2024.0001.1138-34

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Procurador-Geral de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo o estabelecido nos artigos 96, inciso III e 129, inciso I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no artigo 24 do Código de Processo Penal (CPP) e no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), assim como em atenção ao disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), subsidiado nos elementos informativos consignados nos autos epigrafados, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em desfavor de:

1. BRUNO FRITOLI ALMEIDA



2. MAURÍCIO CAMATTA RANGEL



Página 1 de 266





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

[Redacted]

3. RICARDO NUNES DE SOUZA [Redacted]

4. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA [Redacted]

5. VAGUINER COELHO LOPES [Redacted]

6. VICENTE SANTÓRIO FILHO [Redacted]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

7. VELDİR JOSÉ XAVIE

[REDACTED]

8. MAURO PANSINI JUNIO

[REDACTED]

9. VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS

[REDACTED]

10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES

[REDACTED]

11. DENISON CHAVES METZKE

[REDACTED]

12. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA

[REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

[REDACTED]

13. HAYALLA ESPERANDIO [REDACTED]

[REDACTED]

14. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO [REDACTED]

[REDACTED]

15. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA [REDACTED]

[REDACTED]

16. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA [REDACTED]

[REDACTED]

17. JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS [REDACTED]

[REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

[REDACTED]

18. JUAREZ JOSÉ CAMPOS

[REDACTED]

19. ERALDO ARLINDO VERA CRUZ

[REDACTED]

20. CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO

[REDACTED]

1. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: art. 96, inciso III, da CRFB/88

O ordenamento nacional confere prerrogativa funcional de foro em matéria criminal a magistrados estaduais (art. 96, III, da CRFB/88), como garantia ao exercício regular e independente do múnus público.

Embora o denunciado **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**, por conta da decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em 08/08/2024, na Medida Cautelar em MS nº 39.800/DF, não





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

ocupe atualmente o cargo de Juiz de Direito, o denunciado **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL** goza da prerrogativa funcional que atrai a competência do Plenário deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito (art. 50, “c”, RITJES).

2. O CONTEXTO

Tramitou originariamente em primeiro grau o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - Portaria nº 01/2024 (GAMPES nº 2024.0001.1138-34), base do Inquérito Judicial nº 0002277-53.2024.808.0000 e da presente denúncia, instaurado em 30/01/2024 com o objetivo de apurar “*a existência de ‘lides simuladas’ com finalidade criminosas na unidade judiciária de Barra de São Francisco/ES*”.

O feito foi deflagrado após o encaminhamento de documentos pela e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado decorrentes da Correição realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, em 23 de novembro de 2023, a fim de revisar o trabalho da unidade.

Os documentos foram distribuídos à 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra de São Francisco, que, em 19/12/2023, através do Procedimento SEI/MPES nº 19.11.1147.0044303/2023-65, formalizou pedido de apoio ao GAECO - Norte, razão por que os autos foram encaminhados ao conhecimento e atuação daquele setor do MP.

Importante ressaltar que, à época, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** não mais exercia atividade judicante na 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco, vez que afastado do cargo de Juiz de Direito Substituto por força do Ato Especial TJES nº 534/2023, publicado em 17/11/2023.

Até àquele momento, portanto, a persecução extrajudicial não prescindia de conhecimento e atuação da instância superior porquanto BRUNO FRITOLI ALMEIDA não compunha o quadro de membros do e. TJES, pelo que foram deferidas pelo juízo local diversas medidas cautelares imprescindíveis à investigação e que instruíram os autos originários.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Contudo, o Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, anulou o Ato TJES nº 534/2023 aos 04/07/2024 em decisão monocrática proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0007237-12.2023.2.00.0000 para reintegrar o denunciado BRUNO FRITOLI ALMEIDA ao cargo de Juiz Substituto do e. TJES, razão pela qual o juízo da 1ª Vara Criminal de Barra de São Francisco imediatamente declarou-se incompetente para o processamento do feito e remeteu a íntegra da investigação ao e. TJES aos 08/07/2024.

Aos 10/07/2024, após regular distribuição, o Eminentíssimo Relator determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise quanto à pertinência de eventual ratificação dos termos dos pedidos cautelares formulados pelo Parquet com atuação em primeiro grau (fl. 06 - do id. 9340365).

E diante das evidências de atuação da organização criminosa em outros processos fraudulentos seguindo o mesmo *modus operandi* delitivo, para além daqueles identificados na investigação originária, esta Procuradoria-Geral de Justiça requereu cópia de outros processos judiciais, o que foi deferido por esse honrado juízo (fls. 09/10 do id. 9340365).

Em observância ao artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, requereu esta Procuradoria-Geral de Justiça, em 18/07/2024, a instauração do respectivo Inquérito Judicial, oportunidade em que informou que foram requeridas medidas cautelares no 1º grau, devidamente encaminhadas e distribuídas ao e. TJES, no bojo das quais consta expressa ratificação de todos os atos praticados pelo GAECO-Norte, bem como outros requerimentos pertinentes, conforme descrição abaixo:

- a)** Afastamento de sigilo telemático – Processo TJES nº 000121-68.2024.808.0008;
- b)** Afastamento de sigilo telefônico/ERB – Processo TJES nº 0002269-76.2024.808.0000;
- c)** Afastamento de sigilo fiscal – Processo TJES nº 0000120-83.2024.808.00008;
- d)** Busca e apreensão – Processo TJES nº 0002281-90.2024.808.0000;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- e) Prisão preventiva, suspensão de porte de armas, afastamento funcional cautelar e suspensão do exercício da atividade profissional – Processo TJES nº 0002283-60.2024.808.0000;
- f) Indisponibilidade de bens – Processo TJES nº 0002285-30.2024.808.0000;
- g) Afastamento de sigilo bancário 1 – Processo TJES nº 0002266-24.2024.808.0000;
- h) Afastamento de sigilo bancário 2 – Processo TJES nº 0000122-53.2024.808.0008;
- i) Afastamento de sigilo bancário 3 – Processo TJES nº 0002278-38.2024.808.0000.

Foi, então, autorizada a instauração do Inquérito Judicial (fls. 128/131 – do id. 9341096), e deferido o pedido de levantamento pelo Setor de Informática do e. TJES de execuções ou ações monitorias ajuizadas pelos advogados investigados que tramitam ou haviam tramitado em segredo de justiça perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos últimos cinco anos.

Das cópias dos processos judiciais obtidas, constatou-se ações com o mesmo *modus operandi* delineado no IJ nº 0002277-53.2024.808.0000, interpostas por alguns dos advogados e partes já investigados no IJ e com atuação do magistrado **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**.

Além disso, o GAECO - Norte encaminhou, por intermédio do Ofício nº 053/2024, Relatório produzido a partir de informações obtidas nas cautelares anteriormente deferidas no PIC, para ciência e providências que este Procurador-Geral de Justiça entendesse cabíveis.

A partir de análise parcial dos resultados obtidos pelas medidas cautelares, notadamente a quebra de sigilo bancário, levantamentos realizados pela Assessoria Militar do MPES e consultas em fontes abertas, foram verificadas informações relevantes quanto à conexão entre os investigados, além da constatação de transferência de valores vultosos entre eles após o recebimento de cada alvará, tendo sido identificadas fortuitamente movimentações financeiras





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

entre os investigados no IJ nº 0002277-53.2024.808.0000 e o magistrado **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**, lotado na 4ª Vara Cível de Vitória - ES, bem como o genro do Juiz, **BERNARDO AZOURY NASSUR** e **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**.

No curso da tramitação do Inquérito Judicial, as cópias dos processos disponibilizadas em atendimento ao requerimento formulado, revelaram condutas criminosas conexas praticadas pelo magistrado **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL** nos processos judiciais nº 5008384-58.2021.8.08.0024; nº 5021285-58.2021.8.08.0024; nº 5028391-71.2021.8.08.0024; nº 5002175-39.2022.8.08.0024, nº 5012178-87.2021.8.08.0024 e nº 5014520-71.2021.8.08.0024, associação estruturalmente ordenada com os advogados **RICARDO NUNES DE SOUZA** (OAB/ES 14.785); **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA** (OAB/ES 29.066); **VICENTE SANTORIO FILHO** (OAB/ES 4.680); **DENISON CHAVES METZKER** (OAB 34.622/ES); **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA** (OAB/PB 12.921) e as partes **VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS**; **MAURO PANSINI JUNIOR**; M. PANSINI JUNIOR ME (CNPJ: 22.595.369/0001-27); **VELDIR JOSÉ XAVIER** e **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI ME** (CNPJ 07.507.025/0001-25), caracterizada pela divisão de tarefas entre eles.

Diante disso, em 26/07/2024, esta Procuradoria-Geral de Justiça requereu o **ADITAMENTO** do **IJ nº 0002277-53.2024.808.0000** (id. 9341099) para investigar os novos fatos e, em sequência, o aditamento das **MEDIDAS CAUTELARES** de:

- a)** afastamento de sigilo telemático (nuvem e e-mail) – Processo TJES nº 000121-68.2024.808.0008;
- b)** afastamento de sigilo telefônico e ERB – Processo TJES nº 0002269-76.2024.808.0000;
- c)** afastamento de sigilo fiscal – Processo TJES nº 0000120-83.2024.808.00008;
- d)** busca e apreensão – Processo TJES nº 0002281-90.2024.808.0000;
- e)** prisão preventiva, suspensão de porte de armas, afastamento funcional cautelar e suspensão do exercício da atividade profissional – Processo TJES nº 0002283-60.2024.808.0000; e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

f) afastamento de sigilo bancário 3 – Processo TJES nº 0002278-38.2024.808.0000.

Em 26/07/2024 (fls. 171/173 - id. 9341558) foi deferido o pedido de aditamento do IJ formulado, bem como expressamente autorizado o compartilhamento das provas produzidas nos autos do IJ nº 0001047-73.2024.8.08.0000 em trâmite neste e. TJES, sob a relatoria da Exma. Desembargadora Rachel Durão Correia Lima.

Também foram anexados aos autos do Inquérito Judicial: a) cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 5001140-25.2023.8.08.0019 (GAMPES nº 2022.0023.3481-63) Portaria nº 16/2023, instaurado em 26/04/2023, pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO - Norte, para apurar eventual prática de fraude no ajuizamento da Ação de Execução de título extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019, ajuizada por JUAREZ JOSÉ CAMPOS, representado pela advogada JOELMA SEGURO DE SOUZA (OAB/ES nº 33.688), em face de ANNE CIPRIANO FRIGO e b) cópia integral da Ação Monitória nº 5000718-84.2022.8.08.0019, ajuizada por TEREZINHA DA PENHA DA SILVA, representada pelo advogado e ora denunciado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**, em face de ARMANDO PARO, tendo ambos os autos tramitado na Vara Única de Ecoporanga, com a atuação do denunciado **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**.

Por fim, foi juntada ao IJ cópia integral dos autos nº 5014520-71.2021.8.08.0024, referente a Ação Monitória ajuizada por Ana Paula dos Santos Fiuza, representada pelos advogados, ora denunciados, **ERALDO ARLINDO VERA CRUZ** (OAB/RJ 221.077), e **CLAUDIO MARCIO MOTHÉ CRUZEIRO** (OAB/ES 7571), em face de Marina Contieri Rivera, falecida em 22/01/2014, representada pelo advogado Fabrício Elias de Oliveira, contando como terceiro interessado o denunciado **VELDIR JOSE XAVIER**, representando pelo também denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, que tramitou na 4ª Vara Cível de Vitória, com atuação do denunciado **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**.

Isto posto, passa-se à exposição das condutas criminosas atribuídas aos denunciados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

3. AS IMPUTAÇÕES

Consta dos autos do Inquérito Judicial que todos os denunciados, em maior ou menor grau, com consciência e vontade, integram, pessoalmente ou por interpostas pessoas, organização criminosa, tendo como figura central e gestora o advogado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, em concurso com **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**, à época Juiz de Direito com atuação na Comarca de Barra de São Francisco e Ecoporanga – ES, e **MAURÍCIO CAMATTA RANGEL**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível de Vitória – ES, valendo-se dessa condição para a prática de crimes contra a Administração Pública, a fé pública, bem como delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98).

O conjunto de provas carreadas aos autos evidencia a similaridade entre as ações ajuizadas nas Comarcas de Barra de São Francisco, Ecoporanga e Vitória, com fraudes e tratativas ilícitas para o direcionamento decisório e benefício indevido à determinadas partes e advogados, ora denunciados, integrantes da organização criminosa.

As apurações preliminares da e. Corregedoria-Geral da Justiça já indicavam diversas irregularidades perceptíveis, indicativas de fraudes, crimes de falsidade e a utilização reiterada de documento falsos que sustentavam a petição inicial, o curso do processo e as decisões judiciais. Além disso, os processos tramitaram em celeridade surpreendente e estranha, com decisões no mesmo dia ou no dia seguinte aos pedidos autorais, bloqueio de bens rápido e liberação de valores apressados. Os referidos processos judiciais duravam dias entre o pedido inicial e a sentença de extinção.

A urgência na tramitação das demandas não é o único ato atípico praticado nos processos analisados, sendo constatadas repetição de partes e advogados, fotografias idênticas, decretação de sigilo dos autos, cláusula de confidencialidade, eleição do foro, utilização de mesmo instrumento contratual ou executivo nas demandas, instrumentos particulares e títulos executivos falsificados, dentre outras evidências que comprovam o contexto corruptivo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

consistente na simulação de lides para obtenção de vantagem indevida, com o desvio de valores de contas bancárias.

As investigações realizadas comprovam a existência de um padrão utilizado pelos denunciados com diversos mecanismos fraudulentos:

- a) Localização de contas bancárias com valores vultuosos sem movimentação, geralmente pertencentes a pessoas muito idosas ou falecidas aparentemente sem herdeiros necessários;
- b) Confeção de contratos de compra e venda e/ou confissão de dívida e/ou notas promissórias indicando supostos negócios jurídicos com cláusula de confidencialidade e eleição do foro;
- c) Partes não residentes na Comarca tampouco seus advogados, inclusive seus escritórios;
- d) Documentos com assinaturas sem comprovação de autenticidade;
- e) Utilização de “MODELO” de petição inicial, com fatos semelhantes e requerimentos específicos – a exemplo, solicitação de que as ações tramitassem em SIGILO, declaração de autenticidade dos documentos anexados, requerimento de penhora via SISBAJUD e tutela antecipada *inaudita altera parte*. Utilização, ainda, do mesmo “modelo” de procuração para diferentes advogados;
- f) Determinado o bloqueio dos valores e a citação do executado, o cartório sequer precisava cumprir a determinação judicial, os advogados das partes já logo se manifestavam, apresentando o suposto acordo extrajudicial entabulado e requerendo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal;
- g) Todos os acordos fraudulentos eram assinados apenas pelos advogados e vinham acompanhados de procuração do(a) executado(a)/ requerido(a), sempre cuidadosamente preparada com data anterior ao falecimento;
- h) Os supostos acordos, repita-se, eram assinados apenas pelos advogados, apesar de entre os executados existirem pessoas falecidas, cujos poderes estavam extintos (Artigo 682, inciso II, do Código Civil), previam o cumprimento da obrigação em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

prazo exíguo e, em caso de descumprimento, sua execução, em cumprimento de sentença;

- i) Após homologado o acordo, peticionavam nos autos informando o seu “descumprimento”, requerendo o levantamento dos valores bloqueados e indicando o membro da organização criminosa em nome de quem deveria ser expedido o alvará ou o número de sua conta, onde deveriam ser depositados os valores, o que era rapidamente deferido, com a expedição do respectivo alvará;
- j) Feito o bloqueio judicial dos valores depositados na conta do falecido e havendo manifestação de interessados, o exequente não mais se manifestava nos autos e, via de consequência, o processo era extinto.

Após a liberação do alvará, os valores desviados das contas bancárias eram rapidamente movimentados entre os membros da organização criminosa, sempre com o intuito de ocultar ou dissimular a origem ilícita e possibilitar a subsequente integração aos respectivos acervos de bens pessoais pela conversão em ativos aparentemente lícitos (lavagem de dinheiro)¹.

Foi possível colher evidências contundentes ao longo da investigação, para além da dúvida razoável, de que os denunciados operam o branqueamento dos ativos ilícitos pela alocação financeira fraudulenta e acobertamento dos ganhos por interpostas pessoas físicas e jurídicas, e inserção de proveitos ilícitos em circulação bancária, para retroalimentar a cadeia associativa e afastar os ativos da origem.

Pessoas físicas e jurídicas foram utilizadas para garantir a ocultação de valores, reinserção financeira dos produtos ilicitamente adquiridos e enriquecimento indevido dos envolvidos. Como consequência natural da ocultação de ativos foram identificadas inconsistências

¹ Cabe sempre rememorar que as atividades de 1) colocação (*placement*), com aplicação e transferência/circulação no mercado financeiro e estágio primário da lavagem de dinheiro; 2) ocultação, acomodação ou estratificação (*layering*) com transformação, conversão e afastamento do valor da origem ilícita, conferindo-lhe menor visibilidade, e 3) integração ou mascaramento (*integration*), com retorno dos valores e bens ao ciclo comercial e financeiro lícito, em geral mimetizando recursos lícitos e ilícitos (*mescla*, *commingling*), divisão em pequenas quantias (*smurfing*), ou aquisição de bens, constituem fases não cumulativas de típico desdobraimento de organização criminosa estruturada e, isoladamente ou em conjunto, requisito fundamental para garantia da impunidade pelos ilícitos praticados. Logo, cada fase isoladamente já é suficiente para adequação típica do delito de lavagem de capitais. (v.g STF. RHC 80816 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

patrimoniais e financeiras flagrantes, por atuação direta ou interposta, sempre analisadas à luz do contexto que permeia a investigação.

Com o escopo de facilitar a correta delimitação dos crimes apontados, com a precisa individualização dos fatos e suas circunstâncias, passa-se a análise das condutas praticadas pelos denunciados em cada processo judicial, divididas por Comarca e magistrado.

Cumprido esclarecer que, ainda que a melhor técnica postulatória não recomende sejam reproduzidos na peça inicial trechos das provas colhidas, entendemos que a complexidade da instrução e os desdobramentos delituosos devem permitir a busca pelo método que melhor se adequa à compreensão exauriente dos fundamentos de fato pelo julgador. É como faremos em seguida, articuladamente.

4. COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES – JUIZ: BRUNO FRITOLI ALMEIDA – 1ª VARA CÍVEL

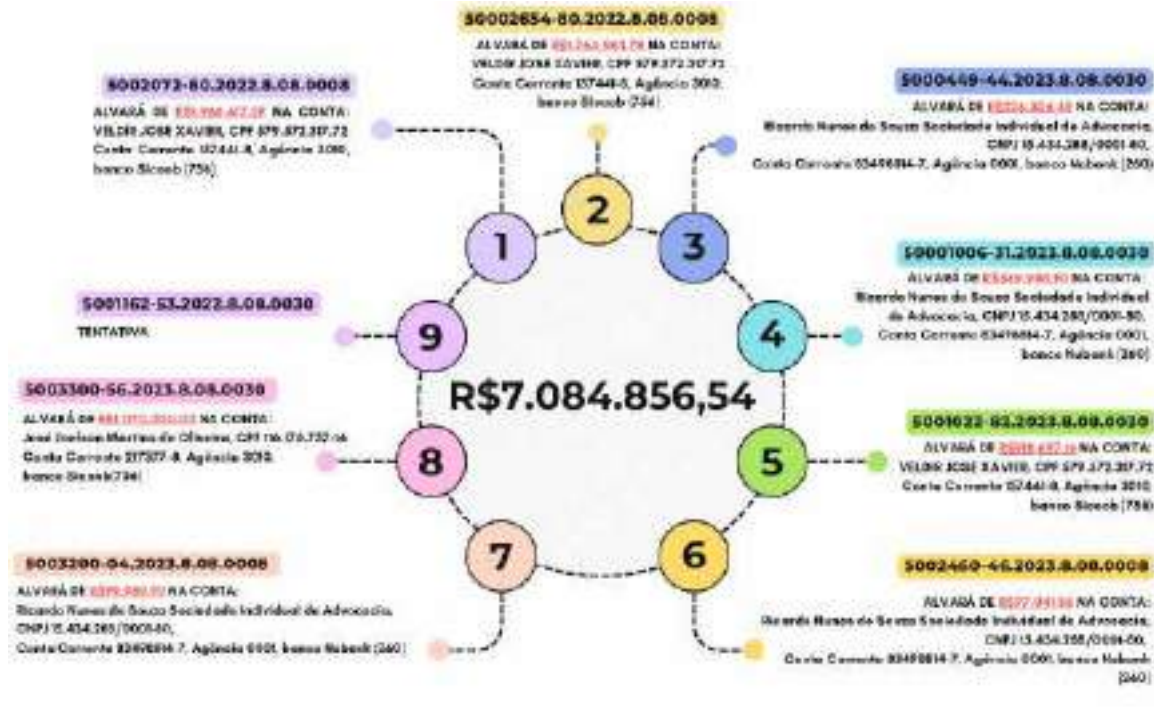
Como dito, as investigações realizadas comprovam a existência de um padrão utilizado pelos denunciados com diversos mecanismos fraudulentos e utilização reiterada de diversos documentos falsificados.

Por meio dessas “técnicas criminosas” os denunciados com atuação na Comarca de Barra de São Francisco – ES lograram êxito em levantar e desviar a quantia de **R\$ 7.084.856,54 (sete milhões oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



a) CASO n° 01 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo n° 5002072-80.2022.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial cópia da Ação de Execução de título extrajudicial n° 5002072-80.2022.8.08.0008 (id. 9362985) em que o denunciado **VELDIR JOSÉ XAVIER**, em 17/08/2022, na **Comarca de Barra de São Francisco – ES**, fez uso de documento particular **falso** concernente a “*contrato de compra e venda*” de granito datado de 14/11/2018, no qual consta assinatura falsa da suposta executada **Celina de Azevedo Ruark**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

XAVIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRANTO PARA RECEBIMENTO FUTURO

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, de um lado **VELDOR JOSÉ XAVIER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 578.572.317-72, RG: 654.501.58995, residente e domiciliado na Rua Fernando Antônio de Sábios, 151, Santa Rita, Vila Valhaes, CEP 29118-450, de um em diante chamado simplesmente de **VENDEDOR**, e de outro **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, brasileira, solteira, CPF: 263.623.337-72, RG: 133.092.81, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Lafaiete, 118, apt. 601, Copanbana, Rio de Janeiro, CEP: 22081-020, de um em diante chamada simplesmente de **COMPRADORA**, após entre si, caso justo e contratado que segue:

I – O **VENDEDOR** entrega a **COMPRADORA**, nesta data de assinatura do presente instrumento, a quantidade de 525m² (quinhentos e vinte e cinco metros cúbicos) de grão arroz branco normal, que está na sede da empresa de **VENDEDOR**, qual seja Xavier Mização e Grãos LTDA-ME, CNPJ 03.501.025/0001-25, com endereço na Fazenda Cristália, s/a, Zona Rural, Distrito de Quilanda, Novo Cruzeiro/MG, CEP 29020-000, aos cuidados da **COMPRADORA** para a retirada do material.

II – O valor de venda do material é de R\$ 2.458.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) sendo 525m² (quinhentos e vinte e cinco metros cúbicos) no preço de US\$ 1.230 (mil duzentos e cinquenta dólares) por metro cúbico, multiplicado pelo preço de dólar comercial em 12/11/2018, no valor de US\$ 1,947.

III – O valor firmado entre as partes será quitado em 3 parcelas dispostas em notas promissórias sendo a primeira de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com vencimento em 14/11/2019, a segunda de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) com vencimento em 13/03/2020 e a terceira de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais) com vencimento em 19/06/2020.

IV – A retirada do material é responsabilidade da **COMPRADORA** e falta de sua retirada não isenta do pagamento do valor contratado.

V – As partes elegem o foro da Barra de São Francisco/ES, para o cumprimento do contrato, para julgar quaisquer litígios de origem do presente instrumento, renunciando as partes ao foro por mais especial que seja.

É por estarem de justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias e na presença de duas testemunhas.

Barra de São Francisco-ES, 14 de novembro de 2018.

Veldor José Xavier
VENDEDOR

Celina de Azevedo Ruark
COMPRADORA

Fazenda Cristália, s/a, Zona Rural, Distrito de Quilanda,
Novo Cruzeiro/MG, CEP 29020-000.

No documento, há declaração falsa com o fim de criar obrigação “*certa, líquida e exigível*” à parte executada **Celina de Azevedo Ruark**, no valor de R\$ 2.458.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), dividido em parcelas dispostas em três **notas promissórias** igualmente **falsas**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

NOTA PROMISSÓRIA Nº #1/001# Vencimento: 14 de Novembro de 2019
R\$ 1.000.000,00

No dia QUATORZE de NOVEMBRO de DOIS MIL E DEZENOVE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF: 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **UM MILHÃO DE REAIS** em moeda corrente desse país.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data da Emissão: 14/11/2018

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

NOTA PROMISSÓRIA Nº #3/003# Vencimento: 19 de Junho de 2020
R\$ 658.000,00

No dia DEZENOVE de JUNHO de DOIS MIL E VINTE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF: 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **SEISCENTOS E CINQUENTA E CITO MIL REAIS** em moeda corrente desse país.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data da Emissão: 14/11/2018

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

NOTA PROMISSÓRIA Nº #2/002# Vencimento: 11 de Março de 2020
R\$ 300.000,00

No dia ONZE de MARÇO de DOIS MIL E VINTE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF: 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **CITOCENTOS MIL REAIS** em moeda corrente desse país.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data da Emissão: 14/11/2018

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL em 22/08/2024 14:07:03
Info: <https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408221207107120000009237537>
Número do documento: 2408221207107120000009237537

Fu.H. 17902623 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assim, constata-se que o denunciado **VELDIR**, nas condições de lugar e tempo acima especificadas, dolosamente, **fez uso de três notas promissórias falsas**, que são equiparadas à documento público para fins penais (art. 297, § 2º, do CP), com inquestionável potencialidade lesiva.

Além da comprovação de que a parte executada já havia **falecido em 04/10/2020**, aos 98 (noventa e oito) anos de idade, isto é, em data muito anterior ao ajuizamento da ação (**22/08/2022**), salta aos olhos que as **fotografias das pedras de granito anexadas na petição inicial são idênticas às colacionadas nos processos nº 50002654-80.8.08.0008 (CASO 02) e nº 5001022-82.2023.8.08.0008 (CASO 05)**, evidenciando-se que **a mesma fraude foi empregada em três processos distintos**.



Scanned with CamScanner



Trabalha com inteligência por: LUCAS OCAVALVES DA SILVA - 22/08/2024 18:44:08
10247094 304 94149297700866070744823601996804046484871703262114188848000002084870
Número do documento: 22852214440820000031548415

Num. 17002627 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUCAS GONCALVES DE SILVA - 22/08/2024 14:44:45
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537>
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 17002027 - Pág. 2



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: LUCAS GONCALVES DE SILVA - 22/08/2024 14:44:45
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537>
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 17002027 - Pág. 3

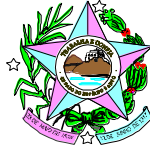




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Tão logo distribuída a ação, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** determinou a citação da executada em **25/08/2022**, bem como a penhora e avaliação dos bens. Passados **04** (quatro) dias (**29/08/2022**), as partes peticionaram informando a celebração de acordo igualmente **falso, cuja assinatura do suposto advogado do exequente é também falsa**, informando que Celina de Azevedo Ruark teria assumido a obrigação de depositar em até 48 horas o valor de R\$ 1.966.400,00 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) na conta corrente de **VELDIR**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA - 29/08/2022 18:06:53
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082219065290500000016590858>
Número do documento: 22082219065290500000016590858

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

PROCESSO PJE 5002072-80.2022.3.08.0008

VELDIR JOSÉ XAVIER e CELINA DE AZEVEDO RUARK, já devidamente
qualificados nos autos em destaque, por seus advogados, vem informar o que segue:

As partes chegaram a um acordo, restando definido que a parte executada
CELINA DE AZEVEDO RUARK pagará a dívida com desconto de 20%, perfazendo assim
o valor de R\$ 1.966.400,00.

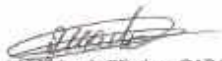
O valor do acordo deverá ser depositado em até 48 horas (11/08/2022) na
conta corrente do exequente VELDIR JOSÉ XAVIER, qual seja: Sicronb (736) agência 3010
conta corrente 157441-8, CPF 579.522.317-72.

Os respectivos advogados signatários deste acordo possuem procuração com
poderes específicos para tanto.

As custas processuais finais estão isentas, conforme o código processual
vigente.

Nestes termos, pede a guarda deferimento.

Serra/ES, 29 de agosto de 2022.


Dr. Gabriel Martins de Oliveira - OAB/PB 12.921

Rep. Celina de Azevedo Ruark


Dr. Lucas Gonçalves da Silva - OAB/ES 30.566

Rep. Veldir José Xavier

Num. 17247751 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Contudo, como já enfatizado, a executada já havia falecido em 04/10/2020, dois anos antes da data do acordo, o que comprova a falsidade do documento particular, incorrendo **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA**, que realizou o protocolo e assinou eletronicamente os documentos, no crime de **uso de documento falso**. Note-se, ainda, que na mesma data e nas mesmas condições de lugar e tempo, o advogado **GABRIEL fez uso de instrumento procuratório falso**, sobre o qual também deve ser realizada perícia.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Oito dias após a juntada do acordo fraudulento (29/08/2022), este foi **homologado** por **BRUNO**, em **06/09/2022**, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, “b”, CPC).

Seis dias depois, em **12/09/2022**, **VELDIR** alegou o descumprimento do **falso acordo** pela parte executada, pleiteando sua execução por meio de penhora pelo sistema SISBAJUD, incorrendo, mais uma vez, no **uso de documento ideologicamente falso**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO PJE 5002072-80.2022.8.08.0008

VELDIR JOSE XAVIER, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, vem informar e requer o que segue, na forma discreta:

As partes entitularam um acordo, já devidamente homologado, que dispunha como data eprezada para cumprimento o dia 31/08/2022.

O acordo não fora cumprido, razão pela qual se faz mister requerer a execução do mesmo, na forma da lei.

Neste ponto, impõe-se ressaltar que o pedido de penhora deve ser analisado com maxima urgência, na medida em que a executada pode estar se utilizando do tempo do descumprimento do acordo para transferir seu patrimônio com finalidade de frustrar a execução.

Diante o exposto, requer o que segue:

- A penhora, via Sisbajud, do valor de R\$ 1.006.400,00, referente ao acordo não cumprido
- No caso de não ser frutífera a tentativa de penhora de valores, requer desde já a busca via Renajud de veículos em nome da executada.

Nestes termos, pede a guarda deferimento.

Serra/ES, 12 de setembro de 2022.

LUCAS GONÇALVES DA SILVA,
OAB/ES nº 20.566

Lucas Silva
ADVOCADOS
www.advogados-ls.com.br

(27) 3343-4303 (27) 99737-4321
contato@advogados-ls.com.br



Assinado eletronicamente por: LUCAS GONÇALVES DA SILVA - 12/09/2022 10:06:54
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220912100546680000016468848>
Número do documento: 220912100546680000016468848

Num. 17582601 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No dia seguinte (13/09/2022), **BRUNO**, com plena consciência de que os documentos eram falsos, **determinou o bloqueio do valor de R\$ 4.083.516,58** (quatro milhões, oitenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).



1ª VARA - CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE - BARRA DE SAO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220010274616
Data/hora de protocolamento: 13/09/2022 15:41
Número do processo: 5002072-80.2022.8.08.0008
Juiz solicitante do bloqueio: BRUNO FRITOLI ALMEIDA
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: VELDIR JOSÉ XAVIER
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado
26362333772: CELINA DE AZEVEDO RUARK

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 4.083.516,58

Sobrevindo resposta positiva obtida por meio do sistema SISBAJUD, em 16/09/2022 **BRUNO** determinou vista às partes para manifestação.

Em **20/09/2022, às 06h46min37seg**, o suposto advogado da executada, **GABRIEL**, juntou eletronicamente aos autos **documento ideologicamente falso**, em tese também assinado pelo patrono do exequente, o advogado Lucas Gonçalves da Silva, em que informam a concordância com o levantamento da quantia pelo exequente, **VELDIR**, requerendo a expedição de alvará em favor deste. Veja-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO PJE 5002072-80.2022,8,08.0008

VELDIR JOSÉ XAVIER e CELINA DE AZEVEDO RUARK, já devidamente qualificados nos autos em destaque, por seus advogados, vem informar o que segue:

Em virtude da penhora realizada, conforme se verifica nos autos (id 17757631), no valor do acudo já estabelecido, o que denota o integral cumprimento do mesmo, as partes manifestam concordância com o levantamento da quantia pela parte exequente, sem mais ônus para a exequente.

Desta forma, requer expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em favor de VELDIR JOSÉ XAVIER, qual seja: Sicub (756) agência 3010 conta corrente 157441-8, CPF 579.572.317-72.

No caso de não ser possível a expedição de alvará na modalidade de transferência bancária, requer desde já a expedição de alvará eletrônico em favor do exequente.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 20 de setembro de 2022.


Dr. Gabriel Martins de Oliveira – OAB/PB 12.921

Rep. Celina de Azevedo Ruark


Dr. Lucas Gonçalves da Silva – OAB/ES 30.566

Rep. Veldir José Xavier



Assinado eletronicamente por: GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA - 20/09/2022 06:46:37
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209200646374300000017154536>
Número do documento: 2209200646374300000017154536





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em **30/09/2022**, **BRUNO** expediu novo alvará no valor de R\$ 16.167,59 (dezesesseis mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao abatimento das custas judiciais pagas pelo exequente **VELDIR**.

Depósito Judicial Eletrônico	
Alvará Judicial Eletrônico	
Dados do Processo	
Número do Processo	20220100000000000000
Conexão	20220100000000000000
Órgão de Justiça	GRAMA DE SÃO FRANCISCO - TJ/ES/00000000
Número do Ação	
Dados da Conta Judicial	
Número da Conta Judicial	1100000
Agência	TES - TRIBUNAL SÃO FRANCISCO
Dados do Alvará Judicial Eletrônico	
Número do Alvará	21100000
Data de Anulação	20220930
Assinado Eletronicamente	FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL
Tipo	Transferência
Validade	0 dias
Dados do Beneficiário	
Nome do Beneficiário	VELDIR DA SILVA
Documento do Beneficiário	10000000000000000000
Valor do Alvará	16167,59
Banco	BC - BANCO COMERCIAL DO BRASIL S.A.
Agência	0000
Número da Conta Bancária	00000000000000000000
Tipo da Conta Bancária	Conta Corrente

Documento assinado eletronicamente. O prazo para que a transferência seja efetuada na conta bancária do beneficiário é de até 1 dia útil. Em caso de pagamento por meio de transferência bancária a outro banco, haverá cobrança de tarifa de TED, conforme tabelas previstas no Manual de Tarifas e Custas da Justiça do Espírito Santo.

Importante destacar que, no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, a regra é a emissão de Alvará Judicial Eletrônico do tipo Saque ou Transferência, sempre assinado eletronicamente pelo à época magistrado.

Destaca-se ainda que o trânsito em julgado da sentença ocorreu aos 07/10/2022, ou seja, apenas 51 dias após o protocolo da inicial em Juízo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Da análise dos créditos na conta de **VELDIR** e transferências realizadas revelou-se uma “ligação umbilical” entre ele e o também denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, que não possui qualquer relação com o processo em referência (nº 5002072-80.2022.8.08.0008), uma vez que não é advogado de nenhuma das partes, tampouco parte ou terceiro interessado nos autos.

No entanto, **VELDIR**, dando início aos atos de branqueamento de capitais, transferiu para **RICARDO** o valor de R\$ 1.905.505,17 (um milhão novecentos e cinco mil quinhentos e cinco reais e dezessete centavos), ou seja, cerca de 97% (noventa e sete por cento) dos valores recebidos por meio dos dois Alvarás (R\$ 1.966.417,59 - um milhão novecentos e sessenta e seis quatrocentos e dezessete mil reais e cinquenta e nove centavos) imediatamente após recebimento dos valores desviados.

Assim, **VELDIR**, utilizando de documento falso, com o fim de simular a venda de granito para Celina de Azevedo Ruark, através da **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS**, no valor de R\$ 2.458.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito reais) ficou com apenas R\$ 58.558,42 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) dos valores desviados da conta da executada, correspondentes a **2,4%** (dois vírgula quatro por cento) do **proveito econômico dos crimes cometidos**, transferindo o restante a **RICARDO**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

(técnica de lavagem conhecida como *smurfing*²) para evitar rastreamento e identificação da origem ilícita dos recursos.

Algumas pessoas físicas e jurídicas são diretamente ligadas a **RICARDO**, inclusive com **vínculos de parentesco**, como é o caso de sua esposa e de seu cunhado, os também denunciados **LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA** e **HAYALLA ESPERANDIO**. Das transações acima destacam-se as movimentações para o CPF de **LUANA** [REDACTED] totalizando R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

Analisando ainda a movimentação financeira de **RICARDO**, observa-se manobra de ocultação ou dissimulação de recursos com aplicação em sua conta no valor de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** e transferências que totalizaram **R\$ 600.895,22** (seiscentos mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

Os dados obtidos com a quebra de sigilo bancário registram ainda que os PIX's realizados em 26/09/2022, após o recebimento do alvará, totalizaram a importância de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais):

26/09/2022 - Pix:	SALDO DO DIA ----->	331.130,71C
	PIX EMITIDO OUTRA IF	10.000,00C
	Pagamento Pix	
	***.804.907-**	
26/09/2022 Pix:	ESTORNO PIX EMITIDO	10.000,00C
	Estorno Pix	
	***.804.907-**	
26/09/2022 Pix:	PIX EMITIDO OUTRA IF	10.000,00C
	Pagamento Pix	
	26.289.971 0001-97	
26/09/2022 Pix:	PIX EMITIDO OUTRA IF - MESMA TIT.	17.000,00C
	Pagamento Pix	
	***.869.697-**	

² Movimentação de valores em quantias inferiores àquelas definidas pelo Banco Central como de registro e comunicação obrigatórios – normalmente por saques em espécie – para evitar a atenção dos órgãos de controle e garantir maior clandestinidade em transações de valores auferidos em eventuais atos ilícitos. Carta Circular-Banco Central nº 3.542, art. 1º - *realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Além disso, **RICARDO** efetuou o pagamento de um boleto/título no valor de R\$ 220.966,47 (duzentos e vinte e mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

26/09/2022 28286912	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	220.966,47
---------------------	-------------------------	------------

Dando sequência às movimentações financeiras com a finalidade de “pulverizar” e dificultar a localização dos valores recebidos, isto é, quebrar a cadeia de evidências sobre a real origem dos recursos, **RICARDO** realizou um resgate de sua aplicação financeira no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, em seguida, realizou diversas transações, destacando-se **saque em espécie no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) na agência em que possui conta.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

26/09/2022	41 - 3	RESGATE SOC	500.000,000
26/09/2022	28290232	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	201,490
26/09/2022	28290244	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	311,910
26/09/2022	28291585	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	1.694,460
26/09/2022	28291636	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	1.650,470
26/09/2022	28291667	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	1.620,770
26/09/2022	28291720	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	1.600,150
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP - MEMBR TIT.	7.000,000
		Pagamento Pix	
		***.869.697-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP - MEMBR TIT.	2.000,000
		Pagamento Pix	
		***.869.697-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	40.000,000
		Pagamento Pix	
		***.228.447-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	40.000,000
		Pagamento Pix	
		15.434.200 0001-00	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	60.000,000
		Pagamento Pix	
		***.228.447-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	27.000,000
		Pagamento Pix	
		***.748.497-**	
26/09/2022	28293396	DES-TRANSF. CONTAS DEP.VIOLAVIBALE	49.000,000
		ENV. : RICARDO NUNES DE SOUSA SOCIEDADE I	
26/09/2022	40	SAQUE NA AGENCIA	40.000,000
		NOME: RICARDO NUNES DE SOUSA	
		CNPJ: 054.969.627-75	
26/09/2022	49	PGTOS-CARTÃO DEBITO - CAIXA	16.140,000
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	31.322,030
		Pagamento Pix	
		27.710.038 0001-04	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	60.000,000
		Pagamento Pix	
		***.176.737-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	20.000,000
		pagamento Pix	
		***.176.737-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	2.500,000
		pagamento Pix	
		***.475.197-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP - MEMBR TIT.	3.000,000
		pagamento Pix	
		***.869.697-**	
26/09/2022	253529	COMPRA MASTERCARD MASTRO	36,770
		BAR RESTAURANTE SENHOR VITORIA BSA	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP - MEMBR TIT.	42.001,250
		pagamento Pix	
		***.869.697-**	
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	6.118,830
		pagamento Pix	
		27.710.038 0001-04	
26/09/2022	28303186	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	1.012,070
26/09/2022	28303207	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	992,130
26/09/2022	28304302	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	292,780
26/09/2022	28305207	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	54,700
26/09/2022	28305319	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	54,700
26/09/2022	PIX	PIX EMITIDO CONTRA IP	21.000,000
		pagamento Pix	
		***.491.407-**	
26/09/2022	28306863	DES.TIT.COMPE EFETIVADO	1.041,850
26/09/2022	30-202207	JUMOS CHEQUE ESPECIAL	330,540
26/09/2022	30-202208	JUMOS CHEQUE ESPECIAL	383,410
		SALDO DO DIA	23.165,270

Em 27/09/2022 (terça-feira), quatro dias após a expedição do primeiro Alvará (23/09/2022), **RICARDO** realizou um novo resgate da aplicação financeira, desta vez no valor





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e sacou em espécie a mesma quantia na sua agência:

27/09/2022 41 - 3	RESCATE RDC	49.000,00C
27/09/2022 51	SACQUE NA AGENCIA	49.000,00D
	NOME: RICARDO NUNES DE SOUZA	
	CPF: 054.869.697-75	

Conforme dados do Relatório de Missão nº 540/2024, na mesma data (27/09/2022), por volta das 12h57min36seg, o terminal telefônico 27992892290, pertencente a **RICARDO**, registrou o mesmo acionamento de ERB e azimuth em horário próximo, às 13h46min37seg, da linha 27999433045, pertencente a **BRUNO**, sendo a ERB localizada na região da Enseada do Suá, Vitória/ES:



Ato contínuo, **RICARDO** realizou resgates da sua aplicação nas seguintes datas: 28/09/2022 (quarta-feira) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 29/09/2022 (quinta-feira) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e 30/09/2022 (sexta-feira) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). E, ainda, realizou o pagamento de um boleto/título no valor de R\$ 143.770,60 (cento e quarenta e três mil setecentos e setenta reais e sessenta centavos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

30/09/2022 28383331 DÉB.TOT.COMPS EFETIVADO 143.770,802

Portanto, em apenas 07 (sete) dias do ingresso da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em sua conta, **RICARDO** utilizou R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) por meio de transferências, saques e pagamentos, **com a finalidade de “lavar” e “pulverizar” os valores creditados para dificultar o rastreamento.**

30/09/2022 LC-202209 JUROS CHEQUE ESPECIAL 267,2211
 SALDO DO DIA 6.112,48C

Dos valores enviados para a conta do banco Nubank, Agência 0001, conta nº 21527364-1, destaca-se a transferência via Pix da conta de **RICARDO** do banco SICCOOB para sua conta do banco NUBANK no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil), **no dia do primeiro Alvará, 23/09/2022:**

23 SET 2022	Total de entradas		- 15.000,00
	Transferência recebida pelo Pix	RICARDO XIMES DE SOUZA -> 286.8374- SICCOOB-SICCOOB Agência:0001 Conta: 12300-9	15.000,00
	Total de saídas		- 9.700,41
	Compra no débito	Bar Restaurante Santos	30,41
	Transferência enviada pelo Pix	João Victor Basso Fogaça -> 601.1074-181 PAGAMENTOS - 07/0200 Agência: 1 Conta: 08000-0	1.200,00
	Transferência enviada pelo Pix	Osvaldo Silva Siqueira -> 241.1074-10347 (0367) Agência: 1 Conta: 08000-0	3.000,00
	Transferência enviada pelo Pix	ELIZABETHES DE MATTOS -> 286.8374- BANCO SICOB (0077) Agência: 10.000-08000-0	1.200,00
	Transferência enviada pelo Pix	Estelita Rodrigues Braga -> 203.2074-1 (0367) Agência: 1 Conta: 08000-0	1.900,00
	Transferência enviada pelo Pix	Andressa Basso Martins Passos -> 282.0474-1 PICHAY 01300 Agência: 1 Conta: 08000-0	1.300,00
	Transferência enviada pelo Pix	David Ferreira da Costa -> 274.7474-1 (0367) Agência: 1 Conta: 08000-0	1.000,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Conforme dados do Relatório de Missão nº 540/2024, no dia **06/10/2022**, por volta das 18h20min36seg, o terminal telefônico 27997025206, pertencente a **BRUNO**, registrou o mesmo acionamento de ERB e azimute em horários bem próximos do terminal 27992892289, pertencente a **RICARDO**, sendo a ERB localizada novamente na região da Enseada do Suá, Vitória/ES. Importante salientar que, horas antes à concomitância de ERBs entre os supracitados, outro terminal telefônico, 27992892290, também pertencente a **RICARDO**, acionou a mesma ERB e azimute na região:



O conjunto de transações financeiras apresentado evidencia os atos típicos de lavagem pelos denunciados **VELDIR**, **RICARDO**, **LUANA**, **HAYALLA**, **BRUNO** e **LUAM** que, articuladamente, movimentaram grandes somas de dinheiro originariamente auferidas com as fraudes processuais sempre com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita e, consequentemente, viabilizar reintegração e efetiva utilização dos ativos.

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**: *a*) em 25/08/2022, 08 (oito) dias após a data do ajuizamento da execução (17/08/2022), determinou a citação, *b*) em 06/09/2022, 08 (oito) dias após a juntada aos autos de petição informando suposto acordo (29/08/2022), proferiu sentença de homologação do acordo, *c*) em 16/09/2022, 04 (quatro) dias após a juntada aos autos de petição informando





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

o suposto descumprimento do acordo e requerendo a realização de SISBAJUD (12/09/2022), determinou a intimação das partes sobre a penhora; **d)** em 22/09/2022, 02 (dois) dias após o requerimento de expedição do alvará pelas (20/09/2022), proferiu sentença de extinção do feito, determinando a expedição de alvará; **e)** em 23/09/2022, dia seguinte à sentença de extinção do feito (22/09/2022), expediu alvará no valor de R\$ 1.950.260,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta reais) em favor de VELDIR; **f)** em 30/09/2022 expediu novo alvará no valor de R\$ 16.157,59 (dezesseis mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

- ii) **VELDIR JOSÉ XAVIER:** **a)** autor da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; **b)** assina, como vendedor, o falso “*contrato de compra e venda de granito para recebimento futuro*”, no qual consta como compradora CELINA DE AZEVEDO RUARK e que elege o foro de Barra de São Francisco – ES para dirimir eventuais controvérsias, em que pese nenhuma das partes residisse ou trabalhasse naquela comarca, **c)** é credor em notas promissórias falsas emitidas por CELINA em 14/11/2018, **d)** figura como beneficiário do valor a ser pago no falso acordo firmado nos autos, **e)** é beneficiário do alvará expedido em 23/09/2022, no valor de R\$1.950.260,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta reais), **f)** no mesmo dia em que recebe o valor do alvará (23/09/2022), transfere R\$1.905.505,17 (um milhão, novecentos e cinco mil, quinhentos e cinco reais e dezessete centavos) para **RICARDO NUNES DE SOUZA**, que não é advogado ou parte do processo, permanecendo com apenas R\$58.558,42 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) do valor do alvará em sua conta;
- iii) **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA:** **a)** apresenta procuração falsa em que figura como advogado para representar a executada Celina, já falecida, **b)** peticiona informando falso acordo realizado entre as partes; **c)** requer que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, seja expedido alvará em favor de VELDIR; e
- iv) **RICARDO NUNES DE SOUZA:** **a)** apesar de não ser advogado ou parte do processo, recebeu de VELDIR, no dia em que levantado o valor do alvará (23/09/2022), R\$1.905.505,17 (um milhão, novecentos e cinco mil, quinhentos e cinco reais e dezessete centavos); **b)** no mesmo dia (23/09/2022), realiza diversas transações financeiras, inclusive para seu escritório RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sua





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

esposa **LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA**, seu cunhado **HAYALLA ESPERANDIO** e para a empresa **GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, em que **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES** é sócio.

b) CASO nº 02 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5002654-80.2022.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial cópia da Ação de Execução de título extrajudicial nº 5002654-80.2022.8.08.0008, em que **VELDIR JOSÉ XAVIER** e **VAGUINER COELHO LOPES**, em **03/11/2022**, na **Comarca de Barra de São Francisco – ES**, **fizeram uso de documento particular falso**, concernente a “*contrato de compra e venda*” **de granito**, datado de **09/01/2019**, no qual consta **declaração falsa**, com o fim de criar obrigação “*certa, líquida e exigível*” à parte executada **Celina de Azevedo Ruark**, no valor de R\$ 2.997.227,50 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), dividido em parcelas dispostas em **quatro notas promissórias igualmente falsas**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

NOTA PROMISSÓRIA Nº #1/001# Vencimento: 09 de Dezembro de 2019
R\$ 1.019.000,00

No dia NOVE de DEZEMBRO de DOIS MIL E DEZENOVE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **UM MILHÃO E DEZENOVE MIL REAIS** em moeda corrente desse país.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data de Emissão: 09/01/2019

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

NOTA PROMISSÓRIA Nº #3/003# Vencimento: 21 de Maio de 2020
R\$ 633.000,00

No dia VINTE E UM de MAIO de DOIS MIL E VINTE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL REAIS** em moeda corrente desse país.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data de Emissão: 09/01/2019

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

NOTA PROMISSÓRIA Nº #2/002# Vencimento: 16 de Abril de 2020
R\$ 967.600,00

No dia DEZESSEIS de ABRIL de DOIS MIL E VINTE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **NOVECENTOS E SESENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS** em moeda corrente desse país.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data de Emissão: 09/01/2019

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

NOTA PROMISSÓRIA Nº #4/004# Vencimento: 26 de Junho de 2020
R\$ 377.427,50

No dia VINTE E SEIS de JUNHO de DOIS MIL E VINTE pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** a **VELDIR JOSÉ XAVIER** CPF 579.572.317-72 ou à sua ordem a quantia de **TREZENTOS E SETENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA**.

Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES Data de Emissão: 09/01/2019

Nome do Emitente: **CELINA DE AZEVEDO RUARK**
CPF: 263.623.337-72 Endereço: RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 118, APT 801, COPACABANA, RIO DE JANEIRO, CEP 22081-020

Celina de Azevedo Ruark
Assinatura do Emitente

Assinado eletronicamente por: VAGUINER COELHO LOPEZ - 03/11/2023 17:23:01
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537>
Número do documento: 22110317230064400000016388796





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A suposta autenticidade dos documentos anexados à inicial foi atestada pelo denunciado **VAGUINER**, que pugnou pelo tramite dos autos em segredo de justiça, sob a alegação de resguardar o sigilo bancário.

Salta aos olhos que são **idênticas as fotografias juntadas** ao feito analisado e nos processos nº 5002072-80.2022.8.08.0008 (**CASO 01**) e nº 5001022-82.2023.8.08.0008 (**CASO 05**). Isto evidencia que **a mesma causa de pedir foi utilizada em três procedimentos distintos** com a finalidade de desviar valores e “zerar as contas e patrimônio da vítima”.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:03
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221071071200000009237537
Número do documento: 24082221071071200000009237537

Item: 18/07/2024 - Pág. 7

Em 25/11/2022, a executada, supostamente representada por **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA**, requereu sua habilitação nos autos. Naquela oportunidade simulou requerer a revisão do cálculo dos juros e correção monetária.

Contudo, como já enfatizado, **a executada já havia falecido em 04/10/2020, dois anos antes da data do acordo**, o que comprova a **falsidade do documento particular**, incorrendo **GABRIEL** (que realizou o protocolo e assinou eletronicamente os documentos), em **coautoria** com **VELDIR**, no crime de **uso de documento falso**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Note-se, ainda, que na mesma data e nas mesmas condições de lugar e tempo, o advogado **GABRIEL fez uso de instrumento procuratório falso**, sobre o qual deve ser realizada perícia indireta.

Em 28/11/2022 é protocolizada a minuta de um acordo falso firmado entre as partes, assinada tão somente por **GABRIEL e VAGUINER**.

O referido acordo foi homologado por **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** em 01/12/2022 e, na mesma data, **VELDIR**, representado por **VAGUINER**, peticionou informando o descumprimento do falso acordo, pleiteando sua execução por meio de bloqueio pelo sistema SISBAJUD.

O Bloqueio SISBAJUD foi realizado em 06/12/2022 por determinação de **BRUNO**:

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 20362033772 - DELIA DE AZEVEDO RUARK	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 2.200.709,71

Já a penhora foi realizada em 13/12/2022, tendo **BRUNO** determinado vista às partes para manifestação. Na mesma data, **GABRIEL e VAGUINER** requereram a expedição de alvará.

Em 15/12/2022 **BRUNO** extinguiu os autos por sentença, determinando a expedição do alvará em favor de **VELDIR**. Observa-se que, entre a data de início do procedimento e a data da sentença de expedição do alvará, transcorreram apenas 49 (quarenta e nove) dias.

Em 09/01/2023 **VAGUINER** requereu a expedição de alvará e transferência eletrônica em favor de **VELDIR** e, em 02/02/2023, requereu fossem os autos novamente colocados em **segredo de justiça**.

Em 27/01/2023, **BRUNO** expediu alvará judicial em favor do exequente no valor de R\$1.764.974,25 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

reais e vinte e cinco centavos), documento que não foi sequer juntado aos autos pelo então magistrado.

Os valores desviados da conta de Celina foram depositados em conta judicial e, em seguida, transferidos para conta de titularidade de **VELDIR**: Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco Sicoob (756). Importa dizer que o documento abaixo foi retirado de relatório da Corregedoria, uma vez que não consta dos autos do processo:

Depósito Judicial Bancário		1 de 1
Alvará Judicial Eletrônico		
Dados do Processo		
Número do Processo	00264-08.2024.0000000	
Comarca	BARRA DE SÃO FRANCISCO	
Órgão de Justiça	BARRA DE SÃO FRANCISCO - (PVARA CIVIL)	
Número de Ação	-	
Dados da Conta Judicial		
Número da Conta Judicial	1118148	
Agência	111 - BARRA DE SÃO FRANCISCO	
Dados do Alvará Judicial Eletrônico		
Número do Alvará	3126476	
Data de Assinatura	22/08/2024	
Assinado Eletronicamente	FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL	
Tipo	Transferência Bancária	
Validade	12 Meses	
Dados do Beneficiário		
Nome do Beneficiário	VELDIR JOSÉ RIVER	
Documento do Beneficiário	(CPF - Cadastro de Pessoas Físicas) 00079828476	
Valor do Alvará	R\$ 1.204,25 (1.204,25)	
Banco	756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.	
Agência	3010	
Número da Conta Bancária	157441	
Tipo da Conta Bancária	Conta Corrente	
<p>Documento assinado eletronicamente. O prazo pela que a transferência seja efetivada na conta bancária do beneficiário é de até 1 dia útil. Em caso de pagamento por meio de transferência bancária a outro banco, haverá cobrança de tarifa de TED, conforme valor previsto na Tabela de Tarifas e Comissões Bancárias em vigor no SEMESTRE.</p>		
Total: R\$ 1.204,25		





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Novamente, a partir do “caminho” percorrido pelo dinheiro recebido por **VELDIR**, desde o ingresso dos valores em sua conta, é possível observar a sua associação com **RICARDO NUNES DE SOUZA**, assim como os atos de branqueamento de capitais.

Frise-se: neste processo **RICARDO** também não é advogado de nenhuma das partes, tampouco apresentou-se como parte ou terceiro interessado nos autos. No entanto, **VELDIR** transferiu para **RICARDO** o valor de **R\$ 1.744.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil reais) em pix** e possivelmente R\$10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, ou seja, cerca de 99% (noventa e nove por cento) dos R\$ 1.764.963,78 (um milhão setecentos e sessenta e quatro novecentos mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) recebidos por meio de um alvará. Portanto, **VELDIR** ficou com apenas R\$10.963,78 (dez mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), menos de 1% (um por cento) do total.

27/01/2023	260755546	CRED. TED-BTR	1.764.963,78C
		COOIGO TED: T812319810 TED LIBERAÇÃO RECURSO JUDICIAL 50026548020228080008	
27/01/2023	30987625	DES. TRANSF. CONTAS DIS. TITULARIDADE FAV.: RICARDO NUNES DE SOUZA	1.744.000,00D
		SALDO DO DIA =====>	21.114,95C
30/01/2023	352074	SAQUE - BANCO24HORAS BANCO 24 HORAS	1.000,00D
		SALDO DO DIA =====>	20.114,95C
01/02/2023	129	DÉBITO PACOTE SERVIÇOS	17,85D
		SALDO DO DIA =====>	20.097,10C
07/02/2023	353853	SAQUE - BANCO24HORAS BANCO 24 HORAS	2.000,00D
07/02/2023	353854	SAQUE - BANCO24HORAS BANCO 24 HORAS	1.000,00D
		SALDO DO DIA =====>	17.097,10C
09/02/2023	123857	SAQUE - BANCO24HORAS BANCO 24 HORAS	2.000,00D
		SALDO DO DIA =====>	15.097,10C
16/02/2023	6	POTOS-CARTEÃO DÉBITO - CAIXA	10.000,00D
14/02/2023	8	SAQUE NA AGENCIA NOME: VELDIR JOSE XAVIER CPF: 579.572.317-72	4.000,00D

Ato contínuo, no exato dia em que ingressa em sua conta o crédito proveniente de **VELDIR**, **RICARDO** dá início à diluição dos valores em operações menores com o objetivo de dificultar a identificação da origem dos ativos e evitar a detecção da lavagem de dinheiro pelas autoridades competentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Destacam-se as movimentações para o CPF nº [REDACTED] da esposa de **RICARDO**, a denunciada **LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA**, totalizando R\$ 251.999,99 (duzentos e cinquenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e, ainda, saques em espécie efetuados por **RICARDO** que totalizam a importância de R\$ 184.999,99 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove e noventa e nove centavos).

Constata-se, também, transferências enviadas da conta de **RICARDO** (Agência 0001 Conta 21527364-1 do banco digital NUBANK) para o denunciado **VAGUINER**, que representou **VELDIR**, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 30/01/2023 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/01/2023:

Transferência enviada pelo Pix	VAGUINER COELHO LOPES - 881.207 - CAIXA	30.000,00
	ECONOMICA FEDERAL (0104) Agência: 590 Conta:	
	128800000773951135-9	

Transferência enviada pelo Pix	VAGUINER COELHO LOPES - 881.207 - CAIXA	10.000,00
	ECONOMICA FEDERAL (0104) Agência: 590 Conta:	
	128800000773951135-9	

Em **30/01/2023** destaca-se a transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o denunciado **JOSÉ JOELSON**:

Transferência enviada pelo Pix	JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 176.137 -	15.000,00
	- BANCO ORIGINAL (0212) Agência: 1 Conta:	
	4163356-3	

Conforme evidenciado nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, o valor recebido por **JOSÉ JOELSON** está relacionado ao seu tio e, também denunciado, **GABRIEL**, suposto advogado da requerida.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

No contexto do recebimento de valores oriundos da fraude processual perpetrada nos autos da ação n.º 5002654-80.2022.8.08.0008, importante sublinhar as reversões em favor de **BRUNO** por **RICARDO** por meio de transferências realizadas para **JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS** em 30/01/2023 – três dias após o repasse do montante advindo do alvará judicial.

O produto da quebra do sigilo bancário apresentou quatro transações equivalentes ao total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondente a exatamente 50% (cinquenta por cento) de parcela devida por **BRUNO** em virtude da compra de imóvel rural de **PATRICK LEÃO MARTINS**, filho de **JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS**, como melhor relatado adiante.

Seguem as transferências efetivadas por **RICARDO** no dia 30/01/2023, de maneira fracionada para fins de evitar a atenção de instituições financeiras ou órgãos reguladores, nas quantias de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- Em 30/01/2023 - do banco NUBANK Agência: 0001, Conta 21527364-1 de RICARDO NUNES DE SOUZA:

Transferência enviada pelo Pix	JOAO AUTIMIO LEAO MARTINS - 00012487-0	35.000,00
	SICOOB NORTE Agência: 3009 Conta: 33185-7	

- Em 30/01/2023 - do banco SICOOB Cooperativa: 3010-4, Conta 112.300-9 de RICARDO NUNES DE SOUZA:

30/01/2023 31033327	DES.TRANSF.CONTAS DEP.TIT. INTERMEDIAR	50.000,000
	FAV.: JOAO AUTIMIO LEAO MARTINS	
	Transferência Pix	
	RICARDO NUNES DE SOUZA	
	***.869.637-**	

30/01/2023 31033449	DES.TRANSF.CONTAS DEP.TIT. INTERMEDIAR	10.000,000
	FAV.: JOAO AUTIMIO LEAO MARTINS	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- Em 30/01/2023 - do banco SICOOB Cooperativa: 3010-4, Conta 112.313-0 de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADV:

30/01/2023 31031545	DES. TRANSF. CONTAS DEP. TIT. INTERBANCOS	18.000,000
	PAV. 1 JOAO AUTIMIO LEAO MARTINS	

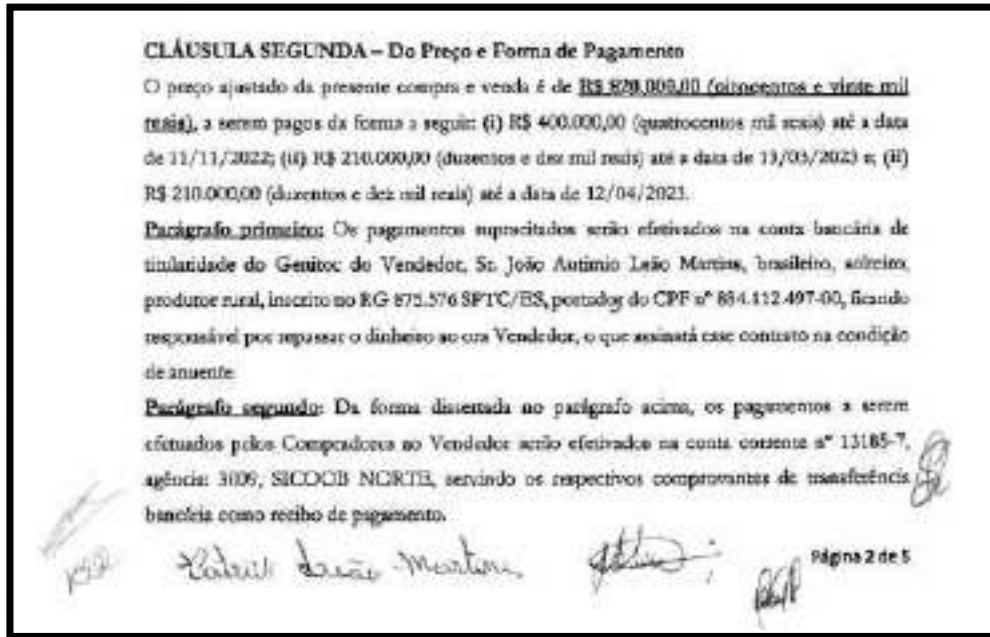
O arcabouço probatório reunido no curso das apurações, notadamente por meio das medidas cautelares de quebra de sigilo fiscal e de busca e apreensão, demonstrou a aquisição, em 10/11/2022, do imóvel rural pertencente a **PATRICK LEÃO MARTINS** – o denominado Rancho Texas, situado no Distrito de Prata dos Baianos, Ecoporanga/ES – por **BRUNO**, sua esposa **KAMILLA SANDOVAL DE QUEIROZ**, seu cunhado **FELIPE SANDOVAL DE QUEIROZ** e sua concunhada (esposa de **FELIPE**) **FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA QUEIROZ**.

De acordo com contrato de compra e venda apreendido na residência do denunciado **BRUNO**, o pagamento do bem, cujo preço foi estabelecido em R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), ficou ajustado em três parcelas, a primeira de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a ser quitada até 11/11/2022, e as segunda e terceira de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), devidas até 13/03/2023 e 12/04/2023, respectivamente, sempre via transferências bancárias para a conta do genitor do vendedor, **JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Dados obtidos por meio da quebra bancária de **JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS** permitiram identificar transações financeiras a crédito coincidentes com as datas de vencimento das parcelas da compra do imóvel advindas tanto das partes adquirentes quanto de **RICARDO**, quem, a despeito de não ter qualquer vínculo com o negócio em questão, repita-se, efetua o pagamento em 30/01/2023 dos R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) devidos por **BRUNO**.

O cenário em questão reforça o conluio entre os denunciados e a estratégia de repasse de valores oriundos do esquema fraudulento ao então magistrado **BRUNO FRITOLI** em contraprestação às decisões e alvarás por ele chancelados em benefício aos envolvidos.

A participação **dolosa** de **JOÃO AUTÍMIO** no recebimento indireto de valores indevidos por **BRUNO FRITOLI** e na sua ocultação, é comprovada através de seu depoimento nos autos do Inquérito Judicial, ocorrido em 09/08/2024, onde relata versão inverossímil para o recebimento dos valores depositados por **RICARDO NUNES**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Segundo **JOÃO AUTÍMIO**, tais valores seriam decorrentes de empréstimo oferecido e concedido a ele por **RICARDO NUNES**, quando se conheceram em um encontro na Enseada do Suá, não se recordando a data, nem quem os apresentou.

Naquela oportunidade, o empréstimo foi ofertado sem qualquer garantia, e, embora o dinheiro tenha sido entregue em janeiro de 2023, o pagamento poderia ser efetuado até 31/12/2024.

Embora advertido por duas vezes pelo Juiz Instrutor do Inquérito Judicial de que prestava o depoimento sob compromisso de dizer a verdade, **JOÃO AUTÍMIO** insistiu na versão fantasiosa e inverossímil, de que os R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) seriam referentes a empréstimo pessoal ofertado por **RICARDO NUNES**, com quem nunca tinha sequer estado antes.

Assim, **JOÃO AUTÍMIO**, dolosamente, recebeu valores de **RICARDO NUNES** como pagamento de 50% (cinquenta por cento) da parcela devida por **BRUNO FRITOLI DE ALMEIDA** pela compra da área rural, com vencimento até 13/03/2023, simulando operação financeira para ocultar e dissimular a origem criminosa dos valores indireta e indevidamente recebidos por **BRUNO**.

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**: *a)* em 01/12/2022, proferiu sentença de homologação do falso acordo, *b)* em 06/12/2022, realiza bloqueio via SISBAJUD no valor de R\$ 2.289,709,71 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos); *c)* em 15/12/2022, proferiu sentença de extinção do feito, determinando a expedição de alvará; *d)* em 27/01/2023 expediu alvará no valor de R\$1.754.974,25 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em favor de **VELDIR**, mas **não junta aos autos** (alvará foi obtido pela Corregedoria) e recebeu indevidamente de **RICARDO** o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), realizado através de transferências efetuadas a **JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS**, para pagamento da 50% (cinquenta por cento) da parcela por ele devida pela compra da área rural, com vencimento até 13/03/2023;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- ii) **VELDIR JOSÉ XAVIER:** *a)* autor da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; *b)* assina, como vendedor, o falso “*contrato de compra e venda de granito para recebimento futuro*”, no qual consta como compradora CELINA DE AZEVEDO RUARK; *c)* consta como credor em notas promissórias supostamente emitidas por CELINA em 2019; *d)* figura como beneficiário do valor a ser pago no falso acordo; *e)* é beneficiário do alvará expedido em 27/01/2023, no valor de R\$1.754.974,25 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), *f)* no mesmo dia em que recebe o valor do alvará (27/01/2023), transfere R\$1.744.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil reais) para **RICARDO**, que não é advogado ou parte do processo;
- iii) **VAGUINER COELHO LOPES:** *a)* é advogado de **VELDIR**, na execução movida em desfavor de pessoa falecida, *b)* atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o falso contrato de compra e venda e as notas promissórias falsas; *c)* requer a tramitação do feito em segredo de justiça; *d)* acostá à inicial as mesmas fotos de granito juntadas ao processo do CASO 01; *e)* peticiona informando falso acordo realizado entre as partes, *f)* peticiona informando o falso descumprimento do acordo e requerendo a penhora, via SISBAJUD, do valor referente ao acordo; *g)* peticiona, juntamente com **GABRIEL**, requerendo que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, a expedição de alvará; *h)* peticiona requerendo a decretação de “segredo de justiça nos autos”, após o registro de sigilo ter sido retirado;
- iv) **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA:** *a)* apresenta procuração falsa em que figura como advogado para representar a executada CELINA, já falecida, *b)* peticiona em conjunto com VAGUINER informando falso acordo realizado entre as partes; *c)* requer em conjunto com VAGUINER que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, a expedição de alvará em favor de VELDIR;
- v) **RICARDO NUNES DE SOUZA:** *a)* apesar de não ser advogado ou parte do processo, recebeu de **VELDIR**, no dia em que levantado do alvará (27/01/2023), R\$1.744.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil reais) em pix; *b)* no mesmo dia (27/01/2023) e nos dias seguintes, realiza diversas transações financeiras, inclusive para seu escritório RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para sua esposa **LUANA**, para a empresa SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA (de seu sogro e também denunciado **LUIZ ANTONIO ESPERANDIO**), para **JOÃO AUTIMIO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

LEÃO MARTINS (referente ao pagamento de dívida de **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**), para **VAGUINER** e para **JOSÉ JOELSON**; e

- vi) **JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS**, recebeu de **RICARDO NUNES DE SOUZA** o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), como pagamento de 50% (cinquenta por cento) da parcela devida por **BRUNO FRITOLI DE ALMEIDA** pela compra da área rural, com vencimento até 13/03/2023, simulando operação financeira para ocultar e dissimular a origem criminosa dos valores indireta e indevidamente recebidos por **BRUNO**;

c) **CASO n° 03 (BARRA DE SÃO FRANCISCO)** – Processo n° 5000449-44.2023.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial cópia da ação monitória n° 5000449-44.2023.8.08.000, protocolizada em **09/02/2023**, em que o denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, supostamente representando Antônio Carlos Ayres da Fraga, em **22/08/2022**, na **Comarca de Barra de São Francisco – ES**, fez uso de documento particular **falso** concernente a falso “*Termo de Confissão de Dívida*” supostamente assinado pelo executado, Josino Moreira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), “*para fins de investimento no mercado de granito*”, datado de 12 de janeiro de 2011.

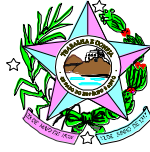
A autenticidade dos documentos anexados à inicial foi atestada pelo exequente, por intermédio de seu advogado, que também solicitou o bloqueio de valores atualizados da dívida.

Em 28/02/2023 foi apresentada em juízo a minuta de **falso acordo** firmado entre as partes, assinada por **RICARDO** e ISAAC BEBER PADILHA.

Conforme se depreende do depoimento prestado por ISAAC BEBER PADILHA, sua assinatura foi **falsificada** na petição apresentada por **RICARDO**. A minuta estava acompanhada de procuração, também **falsa**, supostamente outorgada pela executada, datada de 26/01/2011.

Confira-se, nesse sentido, trecho do depoimento prestado por ISAAC BEBER PADILHA, constante nas notas taquigráficas da audiência realizada no dia 05/08/2024:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

[...]

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ GUASTI MOTTA (JUIZ INSTRUTOR): - Você disse que teve acesso, então, depois da operação, teve acesso aos processos?

O SR. ISAAC BEBER PADILHA: - Sim, sim. E eu conferi também, já interrompendo, **eu conferi, eu olhei, as assinaturas que estão nos processos não são minhas**.

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ GUASTI MOTTA (JUIZ INSTRUTOR): - É isso que eu gostaria de perguntar.

O SR. ISAAC BEBER PADILHA: - **Não, não são minhas**.

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ GUASTI MOTTA (JUIZ INSTRUTOR): - Se o senhor quiser, até se levantar, se quiser, às folhas 48 do requerimento inicial do Ministério Público, primeiro requerimento de instauração de inquérito judicial, tem uma petição assinada por Isaac Beber. Essa assinatura é sua?

(O senhor Isaac Beber Padilha se levanta e verifica se a assinatura é dele)

O SR. ISAAC BEBER PADILHA: - **Essa assinatura não é minha**.

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ GUASTI MOTTA (JUIZ INSTRUTOR): - Você tem algum documento aí, doutor? Fala no microfone pra mim, por gentileza, só pra poder ficar registrado.

O SR. ISAAC BEBER PADILHA: - Quer que eu pegue meu documento?

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ GUASTI MOTTA (JUIZ INSTRUTOR): - Eu gostaria.

O SR. ISAAC BEBER PADILHA: - **As minhas petições, inclusive, Excelência, todas as minhas petições, na minha militância, não é essa assinatura**.

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ GUASTI MOTTA (JUIZ INSTRUTOR): - O Ricardo já solicitou ao senhor o seu token emprestado ou já pediu pra que você assinasse algum processo?

O SR. ISAAC BEBER PADILHA: - Uma coisa que é verdade, como colega, eu guardava, e assim, até surpresa, o Ricardo, como eu tinha dúvidas tributárias, para Vossa Excelência entender, ele é tributarista, então toda vez que eu tinha uma questão tributária, coisa de colega mesmo de profissão, eu indicava o Ricardo. Quando o Ricardo tinha algum caso, que não era muito da seara dele, ele passava para mim. Eu pedi pra Ricardo, uma vez, fazer





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

pra mim, de família, até fui eu que fiz o processo, mas com a parte envolvida, tudo certinho. Represento ele no processo que é até dele mesmo, pessoal. Agora, assim, fazer, se juntar pra poder participar de processos e lides simuladas, não. Não mesmo. Nunca me convidou também.

[...]

(fl. 187/188 e fl. 193 do id. 9507702 do IJ, destacado)

Portanto, em 02/03/2023, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**, homologou o **falso** acordo, **utilizando-se de documento particular materialmente falso**.

Em 03/03/2023, **RICARDO**, em nome do exequente, requereu o levantamento dos valores, informando **falso** descumprimento do acordo.

Em 09/03/2023, **BRUNO** deferiu o pedido, realizando o bloqueio SISBAJUD no valor de R\$ 226.125,00 (duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais).

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
62299735704: JOSINO MOREIRA	R\$ 226.125,00

Em 15/03/2023 foi requerida a expedição de alvará em petição assinada por **RICARDO** com nova **falsificação da assinatura** de ISAAC BEBER PADILHA, informando conta em nome do escritório de **RICARDO** (CNPJ nº 15.434.288/0001-80) para que fossem transferidos os valores-desviados.

BRUNO extinguiu os autos por sentença em 16/03/2023, com expedição de alvará em 20/03/2023. Os valores bloqueados foram depositados em conta judicial e, em seguida, transferidos para conta de titularidade do escritório de **RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 15.434.288/0001-80**, Conta Corrente 83498814-7, Agência 0001, banco Nubank (260).

Chama atenção que, entre a data da interposição da inicial e a data da sentença de extinção do feito, transcorreram apenas 35 (trinta e cinco) dias.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

B Depósito Judicial Banestes 1 de 1
Alvará Judicial Eletrônico

Dados do Processo

Número do Processo	000449-44.2023.8.08.0008
Comarca	SARRA DE SÃO FRANCISCO
Órgão da Justiça	SARRA DE SÃO FRANCISCO - 1ª VARA CÍVEL
Natureza da Ação	-

Dados da Conta Judicial

Número da Conta Judicial	1188883
Agência	113 - SARRA SAO FRANCISCO

Dados do Alvará Judicial Eletrônico

Número do Alvará	21.44315-0
Data da Assinatura	20/03/2023
Assinado Eletronicamente	BRUNO FRITOLI ALMEIDA
Tipo	Transf. Banco
Validade	12 Meses

Dados do Beneficiário

Nome do Beneficiário	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Documento do Beneficiário	(CPF) 10434286000180
Valor do Alvará	R\$ 226.317,58
Banco	260 - NU PAGAMENTOS S.A.
Agência	0001
Número da Conta Bancária	634662147
Tipo da Conta Bancária	Conta Corrente

Documento assinado eletronicamente. O prazo para que a transferência seja efetivada na conta bancária do beneficiário é de até 1 dia útil. Em caso de pagamento por meio de transferência bancária a outro banco, haverá cobrança de tarifa de TED, conforme valor previsto na Tabela de Tarifas e Comissões Bancárias em vigor no BANESTES.

Segunda-feira, 20/03/2023 12:50:05

Assinado eletronicamente por: JODAC MARCOS GREGORIO DIAS - 28/03/2023 15:30:07

Importa salientar que o executado Josino Moreira **faleceu em 10/03/2011** e que, nos autos, existem vícios claros que não permitiriam, por si só, o trâmite do feito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Registro de Óbito	
Registro 1	
Informações do Cartório	
CNPJ:	27.344.063/0001-75
Função:	MÍDIA CART DO REGIST CIVIL DA TJJMS E TRILSONITE
CEP:	9884
Informações do Óbito	
Local:	00104
Polícia:	00104
Título:	900034983
Data do Óbito:	11/03/2011
Informações do Falecido	
Nome:	JOSINO MOREIRA
CPF:	433.947.337-04
Nome da Mãe:	STRELLA AMARELLA
Data de Nascimento:	11/03/1934
Estado:	00000000

A falsa procuração outorgada por Josino Moreira, que concede poderes supostamente a ISAAC BEBER PADILHA para representá-lo em “*negócios jurídicos firmados na Cidade de Barra de São Francisco/ES*”, está datada de **26/01/2011**, portanto, 12 (doze) anos antes do protocolo da inicial e 02 (dois) meses antes do falecimento de Josino Moreira.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOSINO MOREIRA, brasileiro, solteiro, operador industrial de máquinas, inscrito no CPF sob o nº 622.987.357-04, residente na Travessa Fernando Antônio, 10, Bela Aurora, Vila Velha no Estado do Espírito Santo.

OUTORGADO:

DR. ISAAC BEBER PADILHA, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/ES sob o nº 14.855,

PODERES:

Os poderes da cláusula "ad judicia et extra" do art. 54, parágrafo 2º, da lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, referentes a negócios jurídicos firmados na Cidade de Barra de São Francisco/ES, referentes ao mercado de granito, podendo para tanto praticar todos os atos permitidos em direito para amplo e completo desempenho do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, desde que com anuência do outorgante.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2011.


JOSINO MOREIRA

Nunca é demais lembrar que, com o falecimento da parte, “os poderes” outorgados são extintos automaticamente, carecendo, assim, de legitimidade e de capacidade postulatória, conforme inteligência do artigo 682, inciso II, do Código Civil: norma básica de direito.

Como se não bastasse, Josino Moreira, segundo a procuração, residia na Avenida Travessa Fernando Antônio, nº 10, Bela Aurora, Vila Velha, e o exequente ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA, na Rua 7 de Setembro, nº 129, Bairro Fonte Grande, Vitória. Assim a distância entre suas residências era de apenas alguns quilômetros.



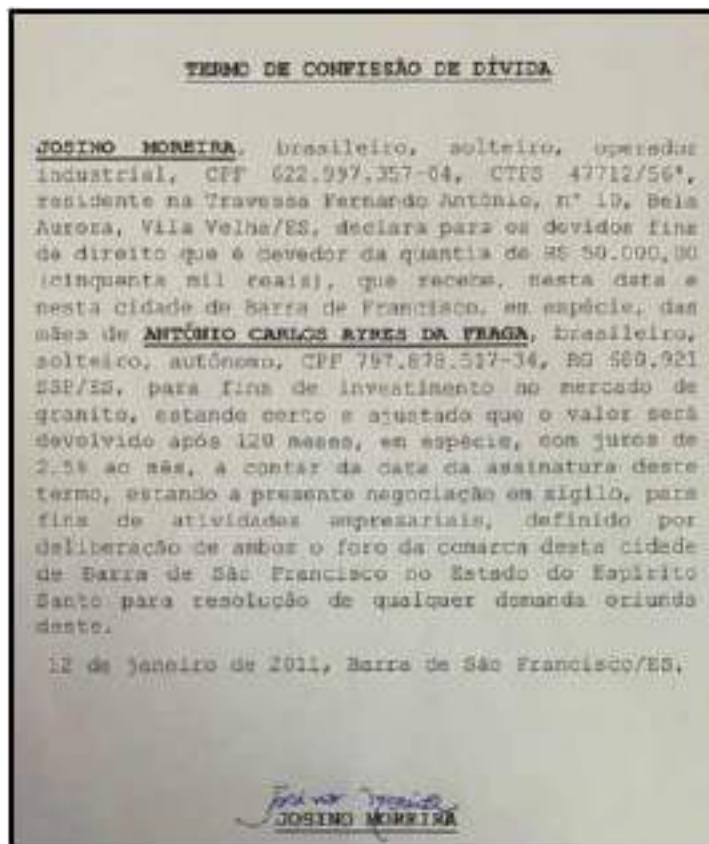


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Todavia, o foro eleito para a cobrança da suposta dívida foi o de Barra de São Francisco, ou seja, mais de duzentos e cinquenta quilômetros das residências dos contratantes, não havendo qualquer sentido a eleição do foro de Barra de São Francisco.



Mantendo-se o padrão de “pulverização” dos valores creditados para distanciamento da origem ilícita e consequente branqueamento do capital, verifica-se, dos dados obtidos a partir das cautelares que, **no mesmo dia da expedição do alvará (20/03/2023), RICARDO** procedeu a dezenas de transferências, muitas das quais indicadas no diagrama a seguir, dentre as quais se destaca o creditamento de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) a favor de **WISLEY OLIVEIRA DA SILVA** – advogado que, no **CASO 06 – BARRA DE SÃO FRANCISCO**, supostamente representou a executada já falecida (parte adversa em relação ao cliente defendido





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

por **RICARDO** naqueles autos) e que, naquele caso, **também recebeu quantia de RICARDO** no mesmo dia do recebimento do respectivo alvará, mesmo defendendo parte contrária.



TRANSMISSÃO

- R\$ 28.000,00 em 20/03/2023, para LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA
- R\$ 60.000,00 em 20/03/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 58.000,00 em 20/03/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 17.000,00 em 20/03/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 7.000,00 em 20/03/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- R\$ 5.000,00 em 20/03/2023, para MINISTERIO A PALAVRA O DIA
- R\$ 10.000,00 em 20/03/2023, para LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA
- R\$ 3.000,00 em 20/03/2023, para ONELIO SILVA SANTANA
- R\$ 2.000,00 em 20/03/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 5.000,00 em 20/03/2023 para JOEL VITOR BISPO FRAGA
- R\$ 1.870,00 em 20/03/2023, para LUIZ FELIPPE BISPO MATTOS
- R\$ 1.509,82 em 20/03/2023, para ESCRITEC ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SS
- R\$ 1.500,00 em 20/03/2023, para ESCRITEC ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SS
- R\$ 800,00 em 20/03/2023, para ESCRITEC ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SS
- R\$ 1.000,00 em 20/03/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 5.000,00 em 20/03/2023, para LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA
- R\$ 2.000,00 em 22/03/2023, para LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA
- R\$1.450,00 em 22/03/2023 para SAMUEL ALBUQUERQUE SILVA
- R\$ 1.000,00 em 22/03/2023, para LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

09 DE FEVEREIRO DE 2022 a 20 DE FEVEREIRO DE 2024		VALORES EM R\$
Total de saídas		-250,00
Transferência enviada pelo Pix	RICARDO NUNES DE SOUZA - CPF 808.887-8 - SUPERDIGITAL L.P. S.A. (0001 Agência) - Conta: 70940162	250,00
20 MAR 2023: Total de entradas		+60.000,00
Transferência Recebida	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 15.434.388/0001-80 - NU PAGAMENTOS - F (0001 Agência) - Conta: 53483041	58.000,00
Transferência Recebida	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 15.434.388/0001-80 - NU PAGAMENTOS - F (0001 Agência) - Conta: 63089147	2.000,00
Total de saídas:		-60.000,00
Compra no débito	Exp-Posto Ecopet	263,21
Compra no débito	Sur-Restaurante Sancher	41,59
Transferência enviada pelo Pix	DAVI FERREIRA DA OLIVEIRA - CPF 214.742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (0004 Agência) - INE-GANTO: 0388000003704 / ATIV-B	2.000,00
Transferência enviada pelo Pix	WISCEY OLIVEIRA DA SILVA - CPF 271.947-4 - BCO SANTANDER (BRASUL S.A. 0033 Agência) - 2883 Conta: 0275674-4	56.000,00

Ademais, verifica-se que **RICARDO** realizou diversas transferências via Pix na mesma semana da assinatura do alvará:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

documentos acostados à inicial, dentre eles o falso termo de confissão de dívida, *c)* peticiona informando falso acordo realizado entre as partes, com procuração e assinaturas falsas *d)* peticiona informando o falso descumprimento do acordo falso e requerendo a penhora, via SISBAJUD, do valor referente ao acordo; *e)* peticiona requerendo a expedição de alvará; *f)* seu escritório é beneficiário do alvará no valor de R\$226.317,59 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

d) CASO nº 04 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5001006-31.2023.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial cópia da ação monitória nº 5001006-31.2023.8.08.0008, protocolada em **12/04/2023**, na **1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco - ES**, em que o denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, representando a parte Antônio Carlos Ayres da Fraga, fez **uso de documento particular falso**, concernente a falso contrato de empréstimo supostamente assinado pelo executado Josino Moreira, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para “*fins de investimento no mercado de granito*”.



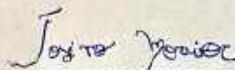


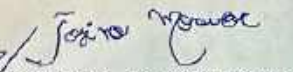
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

JOSINO MOREIRA, brasileiro, solteiro, operador industrial, CPF 622.997.357-04, CTPS 47712/56^a, residente na Travessa Fernando Antônio, n° 10, Bela Aurora, Vila Velha/ES, declara para os devidos fins de direito que é devedor da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que recebe, nesta data e nesta cidade de Barra de Francisco, em espécie, das mãos de ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 797.878.517-34, RG 680.921 SSP/ES, para fins de investimento no mercado de granito, figurando como co-devedora ISALTINA DO NASCIMENTO, brasileira, CPF 034.081.367-87, Rua Major Vitor Hugo, 21, Vila Kosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21221-010, representada por Josino Moreira, por meio de procuração apresentada neste ato, estando certo e ajustado que o valor será devolvido após 120 meses, em espécie, com juros de 2,8% ao mês, a contar da data da assinatura deste termo, estando a presente negociação em sigilo, para fins de atividades empresariais, definido por deliberação de ambos o foro da comarca desta cidade de Barra de São Francisco no Estado do Espírito Santo para resolução de qualquer demanda oriunda deste.

18 de janeiro de 2011, Barra de São Francisco/ES.


JOSINO MOREIRA


ISALTINA DO NASCIMENTO



Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNEO DE SOUZA - 12/04/2023 16:35:34
https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304121035245500000022941122
Número do documento: 2304121035245500000022941122

Num. 2304880 - Pág. 1

Nas mesmas condições de lugar e tempo, o denunciado **RICARDO fez uso** de instrumento **procuratório falso**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CNP sob o número: 777.878.517-34, RG 680.971.957/123, residente e domiciliado no Rua 7 de Setembro, nº 129, Bairro Fronteiras, Vitória/ES.

OUTORGADO:

RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado, OAB/ES nº 14.785 advogado com endereço profissional na Av. Carlos Gomes de Sá, nº 335, sala 205-A, Mar de Prata, Vitória/ES, CEP 29060-040 e representante do Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o número 15.434.284/0001-80.

PODERES:

De poderes da cláusula "ad iudicium et extra" do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para os efeitos para conferir, acompanhar e praticar todos os atos processuais, civis, criminais, recursos, recorrer ao âmbito judicial, podendo para tanto praticar todos os atos processuais em âmbito para amplo e completo cumprimento do presente mandato, tanto judicial ou extrajudicialmente, no setor público ou privado podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

OBJETO:

A presente procuração se destina especificamente para representar e acompanhar em ação de indenização a ser movida em face de Banco Mercus.

Vitória/ES, 08 de dezembro de 2023

ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA

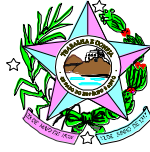
Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por RICARDO NUNES DE SOUZA - 12/04/2023 18:55:24
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221071071200000009237537>
Número do documento: 24082221071071200000009237537

Num. 23004888





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A autenticidade dos documentos anexados à inicial foi atestada pelo próprio advogado **RICARDO**, que também solicitou o bloqueio de valores atualizados da dívida, no total de R\$ 613.360,00 (seiscentos e treze mil, trezentos e sessenta reais).

De pronto, registra-se que o executado Josino Moreira **faleceu em 10/03/2011** e que a executada **Isaltina Nascimento faleceu em 1986**, conforme informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, o que corrobora a **falsidade** dos documentos apontados, sobre os quais será realizada perícia.

Em **20/04/2023** o advogado **RICARDO** incorreu, novamente, em crime de uso de documento falso ao utilizar-se de falso acordo firmado entre exequente e executados e assinado tão somente pelos advogados das partes, **RICARDO, ora denunciado**, e Dr. Isaac Beber Padilha, que afirmou, em depoimento prestado no IJ, não corresponder a sua assinatura:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES.

Processo nº 3007006-21.2023.A.00.0003

ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA e JOSINO MOREIRA e ISALTINA DO
NASCIMENTO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados,
detulha de poderes de representação para o que se dispõe a presente petição, informam a V. Ex.
que as partes compareceram, chegando a um acordo, nos seguintes termos:

- Os devedores pagarão a JOSINO MOREIRA e ISALTINA DO NASCIMENTO pagarão ao credor ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA o valor de R\$ 530.000,00, que perfaz o montante da dívida com desconto de R\$ 43.360,00, além da intenção do pagamento de honorários de sucumbência.
- O pagamento deverá ser realizado até o dia 25/04/2023.
- O pagamento deverá ser realizado por depósito em conta judicial vinculada ao processo, visando a juntada, nos autos, do comprovante de depósito, como cumprimento do acordo.
- Na hipótese de não ocorrer a juntada do comprovante de depósito judicial até 25/04/2023, o acordo deverá ser considerado descumprido, podendo a parte exarçante requerer a execução do mesmo, via cumprimento de sentença, na forma da lei.
- Por fim, as partes solicitam a renúncia das custas processuais fixas, a homologação do acordo, renunciando as mesmas ao prazo recursal, como medida de economia processual.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Vitória/ES, 20 de abril de 2023.

Ricardo Nunes de Souza
OAB/ES 14.783

José Reber Fialho
OAB/ES 14.835

* Av. Carlos Gomes de Sá, 335, Sala 205-A
Mata da Praia, Vitória/ES. 29066-040

☎ +55 (27) 2104-0838
+55 (27) 99792-4226

* www.ricardonunesadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por RICARDO NUNES DE SOUZA - 20/04/2023 14:27:38
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240822107107120000009237537>
Número do documento: 240822107107120000009237537

Num. 24201241 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A minuta estava acompanhada de **falsa** procuração das partes executadas, documento datado de **26/01/2011**.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

IGINO MOREIRA, brasileiro, solteiro, operador industrial de máquinas, inscrito no CPF sob o nº 612.997.357-04, residente na Travessa Fernando Américo, 10, Bela Aurora, Vila Velha no Estado do Espírito Santo e **ISALTIMA DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o nº 034.001.367-07, residente na Rua Major Vitor Hugo, 31, Vila Coimbra, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.221-010, representada, na forma do lei, por Joana Marcini, por meio de procuração apresentada neste ato.

OUTORGADO:

DR. ISAAC BEBER PADOBEHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/ES sob o nº 14.800.

PODERES:

Os poderes são dados "ad iudicium et extra" do art. 5º, parágrafo 2º, da lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mais os poderes para constituir, reconhecer a procedência do pedido, transferir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, referentes a negócios jurídicos firmados na Cidade do Ferro de São Francisco/BA, rataremos ao mandato de queixa, podendo para tanto praticar todos os atos permitidos em direito para a tutela e completo desempenho da presente mandato, podendo, inclusive, substituí-los, com ou sem reserva de poderes, desde que com o início do outorgante.

Vila Velha, 26 de janeiro de 2011.

IGINO MOREIRA

ISALTIMA DO NASCIMENTO

 Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:03
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 24081748 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

O referido acordo restou homologado por **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** em 26/04/2023.

Na mesma data o advogado **RICARDO** solicitou o levantamento dos valores sob a falsa alegação de descumprimento do acordo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO ES**

Processo nº 048224/21.2072.6.68.2060

ANTÔNIO CARLOS AVRES DA FRAGA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma como segue:

O acordo estabelecido e homologado previa o cumprimento do mesmo através de depósito em conta judicial vinculada aos autos, sendo como comprovante de quitação o juntado do comprovante de depósito judicial.

No mesmo termo de acordo, estava em todo que em hipótese de descumprimento do acordo, o mesmo poderia ser executado, por meio de cumprimento de sentença, na forma como segue:

Por fim, a data prevista para o cumprimento do acordo foi 25/04/2022, não sendo juntado aos autos o comprovante de depósito, o que justifica a petição de penhora via judicial de valores financeiros em nome de Judas Moreira, CPF 622.987.327-04 e Judas de Nascimento, CPF 054.883.507-87, a que desde já se requer:

Requer ainda que V.Exª determine a realização da penhora, posto que não há a mais dilação na possibilidade de creditar o valor para saldar seu crédito, bem como a tutela jurisdicional ser completa.

Nestes termos, pede o agrado deferimento.

Vicência ES, 26 de abril de 2023.

Ricardo Nunes de Souza
OAB/ES 14.785

José Elias Braga Fraga
Advogado de Direito

v. Av. Cônego Gervasio de Sá, 375, Sala 203A,
Praça da Fim, Vitória, ES, 29064-040

+ 55 (27) 3104-8028
+55 (27) 99722-4229

www.riardonunesadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por RICARDO NUNES DE SOUZA - ESCRITÓRIO 16.02.02
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 24421110 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Réu/Executado		Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações				
82299735704: JOSINO MOREIRA		R\$ 5.507,30				
Respostas						
BCO BANESTES						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 MAI 2023 13:10	Bloqueio de Valores	BRUNO FRITOLI ALMEIDA	R\$ 570.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 5.507,30	04 MAI 2023 17:39
08 MAI 2023 12:46	Desbloqueio de Valores	BRUNO FRITOLI ALMEIDA	R\$ 5.507,30	Não enviada	-	-

Não obstante, em 08/05/2023, **RICARDO** protocolizou petição solicitando o levantamento dos valores bloqueados, fornecendo conta em nome de seu escritório - **RICARDO NUNES DE SOUZA** (CNPJ nº 15.434.288/0001-80) - para que fossem transferidos os valores supostamente acordados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

**RICARDO NUNES**
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES

Processo nº 5001806-81.2021.8.08.0008

ANTÔNIO CARLOS AVRES DA FRAGA e JOSINO MOREIRA e ISALTINA DO
NASCIMENTO, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados,
informam a V.Exª o que segue:

Em virtude do despacho proferido por V.Exª (ID 24852269) bem como do recente
informado cumprimento total do bloqueio em conta do devedor (ID 24852218), o mesmo
informa que o valor não é impenhorável (art. 854, I do CPC), razão pela qual não se opõe a
expedição de alvará em favor do exequente.

Por todo o exposto, requer a expedição de alvará em favor do requerente, na pessoa do
seu patrono, que possui procuração com poderes neste sentido, conforme dados bancários que
seguem:

Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de Advocacia (nome fantasia: Ricardo
Nunes - Advocacia Tributária)
CNPJ 15.434.283/0001-80
Banco: Nu Pagamentos S.A (260)
Agência: 8000
Conta corrente: 82498814-7

Com a expedição do alvará, cumpre-se o cumprimento de sentença, que os autos sejam
arquivados, na forma da lei.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Vitória/ES, 08 de maio de 2023.


Ricardo Nunes de Souza
OAB/ES 14.785


João Roberto Padilha
OAB/ES 14.855

Av. Carlos Gomes de Sá, 335, Sala 205-A
Mata da Praia, Vitória/ES, 29069-040

+55 (27) 2164-6030
+55 (27) 997624225

www.ricardonunesadvogados.adv.br

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNES DE SOUZA - 08/05/2023 16:23:43
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=240822107107120000009237537>
Número do documento: 240822107107120000009237537

Num. 24874388 - Pág. 1

Os valores bloqueados foram depositados em conta judicial e, em seguida, **transferidos para** conta de titularidade do escritório do advogado do requerente, **RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**






MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 10/05/2023, **BRUNO**, fazendo uso de referidos documentos falsos, extinguiu os autos, com expedição de alvará judicial no dia seguinte (11/05/2023).

	Depósito Judicial Banestas Alvará Judicial Eletrônico	1 de 1
Dados do Processo		
Número do Processo	001005-31.2023.8.08.0008	
Comarca	BARRA DE SÃO FRANCISCO	
Órgão da Justiça	BARRA DE SÃO FRANCISCO - 1ª VARA CÍVEL	
Natureza da Ação	-	
Dados da Conta Judicial		
Número da Conta Judicial	1100819	
Agência	113 - BARRA SÃO FRANCISCO	
Dados do Alvará Judicial Eletrônico		
Número do Alvará	2102934	
Data da Assinatura	11/05/2023	
Assinado Eletronicamente	BRUNO FRITOLI ALMEIDA	
Tipo	Transfer. Bancos	
Validade	12 Meses	
Dados do Beneficiário		
Nome do Beneficiário	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
Documento do Beneficiário	[CNPJ] - Conselho Nacional de Prática Jurídica 154428000186	
Valor do Alvará	R\$ 575.000,00	
Banco	280 - NU PAGAMENTOS S.A.	
Agência	0001	
Número da Conta Bancária	634881147	
Tipo da Conta Bancária	Conta Corrente	
<p>Documento assinado eletronicamente. O prazo para que a transferência seja efetuada na conta bancária do beneficiário é de até 1 dia útil. Em caso de pagamento por meio de transferência bancária a outro banco, haverá cobrança de tarifa de TED, conforme valor previsto na Tabela de Tarifas e Comissões Bancárias em vigor no BANESTES.</p>		





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Chama à atenção que entre a data da interposição da inicial e a data da sentença de extinção do feito transcorreram apenas 90 dias.

Ademais, destaca-se que, com base nos históricos de chamada obtidos (Relatório de Missão nº 540/2024), **no dia seguinte à expedição de alvará judicial, em 12/05/2023**, por volta das 16h19min31seg, o terminal telefônico 27992892289, pertencente ao advogado **RICARDO**, registrou o mesmo acionamento de ERB e azimuth em horário próximo, às 16h22min23seg, da linha 27999433045, pertencente ao então Juiz de Direito BRUNO, sendo a ERB localizada na região de Praia do Canto, Vitória/ES. Salienta-se concomitância de ERBs entre os terminais 27992892289 e 27992892290, às 15h06min07seg e 15h13min33seg, respectivamente, sendo ambos pertencentes ao advogado supracitado.



Ressalta-se que, na mesma semana do recebimento do alvará (11/05/2023), **RICARDO** realizou diversas transações bancárias por meio do PIX – pulverização (*smurfing*) como técnica de lavagem de dinheiro, como já mencionado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autoc nº 5001006-31.2023 8.0E.0008
Inicia em 12/04/2023

Requerente: ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA,
CPF 797.878.617-34
Adv: Ricardo Nunes de Souza, OAB/ES 14.700

Requerida: JOSINO MOSEIRA,
CPF 422.993.367-64
e
ISELTINA NASCIMENTO
CPF 034.881.267-87
Adv: Isaac Deber Furlha, OAB/ES 15.888

Alvará
R\$ 569.988,10 em 11/05/2023
na conta de Ricardo Nunes de Souza Sociedade
Individual de Advocacia, CNPJ 15.434.208/0001-90,
Conta Corrente 83498894-7, Agência 0001, Banco Nubank [260]

INVESTIMENTOS

- R\$ 100.000,00 em 11/05/2023, para PARAH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
- R\$ 256.000,00 em 11/05/2023, para PARAH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
- R\$ 50.000,00 em 11/05/2023, para ADRIANA NUNES DE SOUZA
- R\$ 10.000,00 em 11/05/2023, para MINISTÉRIO A PALAVRA O DIA
- R\$ 3.000,00 em 11/05/2023, para WEDSON ROBERTO GOMES DE AZEVEDO
- R\$ 5.000,00 em 11/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 85.000,00 em 11/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 55.000,00 em 11/05/2023, para RICARDO NUNES - ADVOCACIA TRIBUTARIA
- R\$ 15.000,00 em 11/05/2023, para BALTHAZAR
- R\$ 15.000,00 em 11/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 5.075,00 em 20/03/2023 para JOEL VITOR BISPO FILAGA
- R\$ 2.000,00 em 20/03/2023, para LUIZ FELIPPE BISPO MATTOS
- R\$ 3.000,00 em 11/05/2023, para ONÉLIO SILVA SANTANA
- R\$ 20.000,00 em 11/05/2023, para PATRICIA LOPES ADAMI
- R\$ 1.500,00 em 11/05/2023, para ESCRITEC ESCRITÓRIO
- R\$ 1.200,00 em 11/05/2023, para LEONARDO DE SOUZA MELLO
- R\$ 5.000,00 em 11/05/2023, para JULIO CORREIA PERRONE
- R\$ 5.000,00 em 12/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 15.273,63 em 12/05/2023, para ESCOLA AMERICANA DE VITORIA LTDA
- R\$ 6.700,00 em 12/05/2023, para MARIA OLIVIA PERINI GUERRA EIRELI
- R\$ 3.000,00 em 12/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 4.193,00 em 12/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 17.000,00 em 12/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 1.200,00 em 12/05/2023, para JOEL VITOR BISPO FRAGA
- R\$ 84.020,00 em 15/05/2023, para EUROPRESTIDIO DIS E GOM ART
- R\$ 1.056,55 em 12/05/2023, para LYTELIA RISTORANTE
- R\$ 3.800,00 em 12/05/2023, para FABIO SANTANA MAGALHAES
- R\$ 2.000,00 em 12/05/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i) **BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a)* em 18/04/2023, proferiu despacho de citação; *b)* em 26/04/2023 proferiu sentença de homologação do acordo; *c)* em 08/05/2023, proferiu despacho deferindo a realização de SISBAJUD e determinando a subsequente intimação das partes a respeito da penhora; *d)* em 10/05/2023, 02 (dois) dias após o protocolo de petição pelas partes requerendo a expedição de alvará (08/05/2023), proferiu sentença de extinção do feito, determinando a expedição de alvará; *e)* em 11/05/2023 expediu alvará no valor de no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) em favor do escritório de RICARDO, mas **não junta aos autos** (alvará foi obtido pela Corregedoria);
- ii) **RICARDO NUNES DE SOUZA:** *a)* é advogado da parte exequente, ANTÔNIO CARLOS, na ação de cobrança movida em desfavor de pessoas falecidas; *b)* atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o termo de confissão de dívida; *c)* junta aos autos petição informando falso acordo realizado entre as partes; *d)* junta aos autos petição informando o suposto descumprimento do acordo e requerendo a penhora, via SISBAJUD, do valor referente ao acordo; *e)* junta aos autos petição requerendo que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, seja expedido alvará tendo como beneficiário o escritório RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; *f)* seu escritório é beneficiário do alvará no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais); *g)* na mesma semana do recebimento do alvará, realizou diversas transações financeiras, inclusive para a empresa PARAH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

e) CASO n° 05 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo n° 5001022-82.2023.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial cópia da Ação de Execução de título executivo extrajudicial protocolizada em 13/04/2023 pelo denunciado **VELDIR JOSÉ XAVIER** e seu advogado **VAGUINER COELHO LOPES**, na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, referente a falso “contrato de compra e venda” de granito para recebimento futuro em face da executada Celina de Azevedo Ruark, no valor de R\$ 504.495,00 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A autenticidade dos documentos anexados à inicial foi atestada pelo exequente, por intermédio de seu advogado.

Como observado anteriormente, salta aos olhos que são idênticas as fotografias juntadas ao feito analisado e aos processos nº 5002072-80.2022.8.08.0008 (**CASO 01**) e nº 5002654-80.2022.8.08.0008 (**CASO 02**), o que evidencia o contexto fraudulento exposto.

Em 20/04/2023, o advogado **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA**, ora denunciado, requereu habilitação no feito para representar a executada. Nesta oportunidade, o advogado **fez uso de documento falso**, consubstanciado em procuração datada de 14/05/2020.

Ademais, em **23/05/2023**, o ora denunciado, **GABRIEL** busca em juízo a revisão do cálculo de juros e correção monetária.

Veja-se que a petição inicialmente apresentada se refere ao processo nº 5002654-80.2022.8.08.0008 (CASO 02) e foi posteriormente “corrigida” pelo advogado em 25/05/2023.

Em 24/05/2023, o advogado da parte executada apresentou exceção de pré-executividade, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide. No dia subsequente, 25/05/2023, o advogado do exequente, **VAGUINER**, também se manifestou nos autos pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela penhora do imóvel que serviu de garantia no contrato firmado, sendo o bem levado a leilão.

O então Juiz de Direito **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** proferiu **sentença** homologando o referido acordo em 31/05/2023, ou seja, **apenas 48 dias após a apresentação da petição inicial em juízo.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 02/06/2023, **GABRIEL** vem a juízo, em nome da executada, renunciar ao prazo recursal. Outrossim, em 05/06/2023, o advogado do exequente **VAGUINER** vem a juízo requerer o leilão do bem dado em garantia.

O então magistrado **BRUNO**, ora denunciado, determinou que fosse certificado o trânsito em julgado e lavrado o auto de penhora e avaliação em 16/06/2023.

Em 23/06/2023, juntada aos autos a Certidão de ônus do Imóvel pelo advogado do exequente. Outrossim, em 29/06/2023, o exequente vem a juízo pugnar pela penhora de valores. Na mesma data, **BRUNO** expediu o termo de penhora, sendo o mandado de avaliação do bem confeccionado às 17h13min14ss. Frise-se que o imóvel a ser avaliado estava localizado na Rua Conselheiro Lafayette nº 118, ap. 801, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante, em 05/07/2023 (quarta-feira), o Oficial Avaliador **ALEXANDRE SIMÕES FONSECA** (testemunha arrolada ao final), cumprindo ordens de **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** a quem era subordinado administrativamente, apresentou laudo de avaliação do imóvel localizado na Comarca do Rio de Janeiro.

Em 19/07/2023, o exequente reiterou o pedido de penhora de valores via SISBAJUD e o leilão do imóvel, juntando ainda a atualização do suposto débito. Nomeado leiloeiro o Sr. **SUED PETER BASTOS DYNA** e fixados data e horário para o leilão do imóvel.

O Bloqueio SISBAJUD foi realizado em 01/08/2023 por determinação do então Juiz de Direito **BRUNO**.

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 26362333772: CELINA DE AZEVEDO RUARK	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 162.084,26






MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Não obstante, ainda em 01/08/2023, o suposto patrono da executada, **GABRIEL** apresentou petição requerendo a expedição de alvará assinada juntamente com o patrono do exequente, **VAGUINER**.

O então Juiz de Direito **BRUNO** determinou, em 04/08/2023, a expedição do alvará judicial em favor do exequente. Os valores bloqueados foram depositados em conta judicial e em seguida transferidos para conta de titularidade do exequente **VELDIR JOSÉ**, CPF nº  Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco Sicoob (756).

O Leiloeiro **SUED PETER BASTOS DYNA** solicitou a atualização do débito em 09/08/2023 o que foi realizado.

Ademais, em 04/09/2023, **VELDIR** se manifesta nos autos a fim de requerer a liquidação das ações e a publicidade da atualização e valores do leilão.

Em 13/09/2023, **BRUNO** deferiu o requerimento e determinou expedição de ofício ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e à Bolsa de Valores B3 a fim de verificar a realização da disponibilização dos valores penhorados pelo sistema **SISBAJUD**; ofício ao **RGI** no sentido de gravar o imóvel alvo de penhora com estrição; por fim, ofício ao Leiloeiro informando a atualização dos débitos.

Ademais, em 16/10/2023, o leiloeiro **SUED PETER BASTOS DYNA** apresenta informação nos autos de que a executada naquela demanda havia falecido em 04/10/2020, aos 98 anos.

Não obstante, em 20/10/2023, **SUED PETER BASTOS DYNA** informou a arrematação do bem em leilão pela quantia de **R\$758.000,00** (setecentos e cinquenta e oito mil reais) à vista, bem como solicitou posicionamento do Juízo, tendo em vista a notícia de falecimento da executada.

Na mesma data, o exequente se manifesta nos autos indicando que a executada não possuía herdeiros e que não haveria inventário em trâmite.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Desta feita, em 23/10/2023 o então magistrado **BRUNO** autoriza a expedição de guia de recolhimento de valores pelo leiloeiro.

Auto positivo de arrematação de leilão eletrônico pela quantia de R\$ 758.000,00 (setecentos e cinquenta e oito mil reais) à vista, com juntada de comprovante de pagamento.

Em 25/10/2023, o exequente, por meio de seu advogado **VAGUINER**, vem a juízo requerer a expedição de alvará judicial.

O então magistrado **BRUNO** sentenciou o feito no dia subsequente, ou seja, em 26/10/2023, homologando o leilão realizado, requerendo a expedição de alvará judicial em favor do exequente e reconhecendo a plena quitação do débito.

Analisando os alvarás expedidos pelo então magistrado, apresentados pela Corregedoria, constata-se que os valores de R\$756.320,17 (setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos) e de R\$119.775,56 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) foram depositados em conta de titularidade do exequente VELDIR JOSE, CPF nº [REDACTED] Conta Corrente 157441-8, Agência 3010, banco SICOOB (756).

Observa-se que, entre a data da interposição da inicial e a data da sentença de extinção do feito, transcorreram aproximadamente 07 meses, incluindo o período necessário para realização de avaliação e leilão do imóvel dado em garantia.

Após a liberação do alvará judicial, os valores foram distribuídos em diversas transações bancárias a terceiros, sempre na tentativa de transformar recursos ilícitos em ativos aparentemente legais, como se exemplifica através do “caminho” percorrido pelo dinheiro recebido por **VELDIR** a partir do ingresso dos valores em sua conta da Cooperativa SICOOB, ilustrado no diagrama a seguir:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Com os créditos dos valores na conta de **VELDIR** e transferências realizadas revelou-se novamente “**ligação**” entre **VELDIR** e **RICARDO NUNES DE SOUZA**: frisa-se que, neste processo, o investigado **RICARDO não é advogado** de nenhuma das partes, **tampouco apresentou-se como parte** nos autos, no entanto, **VELDIR transferiu para RICARDO R\$914.200,00** (novecentos e quatorze mil e duzentos reais), ou seja, quase 100% (cem por cento) dos valores creditados - R\$918.697,16 (novecentos e dezoito mil seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) – e que foram recebidos por meio dos Alvarás.

VELDIR ainda realizou um saque em espécie no valor de R\$83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais) e transferiu R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) para 03 (três) chaves Pix de CNPJs diferentes.

Isso significa, em síntese, que **VELDIR**, que supostamente vendeu através da **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS** R\$504.945,00 (quinhentos e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais) em granito para **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, **ficou com apenas R\$4.497,16** (quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) dos valores bloqueados/levantados da conta da executada, ou seja, menos de 1% do valor total.

Quanto à relação comercial entre a **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS** e **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, objeto dos processos nº 5002072-80.2022.8.08.0008 (**Caso nº 01**), 5002654-80.2022.8.08.0008 (**Caso nº 02**) e 5001022-82.2023.8.08.0008 (**Caso nº 05**), importante ressaltar que o Ministério Público buscou informações junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, sendo constatado que as empresas (matriz e filial) **NÃO** emitiram notas fiscais em nome de **CELINA** nos últimos cinco anos, apesar dos vencimentos das supostas notas promissórias ocorrerem no período.

Das transferências enviadas da conta de Ricardo Nunes de Souza, Agência 0001 Conta 21527364-1 do banco digital NUBANK, o investigado **VAGUINER**, OAB/ES 23.926, que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

representou o requerente **VELDIR**, recebeu em 26/10/2023 R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais):

Transferência enviada pelo Pix	VAGNER COELHO LOPES -> 681.207 -> CAIXA	25.000,00
	ECONOMICA FEDERAL (0904) Agência: 590 Conta:	
	1298000000773851130-9	

Na mesma data **JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**, OAB/ES 29.066, recebeu “apenas” R\$200,00 (duzentos reais), a despeito de não ser advogado constituído nos autos.

Transferência enviada pelo Pix	Jose Joelson Martins de OLIVEIRA -> 031.117 ->	200,00
	BU PROVEDORES - 971000 Agência: 10000	
	1175.550-0	

Neste caso, vê-se que:

- i. **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**: *a*) proferiu sentença em 31/05/2023, apenas 06 (seis) dias após a juntada aos autos de petição das partes requerendo o julgamento antecipado da lide (24 e 25/05/2023); *b*) em 16/06/2023, determinou fosse certificado o trânsito em julgado e a lavratura do auto de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia; *c*) em 29/06/2023, na mesma data em que solicitada a penhora de valores pelo exequente, expediu o termo de penhora do imóvel localizado em Copacabana, Rio de Janeiro/RJ; *d*) em 01/08/2023, determinou o bloqueio SISBAJUD de R\$164.084,26 (cento e sessenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos); *e*) determinou a expedição de alvará judicial em favor do exequente VELDIR em 04/08/2023, apenas três dias depois do requerimento (01/08/2023); *f*) deferiu requerimento do exequente e determinou expedição de ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A. e à Bolsa de Valores B3 a fim de verificar a realização da disponibilização dos valores penhorados pelo sistema SISBAJUD, ofício ao RGI no sentido de gravar o imóvel alvo de penhora com restrição e, por fim, ofício ao Leiloeiro informando a atualização dos débitos; *g*) em 23/10/2023, autorizou a expedição de guia de recolhimento de valores pelo leiloeiro, apenas três dias após a informação da arrematação do bem em leilão (20/10/2023); *h*) em 26/10/2023, apenas um dia após o requerimento de expedição de alvará judicial pelo exequente (25/10/2023), sentenciou o feito homologando o leilão realizado, determinando a expedição de alvará judicial em favor do exequente; *i*) deixou de juntar ao processo os alvarás expedidos, nos valores de R\$756.320,17 (setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte reais e dezessete





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

centavos) e de R\$119.775,56 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), depositados em conta de titularidade do exequente.

- ii. **VELDIR JOSÉ XAVIER:** *a)* parte autora da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; *b)* assina falso “*contrato de compra e venda de granito para recebimento futuro*”, no qual consta como compradora a executada CELINA DE AZEVEDO RUARK e que elege o foro de Barra de São Francisco para dirimir eventuais controvérsias, em que pese nenhuma das partes residam ou trabalhem naquela comarca; *c)* consta como credor em notas promissórias supostamente emitidas por CELINA em 31/01/2019; *d)* beneficiário do valor pago com base em falso acordo firmado nos autos; *e)* consta como beneficiário do alvará expedido em 26/10/2023, no valor de R\$ 756.320,17 e de R\$ 119.775,56; *f)* no mesmo dia em que recebido o valor do alvará (26/10/2023), transfere para RICARDO o valor de R\$ 914.200,00, quase 100% (cem por cento) dos valores creditados; *g)* na mesma data, realizou um saque em espécie no valor de R\$ 83.400,00 e transferiu R\$ 9.900,00 para 03 (três) chaves pix de CNPJs diferentes.
- iii. **VAGUINER COELHO LOPES:** *a)* é advogado da parte exequente, VELDIR, na execução movida em desfavor de pessoa falecida; *b)* atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o contrato de compra e venda e as notas promissórias; *c)* na exordial, requer a tramitação do feito em segredo de justiça; *d)* acostá à inicial as mesmas fotos de granito também juntadas ao processo do CASO 01 e do CASO 02; *e)* em 24/05/2023, um dia após apresentação da exceção de pré-executividade pelo advogado da parte executada (24/05/2023), junta aos autos petição requerendo o julgamento antecipado da lide e a penhora do imóvel que serviu de garantia no contrato firmado; *f)* em 05/06/2023, novamente requer o leilão do bem dado em garantia; *g)* em 23/06/2023, junta aos autos a Certidão de ônus do Imóvel; uma semana depois (29/06/2023) apresenta petição requerendo a penhora de valores; *h)* junta aos autos requerimento de expedição de alvará assinada por si mesmo, juntamente com o patrono da executada; *i)* em 25/10/2023, vem a juízo requerer a expedição de alvará judicial; *j)* no dia posterior, 26/10/2023, recebeu R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de Ricardo Nunes de Souza.
- iv. **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA:** *a)* advogado que representou a executada Celina, já falecida, *b)* apresenta nos autos petição referente ao processo nº 5002654-80.2022.8.08.0008 (CASO 02), corrigida dois dias depois, oportunidade em que juntou exceção de pré-executividade, pugando pelo julgamento antecipado da lide; *c)* em 02/06/2023 renuncia ao prazo recursal; *d)* apresentou petição de requerimento de expedição de alvará assinada por si mesmo, juntamente com o patrono do exequente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- v. **RICARDO NUNES DE SOUZA**: *a)* recebeu de VELDIR, no dia em que levantado o valor do alvará (26/10/2023), R\$918.697,16 (novecentos e dezoito mil seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos); *b)* no mesmo dia (26/10/2023), realiza diversas transações financeiras, inclusive PIX de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para **VAGUINER COELHO LOPES**, que representou o requerente VELDIR, e de R\$200,00 (duzentos reais) para o advogado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**.

f. CASO nº 06 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5002460-46.2023.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial, cópia da ação monitória nº 5002460-46.2023.8.08.0008, em que o denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, em **17/07/2023**, na **Comarca de Barra de São Francisco – ES**, fez uso de documento particular **falso**, concernente a “*termo de confissão de dívida*”, datado de 10/01/2011, no município de Barra de São Francisco, no qual consta assinatura falsa da executada Nancy Carmen Vianna Gabriel, em que teria declarado que é devedora da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que recebeu “das mãos” do exequente Antônio Carlos Ayres da Fraga, para investimento do ramo de granito.



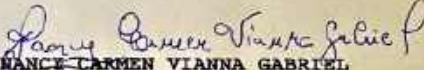


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

NANCY CARMEN VIANNA GABRIEL, brasileira, RG 1.315.719, CPF 019.536.727-87, residente e domiciliada na Rua Av. Dom Helder Câmara, 7517, apt 201, Abolição, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20751-000, declara para os devidos fins de direito que é devedora da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que recebe, nesta data e nesta cidade de Barra de Francisco, em espécie, das mãos de **ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA**, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 797.878.517-34, RG 680.921 SSP/ES, para fins de investimento no mercado de granito, estando certo e ajustado que o valor será devolvido após 120 meses, em espécie, com juros de 2,8% ao mês, a contar da data da assinatura deste termo, estando a presente negociação em sigilo, para fins de atividades empresariais, definido por deliberação de ambos o foro da comarca desta cidade de Barra de São Francisco no Estado do Espírito Santo para resolução de qualquer demanda oriunda deste.

10 de janeiro de 2011, Barra de São Francisco/ES.


NANCY CARMEN VIANNA GABRIEL



Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNES DE SOUZA - 17/07/2023 12:51:42
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071712014196700000025935147>
Número do documento: 23071712014196700000025935147

Num. 28090249 - Pág. 1

Ademais, nas mesmas condições de lugar e tempo acima especificadas, **RICARDO**, dolosamente, fez uso de **instrumento procuratório falso**, que teria sido assinado pelo exequente Antônio Carlos Ayres da Fraga.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o número 797.878.517-34, RG 080.921 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 129, Bairro Fonte Grande, Vitória/ES.

OUTORGADO:

RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado, OAB/ES nº 14.785 advogado com endereço profissional na Av. Carlos Gomes de Sá, nº 335, sala 205-A, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29066-040 e representante de **Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o número 15.434.288/0001-80.

PODERES:

Os poderes da cláusula "ad iudicia et extra" do art. 5º, parágrafo 2º, da lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se fonda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, requerer e sacar alvará judicial, podendo para tanto praticar todos os atos permitidos em direito para ampla e completo desempenho do presente mandato, tanto judicial ou extrajudicialmente, no setor público ou privado podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

OBJETO:

A presente procuração se destina especificamente para representar o outorgante em ação de cobrança a ser movida em face de Josino Moreira.

Vitória/ES, 08 de fevereiro de 2021.

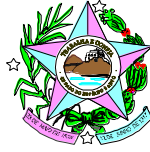

ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNES DE SOUZA - 17/07/2023 12:01:41
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071712014156700000026935146>
Número do documento: 23071712014156700000026935146





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A autenticidade dos documentos anexados à inicial foi indevidamente atestada pelo advogado **RICARDO**, que também solicitou o bloqueio de valores atualizados da dívida no montante de R\$ 104.074,67 (cento e quatro mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Em **18/08/2023**, **RICARDO** pratica novamente o crime de **uso de documento falso**, tendo o advogado **WISLEY OLIVEIRA DA SILVA** protocolizado eletronicamente em juízo acordo idelógicamente falso, **no qual consta assinatura física de RICARDO**, com o fim de afirmar que exequente e executado teriam realizado acordo, solicitando que fossem transferidos os valores “acordados” na conta de seu escritório de advocacia (CNPJ nº 15.434.288/0001-80).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES

Processo PJE nº 5002460-46.2023.8.08.0008


ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA e NANCY CARMEN VIANNA GABRIEL, já
qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, detidos de
poderes de representação para o que se dispõe a presente petição, informam a V. Ex.^a
que as partes compuseram, chegando a um acordo, nos seguintes termos:

- A devedora **NANCY CARMEN VIANNA GABRIEL** pagará ao credor
ANTÔNIO CARLOS AYRES DA FRAGA o valor de R\$ 97.000,00, que perfaz
o montante da dívida com desconto de R\$ 7.074,67, além da isenção do
pagamento de honorários de sucumbência.
- O pagamento deverá ser realizado por meio dos valores eventualmente
penhorados.
- O valor deverá ser liberado ao credor por meio de ordem eletrônica na
seguinte conta bancária:

Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de Advocacia (nome
fantasia: Ricardo Nunes - Advocacia Tributária)
CNPJ 25.434.288/0001-80
Banco: Nu Pagamentos S.A (260)
Agência: 0001
Conta corrente: 83408814-7
- Por derradeiro, as partes solicitam a isenção das custas processuais finais,
a homologação do acordo, renunciando as mesmas ao prazo recursal,
como medida de economia processual.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Vitória/ES, 17 de agosto de 2023.


Ricardo Nunes de Souza
OAB/ES 14.785

Wislei Oliveira da Silva
OAB/ES 18.249



Assinado eletronicamente por: WISLEI OLIVEIRA DA SILVA - 10/08/2023 08:55:03
TIDG:708:196:36:07/pje/P0004470/0161520000010107101200000009237537
Número do documento: 2408222107101200000009237537

Num. 20581104 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Importa salientar que a executada Nancy Gabriel **faleceu em 11/07/2020**, isto é, em data muito anterior ao citado “acordo”.

Também foi juntada aos autos procuração **falsa** da parte executada datada de 29/03/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 25/08/2023, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** igualmente **faz uso de documento falso**, homologando o falso acordo e expedindo três alvarás em favor do exequente, nos valores de R\$ 10.501,32, R\$ 46.581,50 e R\$ 39.959,04, totalizando R\$ 97.041,86.

Os valores bloqueados foram depositados em conta judicial e, em seguida, transferidos para conta de titularidade do escritório do advogado do requerente, **RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Salta aos olhos que, entre a data da interposição da inicial e a data da sentença de homologação do acordo **transcorreram apenas 42 dias**.

No mesmo dia do recebimento do alvará, em **25/08/2023**, **RICARDO** realizou transferência via **Pix** para o suposto advogado da requerida, o investigado **WISLEY**, OAB/ES 18.249.

Transferência enviada pelo Pix	WISLEY OLIVEIRA DA SILVA - ***971.947*** - BCO	5.000,00
	SANTANDER (BRASIL) S.A. (0033) Agência: 3883	
	Conta: 1075874-4	

Ressalta-se que, com base nos históricos de chamada obtidos (Relatório de Missão nº 540/2024), após **03 dias da decisão**, em **28/08/2023**, por volta das 14h28min26seg, o terminal telefônico 27992892290, pertencente ao advogado **RICARDO**, **registrou o mesmo acionamento de ERB e azimuth em horário próximo**, às 14h33min56seg, da linha 27999433045, pertencente a **BRUNO**, sendo a ERB localizada na região de Praia do Canto, Vitória/ES. Salienta-se concomitância de ERBs entre os terminais 27992892289 e 27992892290 sendo ambos pertencentes ao advogado supracitado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

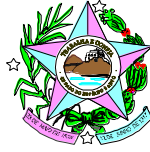
Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i. **BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a)* em 25/08/2023, 42 (quarenta e dois) dias após a data do ajuizamento da execução (14/07/2023), proferiu sentença de homologação do acordo; *b)* Na mesma data (25/08/2023), expediu alvará em favor de **RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mas não junta o documento aos autos (alvará foi obtido pela Corregedoria).
- iii. **RICARDO NUNES DE SOUZA:** *a)* é advogado da parte exequente, ANTÔNIO CARLOS, na ação de cobrança movida em desfavor de pessoa falecida, *b)* atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o termo de confissão de dívida, *c)* junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, requerendo que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, seja expedido alvará tendo como beneficiário o escritório RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; *d)* seu escritório é beneficiário de três alvarás; *e)* em 25/08/2023, mesma data do recebimento do alvará, realizou PIX de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o suposto advogado do requerido, **WISLEY OLIVEIRA DA SILVA**.
- iv. **WISLEY OLIVEIRA DA SILVA:** *a)* advogado que, supostamente, representou a executada Nancy, já falecida; *b)* apresenta nos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, requerendo o bloqueio de valores via SISBAJUD em desfavor de sua cliente; *c)* apresentou procuração da parte executada datada de 29/03/2019; *d)* ao final do processo, no dia em que expedido o alvará judicial (25/08/2023), recebeu PIX de R\$5.000,00 (cinco mil reais) do advogado da parte exequente, **RICARDO NUNES DE SOUZA**.

g. CASO n° 07 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo n° 5003200-04.2023.8.08.0008

Conforme se observa do *id* 9362985 dos autos n° 0002277-53.2024.8.08.0000 (Inquérito Judicial), no dia 16/10/2023, a empresa **M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA**, representada por seu advogado, o denunciado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, protocolizou petição inicial na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, sendo o feito distribuído com o n° 5003200-04.2023.8.08.0008.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Trata-se de ação de cobrança referente a suposto contrato de empréstimo realizado pelo ora executado, Sr. Carlos Martini, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para investimento do ramo de granito. Assina a procuração, representando a empresa M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA, o Sr. ROBERTO BOSI, atualmente residente na Itália. O Contrato Social da empresa indica JOÃO SEBASTIÃO DAMACENO como seu procurador.

Fazendo uso de documento falso, **RICARDO** protocolou junto à inicial, em 16/10/2023, documento intitulado “*DECLARAÇÃO*”, por meio do qual consta confissão do Sr. Carlos Martini quanto à suposta dívida em favor de M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O documento não possui comprovação de autenticidade da rubrica.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

(vinte mil reais). O documento tinha vencimento previsto para 15/03/2021 e conta com assinatura que seria do executado, também sem comprovação da autenticidade da rubrica:

NOTA PROMISSÓRIA N° #1/001#	Vencimento: 15 de Março de 2021
R\$ 20.000,00	
No dia QUINZE de MARÇO de DOIS MIL E VINTE E UM pagaremos por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA a M. P GRANITOS DO BRASIL CNPJ 07.224.931/0001-12 ou à sua ordem a quantia de VINTE MIL REAIS em moeda corrente desse país	
Local de pagamento: Barra de São Francisco/ES	Data da Emissão: 15/03/2007
Nome do Emitente: CARLOS MARTINI	
CPF: 302.822.098-91 Endereço: RUA CAMPO LARGO, 391, SÃO PAULO, CEP 03186100	
Assinatura do Emitente	

Assinado eletronicamente por: RICARDO NUNES DE SOUZA - 16/10/2023 16:12:00
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101616120028100000030990037>
Número do documento: 23101616120028100000030990037

Num. 32368785 - Pág. 1

A autenticidade dos documentos anexados à inicial foi atestada por **RICARDO**, que também solicitou o bloqueio de valores atualizados da dívida, atualizados no montante de R\$111.555,53 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Em **30/10/2023**, antes mesmo da citação do executado, o então juiz **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** proferiu despacho com resultado sobre bloqueio de valores e transferência da quantia de R\$103.844,02 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) para conta judicial (bloqueio SISBAJUD em 23/10/2023).

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 30282209891: CARLOS MARTINI	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 103.844,02





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Em 31/10/2023, **RICARDO**, fazendo uso de documento falso, protocolizou nos autos documento intitulado como “*PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA*”, na qual consta outorga de poderes que teria sido feita em 2007 pelo executado ao advogado **GABRIEL**. O documento não possui comprovação de autenticidade da rubrica:

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

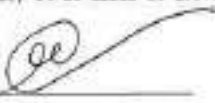
OUTORGANTE: **CARLOS MARTINI**, brasileiro, divorciado, CPF 322.322.098-31, sq 3.740.350, residente e domiciliado na Rua Campo Largo, 291, Vila Matilde, São Paulo-SP, CEP 03196-010.

OUTORGADO: **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA**, advogado, inscrito na OAB/SP, 12.921, com escritório na Rua Josefa Farias Trindade, 47, Centro, São Sebastião do Lagoa de Roca/SP, CEP 06119-000.


PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constitui o petrono acima qualificado e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para prosperar contra quem de direito as ações competentes e defender o outorgante nas demandas em que for réu, seguindo-se até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e assinar averbas, firmar compromisso e assinar declaração de hipotecabilidade econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive subarbitrar, no todo ou em parte, com ou sem reserva de legais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, nas ações referentes ao negócio jurídico firmado com MP Granitos do Brasil LTDA, referente à compra e venda de granito.

São Paulo/SP, 24 de abril de 2007.



OUTORGANTE

 Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:03
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 33306433 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Também em 31/10/2023, **RICARDO** novamente valeu-se de documento falso ao apresentar em juízo minuta de acordo firmado entre o Sr. Carlos Martini e M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA., assinada tão somente por **GABRIEL**, advogado do executado.

No acordo foi informado conta em nome do escritório de **RICARDO** (CNPJ nº 15.434.288/0001-80) para que fossem transferidos os valores supostamente acordados.

Processo PJE nº 5003700-04.2023.8.68.0006

M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA e CARLOS MARTINI, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados, dotados de poderes de representação para o que se dispõe a presente petição, informam a V.Exa que as partes compareceram, chegando a um acordo, nos seguintes termos:

- O devedor **CARLOS MARTINI** pagará ao credor **M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA** o valor de R\$ 100.000,00, conforme o valor já perhorado.
- O valor deverá ser liberado ao credor por meio de alvará eletrônico na seguinte conta bancária:
Ricardo Nunes de Souza Sociedade Individual de Advocacia (nome fantasia: Ricardo Nunes - Advocacia Tributária)
CNPJ 15.434.288/0001-80
Banco: B3 Pagamentos S.A (260)
Agência: 0001
Conta corrente: 00000010-7
- Por derradeiro, as partes solicitam a liberação das custas processuais fixadas, a homologação do acordo, renunciando as mesmas ao prazo recursal, como medida de economia processual.

Nestes termos, pede a guarda deferimento.

Vitória/ES, 31 de outubro de 2023.


Gabriel Martins de Oliveira
OAB/ES 12.921

Ricardo Nunes de Souza
OAB/ES 14.795

 Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 20:07:02
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221071071200000009237537>
Número do documento: 24082221071071200000009237537

Nº 3320605 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Apenas um dia após o protocolo do acordo, em 01/11/2023, BRUNO proferiu sentença homologando o ajuste realizado entre as partes, determinando a expedição de alvará em favor do exequente no valor acordado de R\$100.00,000 (cem mil reais).

Veja que, entre a **data da interposição da inicial (16/10/2023)** e a **data da sentença de homologação do acordo (01/11/2023)** e determinação de expedição do alvará em favor do exequente transcorreram apenas 16 dias.

Não obstante, em 07/11/2023, **GABRIEL** solicitou o levantamento dos valores remanescentes, no total de R\$3.653,36 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e tinta e seis centavos), para depósito em conta de sua titularidade: chave PIX (CPF) [REDACTED] Conta Corrente 280802121, Agência 0001, banco Nubank (260).

Na ocasião, **GABRIEL** (advogado do executado), fazendo uso de documento falso, peticionou nos autos juntando novamente a procuração do executado, datada de 2007:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: CARLOS MARTINI, brasileiro, divorciado, CPF 302.822.098-91, rg 3.760.350, residente e domiciliado na Rua Campo Largo, 391, Vila Bertioga, São Paulo-SP, CEP 03186-010.

OUTORGADO: GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB/SP 12.921, com escritório na Rua Joséfa Farias Trindade, 47, Centro, São Sebastião de Lagoa de Roça/SP, CEP 59119-000.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o patrono acima qualificado e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o outorgante nas demandas em que for réu, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, solicitar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive subscritores, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, lícito e válido, nas ações referentes ao negócio jurídico firmado com MP Granitos do Brasil LTDA, referente à compra e venda de granito.

São Paulo/SP, 04 de abril de 2007.

OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA - EPI110321162506
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 03455099 - Pág. 1

Importa dizer, nesta oportunidade, que o *quantum* solicitado por **GABRIEL**, ora denunciado, equivale à diferença entre o valor bloqueado pelo juízo (R\$103.844,02) e o valor do acordo, anteriormente liberado pelo juízo (R\$100.000,00).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Importa salientar, ainda, que em 07/11/2023 o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, **promoveu os autos para análise de BRUNO, por suspeita de fraude**, tendo em vista a identificação de similaridades com outros feitos em curso perante a 1ª Vara Cível de Barra de São Francisco.

PROCESSO Nº 5003200-04.2023.8.08.0008
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: CARLOS MARTINI

PROMOÇÃO

MM Juiz!

Considerando algumas similaridades acerca da natureza dos atos cartorários praticados nos presentes autos com outros em tramitação nesta serventia (50010228220238080008, 50024604620238080008 e 50010063120238080008) deixo de proceder a expedição do alvará judicial ora determinado por suspeita de fraude, razão pela qual **PROMOVO** os presentes autos à nova apreciação de Vossa Excelência para que determine o que entender de direito pelas razões que seguem: Velocidade da marcha processual; expedição de alvarás em montantes expressivos combinados com a precariedade da relação triangular, apresentação de defesa inconsistente ou acordo entre as partes, marcação de sigilo, réus (SP e RJ) e respectivos advogados com domicílios em estados diferentes (GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA/PB) e outras casualidades. Barra de São Francisco/ES 07/11/2023.

BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, 7 de novembro de 2023



Assinado eletronicamente por: AURELIO LOPES DE FARIA - 07/11/2023 15:18:54
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=23110715185451400000032055287>
Número do documento: 23110715185451400000032055287

Num. 33499183 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Todavia, nesta mesma data (07/11/2023), exatamente às 14h25, **BRUNO** já havia expedido o alvará judicial autorizando a liberação de valores diretamente na conta informada pelo advogado, sem juntar aos autos o respectivo alvará. Salienta-se que o alvará somente foi identificado após Correição na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, conforme atestado no Termo de Visita Correicional datado de 23/11/2023 (*id. 9362985 do Inquérito Judicial nº 002277-53.2024.8.08.0000*), de onde foi retirado o documento abaixo:

Depósito Judicial Banestas		1 de 1
Alvará Judicial Eletrônico		
Dados do Processo		
Número do Processo	000204-14.2023.8.08.0000	
Comarca	BARRA DE SÃO FRANCISCO	
Órgão da Justiça	BARRA DE SÃO FRANCISCO - 1ª VARA CÍVEL	
Natureza da Ação		
Dados da Conta Judicial		
Nome da Conta Judicial	12345678	
Agência	113 - BARRA DE SÃO FRANCISCO	
Dados do Alvará Judicial Eletrônico		
Número do Alvará	11848256	
Data de Assinatura	07/11/2023	
Assinado Eletronicamente	BRUNO FROSTO ALMEIDA	
Tipo	Fund. Banca	
Validade	12 Meses	
Dados do Beneficiário		
Nome do Beneficiário	FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL	
Documento do Beneficiário	[CPF - Cadastro Nacional de Pessoa Física] (15402350018)	
Valor do Alvará	R\$ 100.000,00	
Banco	BB - BANCO BRASILEIRO DE PAGAMENTOS S.A.	
Agência	0331	
Número da Conta Bancária	634964147	
Tipo da Conta Bancária	Conta Corrente	
Documento assinado eletronicamente. O prazo para que a transferência seja efetivada na conta bancária do beneficiário é de até 1 dia útil. Em caso de pagamento por meio de transferência bancária e outro banco, haverá cobrança de taxa de TED, conforme valor previsto na Tabela de Tarifas e Comissões Bancárias em vigor no BANESTES.		





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Os valores bloqueados foram depositados em conta judicial e, em seguida, transferidos para conta de titularidade do escritório do advogado do exequente, **RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Não há informações se os valores remanescentes foram, de fato, encaminhados a **GABRIEL**. Por fim, em 16/11/2023, o ora denunciado **BRUNO** proferiu despacho dando vista às partes. Em 21/11/2023, **RICARDO** (advogado do exequente) afirmou não existir qualquer fraude processual.

Neste contexto, destaca-se que, a partir da análise da movimentação financeira realizada com o recebimento de valores pelo escritório de **RICARDO**, advogado do exequente, o dinheiro “passou” pelo investigado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**, até chegar em **GABRIEL**.

Frisa-se que, nesta ação, o investigado **JOSÉ JOELSON não é advogado** das partes, **tampouco apresenta-se como parte** nos autos e **recebeu R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em duas transferências no dia **07/11/2023 (dia do recebimento do alvará)**.

Em seguida **transferiu no mesmo dia R\$ 3.000,00 (três mil reais)** para o denunciado **GABRIEL**, advogado do executado e **tio de JOSÉ JOELSON**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

07 NOV 2023	Total de entradas		+6.000,00
	Transferência Recebida	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - IS-434.288/0001-80 - NU PAGAMENTOS - IP (0290) Agência: 1 Conta: 83498814-7	3.000,00
	Transferência Recebida	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - IS-434.288/0001-80 - NU PAGAMENTOS - IP (0290) Agência: 1 Conta: 83498814-7	3.000,00
	Transferência enviada pelo Pix	Gabriel Martins de Oliveira - 189-004 - NU PAGAMENTOS - IP (0290) Agência: 1 Conta: 28080212-1	-3.000,00

O diagrama adiante consignado expõe parte das transações efetuadas por **RICARDO** de maneira fracionada e com evidências de ocultação de origem em atividade de lavagem de capitais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Autos nº 5003200-04.2023.8.08.0008
Inicial em 14/10/2023

Requerente: M.P. GRANITOS DO BRASIL LTDA,
CNPJ 07.224.931/0001-12
Adv: Ricardo Nunes de Souza, OAB/ES 14.785

Requerido: CARLOS MARTINI,
CPF 802.822.098-31
Adv: Gabriel Martins de Oliveira, OAB/PB 12.921

Alvará
R\$99.988,00 em 07/11/2023
na conta de Ricardo Nunes de Souza Sociedade
Individual de Advocacia, CNPJ 15.434.288/0001-80,
Conta Corrente 83498814-7, Agência 0001, banco Nubank (250)

TRANSMISSÃO

- R\$ 18.000,00 em 07/11/2023, para LUANA ESPERADIO NUNES DE SOUZA
- R\$ 20.500,00 em 07/11/2023, para VELDÍR JOSÉ XAVIER
- R\$ 10.000,00 em 07/11/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 5.000,00 em 07/11/2023, para JOEL VITOR BISPO FRAGA
- R\$ 2.700,00 em 07/11/2023, para LUIZ FILIPPE BISPO MATTOS
- R\$ 3.000,00 em 07/11/2023, para JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA
- R\$ 4.000,00 em 07/11/2023, para THIAGO RODRIGUES PIANTAVINHA
- R\$ 5.000,00 em 07/11/2023, para LUANA ESPERADIO NUNES DE SOUZA
- R\$ 4.000,00 em 07/11/2023, para RBH CONSULTORIA LTDA
- R\$ 3.000,00 em 07/11/2023, para JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA
- R\$ 7.242,00 em 07/11/2023, para ANUAR ANTONIO XIBLE
- R\$ 2.020,00 em 08/11/2023, para ESCRITEC ESCRITORIO
- R\$ 9.600,00 em 09/11/2023, para EUROVIX
- R\$ 3.158,75 em 09/11/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA
- R\$ 1.000,00 em 09/11/2023, para GADAL MERCADO DE ATIVOS JUDICIAIS
- R\$ 3.000,00 em 13/11/2023, para MARCUS BRECIANI
- R\$ 2.000,00 em 13/11/2023, para VITÓRIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
- R\$ 22.99,00 em 14/11/2023, para ALLPHONE.DIGITAL
- R\$ 5.000,00 em 15/11/2023, para RICARDO NUNES DE SOUZA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i. **BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a)* em 30/10/2023 proferiu despacho com resultado sobre bloqueio de valores da quantia de R\$103.844,02; *b)* em 01/11/2023 homologou falso acordo e determinou a expedição de alvará em favor do exequente no valor acordado de R\$ 100.00,000; *c)* na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, *Sr. Aurélio Lopes de Faria*, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o então juiz expediu alvará judicial autorizando a liberação de valores em favor de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem juntar o documento aos autos (o alvará foi obtido pela Corregedoria); *d)* em 16/11/2023, proferiu despacho dando vista às partes para manifestação quanto à suspeita de fraude.
- ii. **RICARDO NUNES DE SOUZA:** *a)* é advogado da parte exequente, MP GRANITOS DO BRASIL, na ação de cobrança movida em desfavor de pessoa falecida; *b)* atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o falso termo de confissão de dívida; *c)* faz uso de documento falso, informando falso acordo realizado entre as partes, requerendo que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, seja expedido alvará tendo como beneficiário o escritório RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; *d)* após o recebimento de valores em 07/11/2023, transferiu R\$6.000,00 a JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, que não é advogado das partes, tampouco apresenta-se como parte nos autos. Do valor transferido, R\$3.000,00 foram enviados por JOSÉ JOELSON a GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, suposto advogado do executado, destinatário final da quantia.
- iii. **GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA:** *a)* advogado que representou o executado Carlos Martini, já falecido, *b)* apresentou nos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, requerendo a transferência dos valores acordados, bloqueados na conta de seu cliente; *c)* apresentou procuração da parte executada datada de 04/04/2007; *d)* em 06/11/2023, cinco dias após a prolação de sentença pelo magistrado, solicitou o levantamento dos valores remanescentes, no total de R\$3.653,36 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e tinta e seis centavos), para depósito em conta de sua titularidade. O referido valor equivale à diferença entre o valor bloqueado pelo juízo (R\$103.844,02) e o valor do acordo, anteriormente liberado pelo juízo (R\$100.000,00); *e)* na data de recebimento dos valores provenientes do alvará (07/11/2023), recebeu R\$3.000,00 (três mil reais) do escritório de RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado do exequente, transferidos por meio de JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, advogado estranho à lide.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- iv. **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA:** *a)* apesar de não ter atuado como advogado ou parte na lide, em 07/11/2023, data de recebimento dos valores provenientes do alvará, recebeu R\$6.000,00 (seis mil reais) do escritório de RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado do exequente, divididos em duas transações PIX de R\$3.000,00 (três mil reais).

h. CASO 08 (BARRA DE SÃO FRANCISCO) – Processo nº 5003300-56.2023.8.08.0008

Consta dos autos do Inquérito Judicial, cópia da Ação de Execução de título extrajudicial nº 5003300-56.2023.8.08.0008 (id. 9362985), por meio da qual verifica-se que, no dia **23/10/2023**, **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA**, na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, fez uso de documento falso, consubstanciado em documento intitulado “*CONTRATO DE CONFECÇÃO DE PROGRAMA PARA AUTOMATIZAÇÃO DE CÁLCULOS MATEMÁTICOS*”, datado de 2002 e com assinaturas que seriam do Sr. Rio Nogueira (apontado como contratante) e de ERICK MATOS SANTOS (apontado como contratado), para confecção de programa para automatização de cálculos matemáticos em face do ora executado, Sr. Rio Nogueira, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ademais, o documento conta com cláusulas *i)* de confidencialidade, *ii)* de eleição do foro de Barra de São Francisco/ES e *iii)* de outorga de poderes do Sr. Rio Nogueira ao advogado **VICENTE SANTÓRIO FILHO** (OAB/ES 4.680):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Também se valendo de documento falso, em 23/10/2023 **JOSÉ JOELSON** protocolizou nos autos documentos intitulados como **i) “PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA”**, na qual consta outorga de poderes que teria sido feita em 2002 pelo executado ao advogado **VICENTE**, e **ii) “PROCURAÇÃO AD JUDICIA”**, na qual consta outorga de poderes pelo exequente **ERICK** ao advogado **JOSÉ JOELSON**. Nenhuma das procurações conta com comprovação de autenticidade da rubrica.







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

FINALIDADE:

Em especial para atuar em sua defesa referente ao pedido judicial firmado com Erick Matos Santos nesta data, referente a serviço de programa de computador.

Data de São Francisco, 09 de março de 2022.


OUTORGANTE

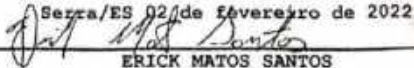
 Assinado eletronicamente por: JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 20/03/2022 09:52:17
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310231822164680000031361532>
Número do documento: 2310231822164680000031361532


Num. 32784074 - Pág. 1

OUTORGADO: JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional- ES sob o nº 29.066, com endereço profissional a rua Marechal Rondon, nº 105-A, bairro: Novo Forte Canca, Serra- ES, endereço eletrônico: joelsoj@bol.com.br, que confere poderes para o foro geral, com cláusula ad judicium, em qualquer juízo, instância ou tribunal, pode contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias e/ou oportuna, conforme art.105 do código de processo civil.

PODERES: O outorgante nomeia o Outorgado seu procurador, conferindo-o os poderes da cláusula "ad judicium" e ad extra, conjunta ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-o ainda os poderes especiais para receber citação, de concordar, acorder, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome do outorgante, fatos descritos como crimes, arquir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reservas os poderes conferidos pelo presente mandato. Declara ainda, que tem ciência que o levantamento de créditos decorrentes de precatório ou RPV somente poderá ser efetivado mediante alvará judicial.

Serra/ES 02/de fevereiro de 2022


ERICK MATOS SANTOS

 Assinado eletronicamente por: JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 23/10/2023 18:22:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310231822164680000031361532>
Número do documento: 2310231822164680000031361532

Num. 32784066 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Também aos 23/10/2023 o advogado **JOSÉ JOELSON**, fazendo uso de documento falso, juntou nos autos da ação de execução foto de nota promissória com a identificação do emitente como sendo o Sr. Rio Nogueira, em favor de Erick Matos Santos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O documento tinha vencimento previsto para 08/09/2022 e conta com assinatura que seria do executado, também sem comprovação da autenticidade da rubrica:



A autenticidade dos documentos anexados à inicial foi atestada pelo advogado **JOSÉ JOELSON**, que solicitou o bloqueio de valores atualizados da dívida, atualizados no montante de R\$4.011.508,65 (quatro milhões, onze mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em **24/10/2023**, o advogado do exequente citou o executado por e-mail, conforme se observa por documentação juntada por **VICENTE** aos autos, também em 24/10/2023:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

24/10/2023, 10:14 Email – Vicente Santório – Outlook

Citação

joelson martins <joelson_jc@hotmail.com>
Seg, 23/10/2023 20:19
Vicentesantorio@hotmail.com <vicentesantorio@hotmail.com>

1 anexo (370 KB)
Procuração Dr Vicente_231023_201533.pdf

Prezado Dr. Vicente Santório Filho - OAB/ES 4.680


Em virtude da procuração que lhe fora outorgada por Rão Nogueira, referente ao negócio jurídico firmado com meu cliente Erick Matos Santos, vimos respeitosamente lhe citar, nos termos da distribuição da execução 5003300-56.2023.8.08.0008, distribuída nesta data.
A citação é realizada na forma como disposto no art. 269, § 1º combinado com art. 242 ambos do CPC.
Em anexo, a procuração mencionada, onde consta podemos para receber citação.

Att.

José Joelson Martins de Oliveira
OAB/ES 29.066

Obter o [Outlook para Android](#)

https://pje.tjes.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537



Assinado eletronicamente por: VICENTE SANTÓRIO FILHO - 20/10/2023 11:06:48
https://pje.tjes.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102311000000000000000000000000
Número do documento: 23102311000000000000000000000000

Num. 32804885 – Pág. 1

Na ocasião, VICENTE (advogado do executado), fazendo uso de documento falso, peticionou nos autos juntando novamente a procuração do executado, datada de 2002:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO Ad judicium et extra

OUTORGANTE:

RIO NOGUEIRA, brasileiro, professor, viúvo, RG 473557-7, CPF 007.219.727-72, com endereço na Rua do Ouvidor, 121, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-030.

OUTORGADOS:

VICENTE SANTÓRIO FILHO, OAB/ES 4.689, com escritório profissional na Av. Campo Grande, 28, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29146-300.

PODERES:

O outorgante, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até ao final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber citações, agir em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e válido poderes.

FINALIDADE:

Em especial para atuar em sua defesa referente ao negócio jurídico firmado com Erick Mateo Santos nesta data, referente a serviço de programa de computador.

Ilum de São Francisco, 08 de março de 2002.


OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: VICENTE SANTÓRIO FILHO - 24/03/2002 11:09:48
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537
Número do documento: 251024100481540090001409188

Num. 32804682 - Pág. 1

Em **31/10/2023**, **JOSÉ JOELSON** apresentou em juízo minuta de **falso** acordo firmado entre o exequente ERICK e o executado Rio Nogueira. O acordo consta com campo para assinatura em nome dos advogados das partes, **JOSÉ JOELSON** e **VICENTE**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 5003300-56.2023.8.08.0008

ERICK MATOS SANTOS e RIO NOGUEIRA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados, informam que as partes chegaram a um acordo, nos seguintes termos, em que se pede homologação:

- 1) A parte executada quitará sua dívida, com desconto de R\$ 200.000,00, até o dia 03/11/2023, mediante depósito judicial, com comprovante a ser juntado nos autos, até esta mesma data, sob pena de ser considerado descumprido o acordo, dando ensejo a todo tipo de tentativa de penhora de ativos.
- 2) Com o pagamento da dívida, a parte exequente dá plena quitação ao executado, com as partes cada uma arcando com os honorários de seus respectivos advogados, renunciando ao prazo recursal.
- 3) Isenta as custas finais, na forma da lei, sendo que o presente instrumento respeita o sigilo que resguarda os autos.

Pede-se deferimento.

Serra/ES, 31 de outubro de 2023.

José Joelson Martins de Oliveira
OAB/ES 29.066

Vicente Santório Filho
OAB/ES 4.680



Assinado eletronicamente por: JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 31/10/2023 13:01:23
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103113012302800000031741036>
Número do documento: 23103113012302800000031741036

Num. 33166653 - Pág. 1

Conforme se observa, o documento não restou assinado por nenhuma das partes, tampouco pelos próprios advogados, todavia, o então juiz de direito **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** prolatou sentença homologatória do acordo em **31/10/2023** – **na mesma data da juntada do acordo** que sequer foi assinado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Juízo de Barra de São Francisco - 1ª Vara Cível

Rua Das 127 Ins. BARRA DE SÃO FRANCISCO, 11 - FONE: (51) 3361-1000 - CEP: 74600-000

Telefone: (51) 3361-1000

PROCESSO Nº 5003340-56.2023.8.08.0000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ERICK MATOS SANTOS

EXECUTADO: RIO NOGUEIRA
PROCURADOR: VICENTE SANTORIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - ES29068

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE SANTORIO FILHO - ES4689

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por ERICK MATOS SANTOS em face de RIO NOGUEIRA, pugando pela execução de título executivo que com valor atualizado perfaz o importe de R\$ 4.011.508,62 (quatro milhões onze mil quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos).

Despacho em ID 33037497, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Juntada do comprovante do pagamento de custas processuais em ID 33185784.

Petição de ID 33166653, na qual as partes de forma conjunta por seus procuradores devidamente constituídos apresentaram acordo e pugam pela homologação.

É o relatório. Deixo:

Haverido a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo nele mencionado por que terá os efeitos legais realizando o mérito da ação na forma do artigo 487, inciso II, alínea "b", do CPC.

Custas pelo exequente, já restituídas as marcas devidamente recolhidas.

P. R. I.

BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, 31 de outubro de 2023.

Juz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL - 22/08/2024 13:35:41
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537>
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Num. 33214436 - Pág. 1

Em 09/11/2023, JOSÉ JOELSON protocolizou petição em nome de ERICK (exequente) e de Rio Nogueira (executado), embora não conste nos autos procuração deste último em favor de JOSÉ JOELSON.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES

PROCESSO Nº 0003300-56.2023.1.08.0038

ERICK MATOS SANTOS e RIO NOGUEIRA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem informar e requerer o que segue:

A parte exequida pode verificar que se efetivaram penhoras em suas contas, em montante tal onde a parte exequente concordou serem suficientes para a quitação integral do débito, na forma como acordado e devido.

No mais, as partes concordam com a expedição de alvará dos valores penhorados, em favor do patrono da parte exequente, no seguinte endereço eletrônico:

- José Joelson Martins de Oliveira, CPF 116.116.737-11
- Banco Siccoob (756), Agência 2010, conta corrente 21.737.7-8
- E-mail: joelson73@gmail.com

Com a expedição do alvará para liberação da integralidade dos valores penhorados, dá-se quitação.

Rece-se deferimento.

Serra/ES, 08 de novembro de 2023.

José Joelson Martins de Oliveira
OAB/ES 29.066

Vicente Sotório Filho
OAB/ES 4.680



Assinado eletronicamente por: JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA - 08/11/2023 14:00:04
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408222107107120000009237537
Número do documento: 2408222107107120000009237537

Núm. 10644216 - Pág. 1

Conforme se observa da citada petição, **JOSÉ JOELSON** informa que **ERICK** e Rio Nogueira solicitam a penhora dos valores para quitação integral do débito, por meio de pagamento a ser efetuado diretamente ao advogado do exequente, Dr, **JOSÉ JOELSON**, através da Conta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Corrente 217377-8, Agência 3010, Banco SICOOB (756), CPF XXXXXXXXXX, PIX: joelsonjc@gmail.com.

Outrossim, o denunciado **BRUNO** expediu alvará judicial em 14/11/2023, no valor de R\$1.411.422,96 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), sem, todavia, juntar aos autos o respectivo documento. Salienta-se que o alvará somente foi identificado após Correição na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco, conforme atestado no Termo de Visita Correicional datado de 23/11/2023 (*id. 9362985 do Inquérito Judicial nº 002277-53.2024.8.08.0000*).

Cumpre destacar que o executado **faleceu em 29/05/2005**.

Neste contexto, destaca-se que, a partir da análise da movimentação financeira realizada com o recebimento do **alvará no valor de R\$1.441.411,86** (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), verificou-se que os valores recebidos por **JOSÉ JOELSON** foram “repassados” a **VELDIR JOSÉ XAVIER** e, por fim, transferidos para **RICARDO NUNES DE SOUZA** – manobras de ocultação e dissimulação da origem dos recursos com o fim de dificultar sua rastreabilidade pelas autoridades financeiras.

Frisa-se que, nos autos em análise (nº 5002072-80.2022.8.08.0008), **VELDIR** e **RICARDO** não são advogados, tampouco apresentaram-se como partes ou terceiros interessados nos autos.

Conforme elucidado no gráfico abaixo, verificou-se que **JOSÉ JOELSON transferiu, no mesmo dia (14/11/2023), via Pix, o valor de R\$1.360.441,86** (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) **para VELDIR**, ou seja, cerca de 94% (noventa e quatro por cento) do valor recebido por meio do alvará.

No mesmo dia (14/11/2023), **VELDIR transferiu o valor de R\$1.070.000,00** (um milhão e setenta mil) **para RICARDO** e, nos dias 14/11/2023 e 20/11/2023, **VELDIR** sacou em espécie





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

o valor de R\$286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), que haviam ficado em sua conta bancária:

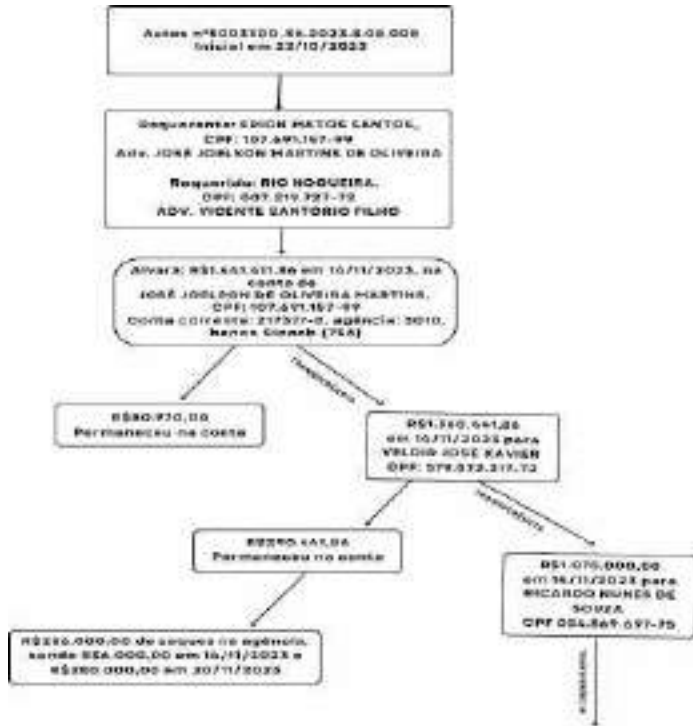




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

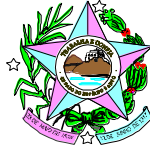
Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



- R\$200.000,00 em 16/11/2023 para RICARDO MUNIZ DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL
- R\$80.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.981.756.**
- R\$154.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.228.467.**
- R\$10.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$1.919,44 em 16/11/2023 para PIX ***.619.667.**
- R\$5.874,01 em 10/11/2023 para PIX 01.272.005.0001-99
- R\$1.750,00 em 10/11/2023 para PIX ***.619.667.**
- R\$1.200,00 em 16/11/2023 para PIX ***.305.983.**
- R\$25.492,00 em 16/11/2023 para PIX 97.270.034.0001-04
- R\$230.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.228.467.**
- R\$09.000,00 em 30/11/2023 para PIX 17.204.629.0001-09
- R\$9.244,77 em 16/11/2023 para PIX 92.394.923.0001-08
- R\$25.000,00 em 16/11/2023 para NIVIANA GONHERIO
- R\$20.000,00 em 16/11/2023 para PIX 16.424.280.0001-00
- R\$60.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.028.663.**
- R\$60.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.128.667.**
- R\$80.000,00 em 16/11/2023 para BADA MASCUDO DE ATIVOS JUDICIAIS
- R\$0.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$25.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$25.000,00 em 16/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$1.000,00 em 17/11/2023 para PIX ***.154.879.**
- R\$09.000,00 em 17/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$5.000,00 em 17/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$18.500,00 em 17/11/2023 para LINDA FACHION DORUP SRA SP SRA
- R\$34.660,35 em 17/11/2023 para PIX 47.105.957.0001-99
- R\$1.000,00 em 20/11/2023 para PIX ***.164.879.**
- R\$29.000,00 em 20/11/2023 para PIX ***.270.447.**
- R\$1.500,00 em 20/11/2023 para D&A1 - JO MALDONI VIGAT SAO SAO PAULO SRA
- R\$12.240,00 em 20/11/2023 para S MODOO ABRAMO SAC SAO PAULO SRA
- R\$4.400,00 em 20/11/2023 para BUCO 8005 60 80481 L SAO PAULO SRA
- R\$8.000,00 em 20/11/2023 para PIX ***.228.467.**
- R\$1.000,00 em 20/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$1.800,00 em 20/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$3.400,00 em 20/11/2023 para PIX 15.813.923.0002-61
- R\$8.000,00 em 21/11/2023 para PIX ***.474.757.**
- R\$3.000,00 em 21/11/2023 para VELLOSO JOSE XAVIER
- R\$0.000,00 em 21/11/2023 para PIX ***.228.467.**
- R\$5.000,00 em 22/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$1.000,00 em 24/11/2023 para PIX ***.373.310.**
- R\$1.000,00 em 24/11/2023 para PIX ***.669.697.**
- R\$3.427,84 em 27/11/2023 para PIX 10.873.421.0001-91
- R\$2.784,54 em 27/11/2023 para PERCA RESTAURANTE VITORIA SRA
- R\$2.392,00 em 27/11/2023 para PIX 39.887.230.0001-86
- R\$6.480,00 em 27/11/2023 para VIVARA VIT VITORIA SRA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Ou seja: ERICK, requerente no processo, nada recebeu do valor de R\$300.000,00 (trezentos mil) da suposta prestação de serviço realizada para o requerido Rio Nogueira.

Ademais, chama à atenção que ERICK, nascido em 02/01/1986, ou seja, **com apenas 16 (dezesseis) anos à época do suposto contrato** para elaboração de programa de computador com fins de automatização de cálculos matemáticos, **tenha assinado o instrumento contratual sem assistência de representante legal ou documento de emancipação.**

1. O presente contrato tem como objeto a entrega, por parte do contratante, de programa de computador com fins de automatização de cálculos matemáticos, conforme demanda trazida pelo contratante, sendo que o trabalho será realizado pelo contratado ou por pessoas que prestem serviço a ele.
2. O prazo para a entrega do trabalho é de 06 (seis) meses após a assinatura do contrato.
3. O presente contrato vigora em caráter irrevogável, sem cláusula de arrependimento, estando o mesmo resguardado ainda por cláusula de confidencialidade, em virtude de estratégia de negócio empreendido pelo contratante.

Para além das observações acima, verificou-se em consulta realizada no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego que **as experiências profissionais de ERICK foram em empresas com atuações em ramos completamente diferentes daquele referente ao desenvolvimento de programas.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO					
Secretaria Executiva					
Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho					
Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas do Trabalho					
Relação de vínculos do trabalhador					
DADOS DO TRABALHADOR					
CPF: 107.691.157-99		Nome: ERICK MATOS SANTOS			
PIB/PASEP:	Data Nascimento:	Sexo:			
165.28877.21-3	02/01/1986	Masculino			
VÍNCULOS					
Cod. Empregador	Razão Social	Data Adm.	Data Deslig.	Situação	Fonte
03.049.382/0002-36	ELETRONET MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01/06/2017	31/07/2018	Fechado	CAGED/CAGED
16.694.199/0005-27	TRANSFERFER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	06/03/2016	03/01/2017	Fechado	RADIRAB
13.340.813/0001-37	L R PEGO SERVICOS DE QUALIDADE LTDA ME	03/10/2015	07/03/2016	Fechado	CAGED/CAGED
02.134.768/0013-00	INTEC INT. NAC. TRANSP. ENCO. E CARGA LTDA	05/02/2015	21/09/2015	Fechado	CAGED/CAGED
09.813.204/0005-40	W2W E-COMMERCE DE VINHOS SA	01/07/2013		Aberto	CAGED
09.813.204/0005-40	W2W E-COMMERCE DE VINHOS SA	07/01/2013	03/09/2014	Fechado	CAGED/CAGED
48.740.351/0016-41	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	02/10/2012	02/05/2013	Fechado	CAGED/CAGED
25.190.223/0023-67	RODOVARDO RAMOS LTDA	18/04/2012	21/09/2012	Fechado	CAGED/CAGED
03.017.337/0001-08	APLICAR - APLICACOES TECNICAS LTDA - EPP	09/06/2011	03/10/2011	Fechado	CAGED/CAGED
00.715.027/0001-26	JEOVANE RUBINO SILVA IMPORTEC EPP	11/06/2011	06/08/2011	Fechado	CAGED/CAGED
01.925.275/0062-11	DMA DISTRIBUIDORA SA	17/06/2009	05/08/2009	Fechado	CAGED/CAGED
36.030.186/0001-75	CONDOMINIO DO EDIF VITORINO VENETO	18/01/2009	17/04/2009	Fechado	CAGED/CAGED
74.224.163/0021-38	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	07/12/2008	12/12/2008	Fechado	CAGED/CAGED
61.490.561/0019-30	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA SA	15/06/2008	22/09/2008	Fechado	CAGED/CAGED
36.030.501/0001-29	CONDOMINIO RESIDENCIAL ACQUA MARINE	06/06/2008	03/09/2008	Fechado	CAGED/CAGED
30.581.433/0001-48	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	01/11/2007	15/05/2008	Fechado	CAGED/CAGED
02.610.565/0001-38	MARCA SANTOS BENTO ME	27/06/2007	25/09/2007	Fechado	CAGED/CAGED
30.581.433/0001-48	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	06/03/2006	22/03/2007	Fechado	CAGED/CAGED
35.971.738/0001-80	MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA MATRIZ	07/02/2005	01/07/2005	Fechado	CAGED/CAGED

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:

- i. **BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a)* em 31/10/2023, no mesmo dia em que apresentada em juízo a minuta, prolatou sentença homologatória do acordo supostamente firmado entre as partes, ainda que o documento não houvesse sido assinado por qualquer das partes ou seus advogados; *b)* proferiu sentença em 31/10/2023, apenas 07 (sete) dias após a apresentação da inicial em juízo (23/10/2023); *c)* em 14/11/2023, expediu alvará judicial em favor da parte exequente no valor de R\$1.411.422,96, sem, todavia, juntar aos autos o respectivo documento (o alvará foi obtido pela Corregedoria).
- ii. **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA:** *a)* é advogado da parte exequente, ERICK, na execução movida em desfavor de pessoa falecida, *b)* atestou a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o contrato no qual consta como contratante o executado Sr. Rio Nogueira e que elege o foro de Barra de São Francisco para dirimir eventuais controvérsias, em que pese nenhuma das partes residam ou trabalhem naquela comarca, bem como a nota promissória, *c)* solicitou o bloqueio de valores atualizados da dívida, atualizados no montante de R\$4.011.508,65 (quatro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

milhões, onze mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos); *d*) em 24/10/2023, supostamente citou o executado por e-mail; *e*) junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, o qual não se encontra assinado; *f*) em 09/11/2023 requer seja expedido alvará em conta de sua titularidade, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD; *g*) o alvará foi expedido pelo então magistrado em 14/11/2023, no valor de \$1.411.422,96 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos); *h*) na mesma data (14/11/2023), “repassou” via PIX, o valor de R\$1.360.441,86 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) para VELDIR JOSÉ XAVIER, ou seja, cerca de 94% (noventa e quatro por cento) do valor recebido por meio do alvará.

- iii. **VICENTE SARTÓRIO FILHO:** *a*) advogado que, em tese, representou o executado Rio Nogueira, já falecido, figurando como outorgado em procuração supostamente assinada em 08/03/2002; *b*) apresenta em juízo a minuta de um suposto acordo celebrado junto ao advogado do exequente, JOSÉ JOELSON, documento que não restou assinado por nenhuma das partes, tampouco pelos próprios advogados; *c*) em 09/11/2023, solicitou a penhora dos valores para quitação integral do débito, efetuando-se o pagamento **diretamente ao advogado do exequente**.
- iv. **VELDIR JOSÉ XAVIER:** *a*) apesar de não ser advogado ou parte do processo, em 14/11/2023, data da expedição do alvará em conta de titularidade de JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, recebeu, via PIX, o valor de R\$1.360.441,86 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), ou seja, cerca de 94% (noventa e quatro por cento) do valor recebido por meio do alvará; *b*) No mesmo dia, transferiu o valor de R\$1.070.000,00 (um milhão e setenta mil) para RICARDO NUNES; *c*) nos dias 14/11/2023 e 20/11/2023, sacou em espécie o valor de R\$290.441,86 (duzentos e noventa mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), que haviam ficado em sua conta bancária.
- v. **RICARDO NUNES DE SOUZA:** *a*) apesar de não ser advogado ou parte do processo, **recebeu R\$1.070.000,00 (um milhão e setenta mil) provenientes do alvará judicial** levantado em 14/11/2023; *b*) A análise da movimentação financeira realizada a partir do alvará no valor de R\$1.441.411,86 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), revelou que JOSÉ JOELSON encaminhou via PIX, em 14/11/2023, o valor de R\$1.360.441,86 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) para VELDIR que, no mesmo dia, transferiu R\$1.070.000,00 (um milhão e setenta mil) para RICARDO NUNES; *c*) nas semanas subsequentes ao recebimento do valor, realizou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Fazendo uso de documento falso, DENISON protocolizou em 13/06/2022 documento intitulado “*CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRANITO PARA RECEBIMENTO FUTURO*”, com assinaturas que seriam de **VELDIR** e do executado. Ademais, o documento conta com cláusula de confidencialidade e eleição do foro de Barra de São Francisco/ES:

VIII – As partes elegem o foro da Barra de São Francisco/ES, local de assinatura do contrato, para julgar qualquer demanda oriunda do presente instrumento, renunciando as partes outro foro, por mais especial que seja.

E por estarem de justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias e na presença de duas testemunhas.


Barra de São Francisco-ES, 20 de abril de 2021.

Vel dir
VENDEDORA

Col. [assinatura]
COMPRADOR

Testemunha 01
Nome *FERNANDA A. SILVEIRA MELLO*
CPF *25153501897*

Testemunha 02 *Carmela M. Silveira Mello*
Nome
CPF *263.609.338 90*

 Assinado eletronicamente por: DENISON CHAVES METZKER - 13/06/2022 14:44:35
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061314443570806000914553481>
Número do documento: 2206131444357580000014553481

Num. 15115262





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na petição inicial, **DENISON i)** atestou a autenticidade dos documentos anexados à inicial e **ii)** solicitou o bloqueio de valores no montante de R\$12.682.784,85 (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

5 – Da declaração de autenticidade pelo patrono

O advogado da parte exequente, utilizando a prerrogativa do art. 425, IV do CPC, declara que todas as cópias de documentos anexados na inicial são autênticas.

Em **14/06/2022 (01 dia após o protocolo da inicial)**, o então Juiz de Direito, também denunciado, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** proferiu decisão determinando a indisponibilidade dos ativos do executado, o que ensejou a restrição da quantia de R\$25.370.071,83 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos):

Relação dos Visualizadores	
Visualizador	Cargo
099.774.807-66 BRUNO FRITOLI ALMEIDA	JUIZ

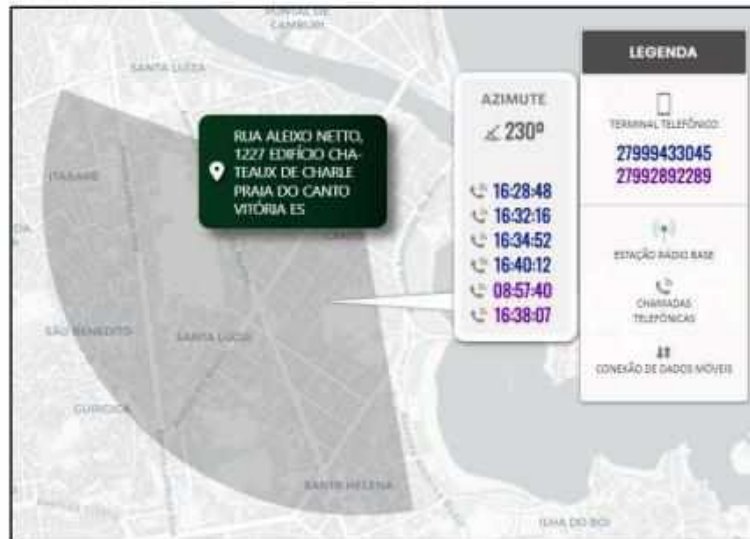
Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
71603220887: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO	R\$ 25.370.071,83

Com base nos históricos de chamada obtidos a partir do Relatório de Missão nº 540/2024, verificou-se que, **na mesma data da decisão (14/06/2022)**, às 16h28min48seg, o terminal telefônico 27999433045, pertencente a **BRUNO**, registrou o mesmo acionamento de ERB e **azimute em horário próximo**, às 16h38min56seg, da linha 27992892289, pertencente ao advogado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, sendo a ERB localizada na região de Praia do Canto, Vitória/ES.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Em 20/06/2022, **DENISON**, fazendo uso de documento falso, protocolizou nos autos “**PROCURAÇÃO**” na qual consta outorga de poderes pelo executado à Dra. Maria Carolina Marcondes Faria de Carvalho (OAB/SP 293.291).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Na mesma data, **DENISON** fez uso de documento falso ao protocolizar petição supostamente assinada em conjunto com a Dra. Maria Carolina Marcondes Faria de Carvalho (OAB/SP 293.291), narrando que o executado e **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA-ME** firmaram acordo. Na oportunidade, foi informada conta bancária para depósito dos valores acordados, em nome de **VELDIR**.

PROCESSO Nº 5001162-83.2022.8.18.0008

XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA-ME e CELSO SIVIERA MELLO FILHO, partes já qualificadas nos autos em análise, por seus respectivos advogados, que possuem procuração com poderes para tal, informam a V.Exª que firmaram um acordo nos termos que segue:

O valor de execução já devidamente parcelado será transferido eletronicamente para a conta do sócio da empresa Veldir José Xavier, CPF 379.572.317-72 no Sincob (770), Agência 3030, 157441-8. Para a hipótese de não ser possível a transferência eletrônica, que se exepça alvará eletrônico em favor do Veldir José Xavier, CPF 379.572.317-72.

Com o advento da transferência, as partes declaram não haver mais valores pendentes entre elas, com cada parte arcando com os honorários de seus respectivos advogados.

O sigilo imposto pela cláusula de confidencialidade acima também se aplica ao conteúdo arrolado no instrumento contratual que deu azo a execução.

As custas prévias são de responsabilidade da empresa e as custas processuais remanescentes são dispensadas, na forma do art. 90 § 3º do CPC.

As partes requerem a homologação do presente acordo, com a extinção do processo na forma do art. 487, III, alínea b) do CPC, renunciando as partes ao prazo recursal, levando os autos ao arquivamento após certificado o trânsito em julgado.

Nestes termos como disposto, pede e aguarda deferimento

Vitoria, 20 de junho de 2022.

Francisco Martinez Berdeal

OAB/ES 34.622

Maria Carolina Marcondes Faria de Carvalho

OAB/SP 293.291



Assinado eletronicamente no JUC: DENISON CHAVES METZGER - 22/08/2024 17:14:59
https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082217107120000009237537
Número do documento: 2208221714593443000014703922

Núm. 15276764 - Pág. 1



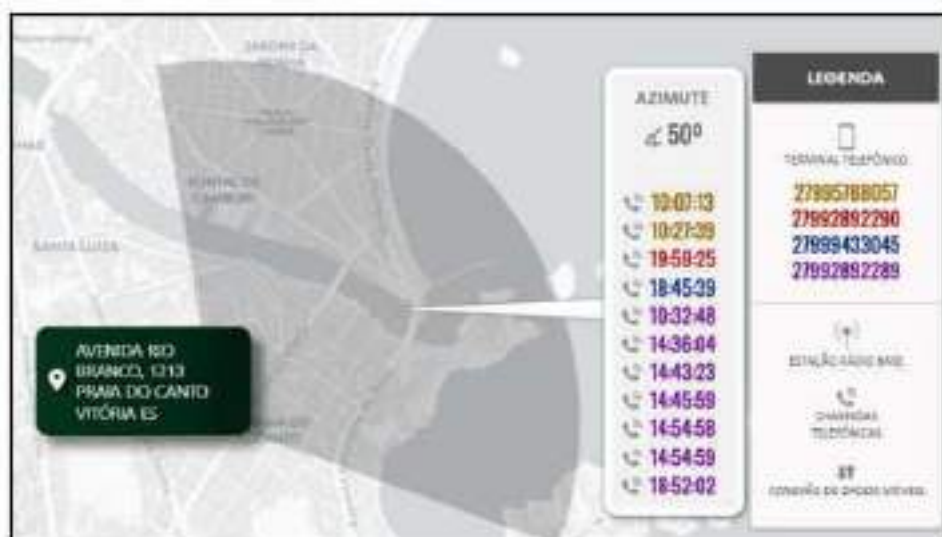


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

O referido acordo foi homologado em **21/06/2022** por **BRUNO**, oportunidade em que também deferiu o pedido de transferência dos valores à parte exequente.

Também em 21/06/2022 o espólio do executado suscitou a sua habilitação nos autos e, em **23/06/2022**, indicou o completo desconhecimento do contrato de compra e venda objeto da execução, aduzindo tratar-se de fraude. Informou, também, o **falecimento do executado em 14/09/2021**.

Ainda em relação aos dados constantes do Relatório de Missão nº 540/2024, constata-se que no dia **29/06/2022**, às 18h45min39seg, o terminal telefônico 27999433045 pertencente a **BRUNO** registrou o mesmo acionamento de ERB e azimuth em horário próximo, às 18h52min02seg, da linha 27992892289, pertencente a **RICARDO**, sendo a ERB localizada na região de Praia do Canto, Vitória/ES. O registro se deu **apenas** 08 dias após a homologação do acordo (21/06/2022) e 03 dias após recebimento de petição informando tratar-se de evidente caso de fraude (23/06/2022).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Após diversas petições do espólio da requerida, **BRUNO** proferiu **decisão extinguindo a execução**, sendo o documento datado de **22/08/2022**, mas assinado eletronicamente somente em **25/08/2022**. Na decisão foi reconhecida a falsidade dos documentos que instruíram a inicial, sendo determinado o desbloqueio de valores e sua devolução ao espólio.

Com base nos históricos de chamada obtidos a partir do Relatório de Missão nº 540/2024, verificou-se que, **na mesma data da assinatura da decisão que extinguiu a execução (22/08/2022)**, às 13h53min44seg, o terminal telefônico 27999433045 pertencente a **BRUNO**, **registrou o mesmo acionamento de ERB e azimute em horário próximo**, às 13h05min58seg, da linha 27992892289, pertencente ao advogado **RICARDO**, sendo a ERB localizada na região da Enseada do Suá, Vitória/ES.



Outrossim, cabe registrar que se verifica dos autos em análise (nº 5001162-53.2022.8.08.0008) que a procuração apresentada por **VELDIR**, na qualidade de representante da empresa **XAVIER MINEIRAÇÃO E GRANITOS LTDA-ME**, é datada de **09/06/2022**:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI, com sede na Fazenda Crisolita, s/n, Zona Rural, Distrito de Queixada, Novo Cruzeiro/MG, CEP 39820-00.

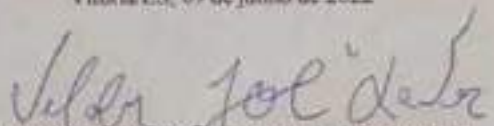
OUTORGADO: Dr. Denison Chaves Metzker, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 14622, profissional com escritório localizado na Rua Itarana, 38, Vista da Serra I, Serra/ES, CEP 29176-372.

OBJETO: representar os Outorgantes, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, especialmente para propositura de execução em face de Celso Silveira Mello Filho, CPF 716.032.208-87, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com um ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARAS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Vitória/ES, 09 de junho de 2022


XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI

Ocorre que **VELDIR saiu do quadro societário (retirado) da sociedade em 02/04/2014**. Ou seja, **não possuía poderes para representar a empresa** de nenhuma forma, muito menos postular em juízo suposta dívida e cujos valores foram creditados diretamente em conta pessoal ou do próprio advogado que o representou na demanda:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA - ME:

CNPJ: 07.507.025/0001-25
NIRE: 3120731427-1

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

EDIMILSON COLLODETTI, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 19/05/1964 em Castelo/ES, portador do CPF n.º 796.115.327-68 e da Carteira de Habilitação n.º 03218205698, expedida pelo DETRAN/ES, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, 3300, Apto. 702 Torre Liminus, Bairro Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010.

VELDIR JOSÉ XAVIER, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 15/03/1960 em Bairro Guandu/ES, portador do CPF n.º 579.572.317-72 e da Carteira de Identidade 645.501, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Fernando Antônio da Silveira, 157, Bairro Santa Rita, Vila Velha/ES, CEP 29.118-450.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada "XAVEIR MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA - ME", com Matriz situada na Fazenda Crisólita, s/n, Zona Rural, Distrito de Queixada, Município de Novo Cruzeiro/MG, CEP 39.820-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.507.025/0001-25, registrada na JUCEMG sob o NIRE n.º 3120731427-1 em 21/06/2005, Filial n.º 01, situada no Sítio Barra do Angelim/Córrego São Simão, Zona Rural, Município Santa Rita do Ituêto/MG, CEP 35.225-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.507.025/0002-06, registrada na JUCEMG sob o n.º 3190217855-1 em 16/11/2011, resolvem de comum acordo alterar seus atos constitutivos em conformidade com as disposições do Novo Código Civil.

Cláusula 1ª - O objeto social da Matriz e Filial passa para **EXTRAÇÃO E VENDA DE GRANITO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL**.

Cláusula 2ª - Admitem-se na sociedade: **RENATO MORAES LEMOS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 13/01/1978, portador do CPF n.º 076.549.717-45 e da Carteira de Habilitação n.º 04099970782, expedida pelo DETRAN/ES, residente e domiciliado na Rua Dom Fernando, 265, Antonio Ferreira Borges, Cariacica/ES, CEP 29.157-857.

Cláusula 3ª - **Demite-se** na sociedade: **VELDIR JOSÉ XAVIER**, devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, o qual cede e transfere 02(dois) quotas de participação no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) ao novo sócio **RENATO MORAES LEMOS**.

O sócio demitido declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, não tendo nada a reclamar, dando plena e geral irrevogável quitação seja a qualquer título de suas quotas cedidas.

XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA - ME:

CNPJ: 07.507.025/0001-25
NIRE: 3120731427-1

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 15 - É eleito o foro da Comarca de Novo Cruzeiro/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma via.

Novo Cruzeiro/MG, 02 de Abril de 2014.


EDIMILSON COLLODETTI


VELDIR JOSÉ XAVIER


RENATO MORAES LEMOS











MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A mesma conduta foi identificada nos processos 5002072-80.2022.8.08.0008 (**Caso nº 01**), 50002654-80.2022.8.08.0008 (**Caso nº 02**) e 5001022-82.23023.8.08.0008 (**Caso nº 05**) onde o investigado **VELDIR** figurou como vendedor da empresa **XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS**, assinando os contratos com a suposta compradora **CELINA DE AZEVEDO RUARK**. Todos dos anos de 2018 e 2019.

- Suposto contrato de compra e venda - autos nº 5002072-80.2022.8.08.0008 (**Caso nº 01**):

XAVIER
Mineração e Granitos

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRANITO PARA RECEBIMENTO FUTURO

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, de um lado **VELDIR JOSÉ XAVIER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 376.572.317-72, RG 654.301.559/ES, residente e domiciliado na Rua Fernando Antônio da Silveira, 157, Santa Rita, Vila Velha/ES, CEP 29118-490, de ora em diante chamado simplesmente de **VENDEDOR**, e de outro **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, brasileira, solteira, CPF 263.023.317-72, RG 1331792 RJ, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Lafontes, 118, apt 801, Coscatania, Rio de Janeiro, CEP 22041-021, de ora em diante chamada simplesmente de **COMPRADORA**, um entre si, como justo e contratado o que segue:

I - O **VENDEDOR** entrega a **COMPRADORA**, nesta data de assinatura do presente instrumento, a quantidade de 325m³ (quinhentos e vinte e cinco metros cúbicos) de granito assento esmerilhado, que está na sede da empresa do **VENDEDOR**, qual seja Xavier Mineração e Granitos LTDA-ME, CNPJ 07.503.025/0001-25, cuja endereço na Fazenda Crisólita, s/n, Zona Rural, Distrito de Quissanda, Novo Cruzeiro/MG, CEP 29420-000, aos cuidados da **COMPRADORA** para a retirada do material.

II - O valor de venda do material é de R\$ 2.458.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta e oito mil reais) sendo 325m³ (quinhentos e vinte e cinco metros cúbicos) ao preço de US\$ 1250 (mil duzentos e cinquenta dólares) por metro cúbico, multiplicado pelo preço do dólar comercial em 12/11/2018, no valor de US\$ 1,947.

III - O valor firmado entre as partes será quitado em 3 parcelas dispostas em duas prestações sendo a primeira de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com vencimento em 14/11/2019, a segunda de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) com vencimento em 11/03/2020 e a terceira de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais) com vencimento em 19/06/2020.

IV - A retirada do material é responsabilidade da **COMPRADORA** e falta de sua retirada não exime do pagamento do valor contratado.

V - As partes elegem o foro da Barra de São Francisco/ES, local de assinatura do presente, para julgar qualquer demanda oriunda do presente instrumento, renunciando as partes outro foro, por mais especial que seja.

E por estarem de justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias e na presença de dois testemunhas.

Barra de São Francisco-ES, 14 de novembro de 2018

Veldir José Xavier
VENDEDOR

Celina de Azevedo Ruark
COMPRADORA

Fazenda Crisólita, s/n, Zona Rural, Distrito de Quissanda,
Novo Cruzeiro/MG, CEP 29420-000.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- Suposto contrato de compra e venda - autos 50002654-80.2022.8.08.0008 (Caso nº 02):

XAVIER
MINERAÇÃO E GRANITOS

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRANITO PARA RECEBIMENTO FUTURO

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, de um lado **VELDIR JOSÉ XAVIER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 279.572.317-72, RG 654.501 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Fernando Antônio da Silveira, 157, Santa Rita, Vila Velha/ES, CEP 29118-450, de ora em diante chamado simplesmente de **VENDEDOR**, e de outro **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, brasileira, solteira, CPF 263.623.337-72, RG 1131792 RJ, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Lafaiete, 118, apt 801, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP 22081-020, de ora em diante chamada simplesmente de **COMPRADORA**, têm entre si, como juízo e contratado o que segue:

I – O **VENDEDOR** entrega a **COMPRADORA**, nesta data de assinatura do presente instrumento, a quantidade de sendo 647m³ (seiscentos e quarenta e sete metros cúbicos) de granito amarelo monomaterial, que estará na sede da empresa do **VENDEDOR**, qual seja Xavier Mineração e Granitos LTDA-ME, CNPJ 07-507.025/0001-25, com endereço na Fazenda Crisolita, s/n, Zona Rural, Distrito de Quelzada, Novo Cruzeiro/MG, CEP 29820-000, aos cuidados da **COMPRADORA** para a retirada do material.

II – O valor de venda do material é de R\$ 2.997.227,50 (dois milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sendo 647m³ (seiscentos e quarenta e sete metros cúbicos) no preço de US\$ 1250 (mil duzentos e cinquenta dólares) por metro cúbico, multiplicado pelo preço do dólar comercial em 03/01/2019, no valor de US\$ 2,306.

III – O valor firmado entre as partes será quitado em 4 parcelas dispostas em notas promissórias sendo a primeira de R\$ 1.019.000,00 (um milhão e dezentos e nove mil reais) com vencimento em 08/12/2019, a segunda de R\$ 967.800,00 (novecentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais) com vencimento em 16/04/2020, a terceira de R\$ 633.100,00 (seiscentos e trinta e três mil reais) com vencimento em 21/05/2020 e a quarta de R\$ 377.427,50 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) em 26/06/2020.

IV – A retirada do material é responsabilidade da **COMPRADORA** e falta de sua retirada não exime do pagamento do valor contratado.

V – As partes elegem o foro da Barra de São Francisco/ES, local de assinatura do contrato, para julgar qualquer demanda oriunda do presente instrumento, renunciando as partes outro foro, por mais especial que seja.

E por estarem de juízo e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias e na presença de duas testemunhas.

Barra de São Francisco-ES, 09 de janeiro de 2019.


VENDEDOR


COMPRADORA

Fazenda Crisolita, s/n, Zona Rural, Distrito de Quelzada,
Novo Cruzeiro/MG, CEP 29820-000.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- Suposto contrato de compra e venda - autos 5001022-82.23023.8.08.0008 (Caso nº 05):

XAVIER
MINERAÇÃO E GRANITOS

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRANITO PARA RECEBIMENTO FUTURO
COM OFERECIMENTO DE GARANTIA REAL**

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, de um lado **VELDIR JOSÉ XAVIER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 579.572.317-72, RG 654.501 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Fernando Antônio da Silveira, 157, Santa Rita, Vila Velha/ES, CEP 29118-430, de ora em diante chamado simplesmente de **VENDEDOR**, e de outro **CELINA DE AZEVEDO RUARK**, brasileira, solteira, CPF 263.623.337-72, RG 1131792 RJ, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Lafetia, 118, apt 801, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP 22081-020, de ora em diante chamada simplesmente de **COMPRADORA**, em entre si, como justo e contratado o que segue:

I - O **VENDEDOR** entrega a **COMPRADORA**, nesta data de assinatura do presente instrumento, a quantidade de sendo 108m³ (centa e oito metros cúbicos) de granito anatrele movimentado, que estará na sede da empresa do **VENDEDOR**, qual seja Xavier Mineração e Granitos LTDA-ME, CNPJ 07-307.025/0001-25, com endereço na Fazenda Crisolita, s/n, Zona Rural, Distrito de Queixada, Novo Cruzeiro/MG, CEP 29820-000, aos cuidados da **COMPRADORA** para a retirada do material.

II - O valor de venda do material é de R\$ 504.495,00 (quinhentos e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais), sendo 108m³ (centa e oito metros cúbicos) no preço de US\$ 1250 (mil duzentos e cinquenta dólares) por metro cúbico, multiplicado pelo preço do dólar comercial em 29/01/2019, no valor de US\$ 3,737.

III - O valor firmado entre as partes será quitado em 2 parcelas dispostas em notas promissórias sendo a primeira de R\$ 257.369,21 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) com vencimento em 29/04/2020 e a segunda de R\$ 247.125,79 (duzentos e quarenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) com vencimento em 29/06/2020.

IV - A retirada do material é responsabilidade da **COMPRADORA** e falta de sua retirada não ocorre o pagamento do valor contratado.


V - A **compradora** dá como garantia o imóvel apartamento nº 801 do Edifício situado na Rua Conselheiro Lafetia, nº 118, com respectiva vaga de garagem, registrado no Cartório do 9º Registro Geral de Imóveis do RJ sob a matrícula nº 63679, livro 2-T/9, fls. 251, estando certo e ajustado que, independentemente a obrigação, o **VENDEDOR** faz jus de imediato a posse do imóvel, podendo usufruir o mesmo como se dono o fosse, inclusive para fins de regularização de contas de água, luz, IPTU, condomínio e outros, podendo ainda requerer medida para efetivação do seu direito de propriedade.

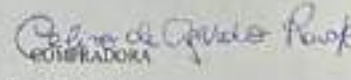
VI - Na hipótese do **VENDEDOR** fazer jus ao direito disposto na cláusula V, fica desde já ajustado que a dívida será considerada quitada.

VII - As partes elegem o foro da Barra de São Francisco/ES, local de assinatura do contrato, para julgar qualquer demanda oriunda do presente instrumento, renunciando as partes entre si, por meio especial que seja.

E por estarem de justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias e na presença de duas testemunhas

Barra de São Francisco-ES, 31 de janeiro de 2019.


VENDEDOR


COMPRADORA

Fazenda Crisolita, s/n, Zona Rural, Distrito de Queixada,
Novo Cruzeiro/MG, CEP 29820-000.

Descrevem-se a seguir as condutas de cada denunciado no presente caso:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- i. **BRUNO FRITOLI ALMEIDA:** *a)* em 14/06/2022, 04 (quatro) dias após a data do ajuizamento da execução (10/06/2022), proferiu decisão com resultado sobre bloqueio e transferência para conta judicial, que culminou na restrição da quantia de R\$25.370.071,83 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos) da parte executada; *b)* em 21/06/2022, 01 (um) dia após a juntada aos autos de petição informando suposto acordo (20/06/2022), proferiu sentença de homologação do acordo, ainda que ausentes quaisquer assinaturas no documento. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de transferência dos valores à parte exequente; *c)* Após reiteradas petições do espólio da requerida, sendo a primeira datada de 23/06/2022, extinguiu a execução em 22/08/2022, reconhecendo a falsidade dos documentos que instruíram a inicial, determinando o desbloqueio de valores e sua devolução ao espólio de Celso Silveira Mello Filho.

- ii. **VELDIR JOSÉ XAVIER / XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS – empresa da qual se apresenta como sócio:** *a)* a empresa é requerente em ação de execução movida contra pessoa falecida; *b)* apresentou documentos fraudulentos acerca de relação comercial supostamente firmada *junto à vítima Celso Silveira Mello Filho*.

- iii. **VELDIR JOSÉ XAVIER:** *a)* figurou como representante da empresa exequente, XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS, assinando a procuração em 09/06/2022; *b)* assina, como vendedor, o suposto “*contrato de compra e venda de granito para recebimento futuro*”, no qual consta como comprador o executado Celso Silveira Mello Filho, e que elege o foro de Barra de São Francisco para dirimir eventuais controvérsias, em que pese nenhuma das partes residam ou trabalhem naquela comarca; *c)* figura como beneficiário do valor a ser pago a título do suposto acordo firmado nos autos; *d)* foi retirado do quadro societário da empresa exequente em 02/04/2014, ou seja, não possuía poderes para representar a empresa de nenhuma forma, muito menos postular em juízo suposta dívida; *e)* a mesma conduta foi identificada nos processos 5002072-80.2022.8.08.0008 (Caso nº 01), 50002654-80.2022.8.08.0008 (Caso nº 02) e 5001022-82.23023.8.08.0008 (Caso nº 05) onde o investigado VELDIR JOSÉ XAVIER figurou como vendedor da empresa XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS, assinando os contratos com a suposta compradora Celina de Azevedo Ruark.

- iv. **DENISON CHAVES METZKER:** *a)* é advogado da parte requerente em ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; *b)* atestou a autenticidade dos documentos anexados à inicial e solicitou o bloqueio de valores no montante de R\$12.682.784,85 (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); *c)* apresentou, em juízo, a minuta de um acordo *supostamente* firmado entre exequente e executado, assinada tão somente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

pelos advogados das partes; **d)** **quedou silente após reiteradas manifestações do espólio do executado, indicando a existência de fraude.**

5. COMARCA DE ECOPORANGA – Juiz: BRUNO FRITOLI ALMEIDA – VARA ÚNICA.

A análise das ações de Execução de Título Extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019 e Monitória nº 5000718-84.2022.8.08.0019 evidencia situação similar aos eventos já descritos na Comarca de Barra de São Francisco – ES, com padrão exposto nos subtópicos anteriores, a fim de que fossem levantadas quantias de pessoas já falecidas a partir da tramitação de lides simuladas.

Neste contexto, destaca-se que, por se tratar de Vara Única, não foi observado o protocolo de inicial do processo com vício formal. Não obstante, constata-se que os envolvidos:

- a. Atuaram na localização de pessoas falecidas ou em local incerto e não sabido que possuíam **vultuosos valores em contas bancárias**;
- b. Elaboração de supostos termos de confissão de dívidas e com **cláusula de confidencialidade e eleição de foro da Comarca de Ecoporanga/ES**;
- c. Antes mesmo da citação da parte requerida/executada, protocolo de suposto acordo formalizado entre as partes;
- d. **Homologação do acordo pelo juízo** em sentença proferida poucos dias úteis após o protocolo da transação;
- e. **Bloqueio de ativos financeiros dos requeridos/executados via SISBAJUD**, em razão de requerimento de indisponibilidade decorrente da alegação de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, mas sem decisão deferindo a medida.

Nesse contexto, passa-se à descrição dos citados processos judiciais:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

a) **CASO nº 01 (ECOPORANGA-ES) - Processo nº 5000604-48.2022.8.08.0019:**

Consta dos autos do Inquérito Judicial em epígrafe cópia da Ação de Execução de título extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019 (ids 9363157 e 9363264), da qual se extrai que **JUAREZ JOSÉ CAMPOS**, em **14/06/2022**, supostamente representado por sua advogada Dra. **Joelma Seguro Souza**, executou **falso** instrumento particular de confissão de dívida, datado de 07/12/2020, no qual consta declaração **falsa**, com o fim de criar obrigação “*certa, líquida e exigível*” à parte requerida/executada **Anne Cipriano Frigo**, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

8. por estarem assim, justas e razoáveis, assinou o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que esta com juridicidade e legalidade afixe, afixando o Livro de Ocorrência de Emprego/MS, para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste contrato.

Emprego/MS, 07 de dezembro de 2020.

Francisco Martinez Berdeal

Danielle Legendre

Testemunhas:

Maria do Socorro de Jesus
Nome e número de identidade:
3994787

Rosane Rosa de Aguiar
Nome e número de identidade:
3994787

Atenção: Este documento é eletrônico e assinado por meio de certificado digital. Para mais informações, consulte o site do Ministério Público do Espírito Santo em www.mpe.es.gov.br.

DANIELLE LEGENDRE - Servidora pública. Matr. 413871/MS-2019/MS. Processo 24082221071071200000009237537. Data: 07/12/2020. Assinado eletronicamente em 07/12/2020 às 17:26:16.

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: JOELMA SEGURO DE SOUZA - 14/08/2022 17:26:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082221071071200000009237537>
 Número do documento: 24082221071071200000009237537





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Seis dias após a distribuição da ação, em **20/06/2022**, às **15:15h**, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** realizou o bloqueio dos ativos financeiros via sistema SISBAJUD no valor integral do pedido do autor:

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES	
Dados do Bloqueio	
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras	
<small>As ordens judiciais protocoladas até as 12h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 12h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.</small>	
Número do protocolo:	20220006418541
Data/hora de protocolamento:	20/06/2022 15:15
Número da processo:	0000604-48.2022.8.08.0019
Juiz autorizante do bloqueio:	BRUNO FRITOLI ALMEIDA
Tipologia da ação:	Ação Civil
CPF/CNPJ do autor/requerente da ação:	
Nome do autor/requerente da ação:	JUAREZ JOSÉ CAMPOS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não
Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
26670366892: ANNE CIPRIANO FRIGO	R\$ 7.234.101,46

No dia seguinte, em **23/06/2022**, às **15:43h**, peticionou o **espólio** da parte requerida informando o **falecimento de ANNE em 04/06/2022** e requerendo que o valor bloqueado fosse imediatamente liberado. Além disso, o espólio noticiou a suposta fraude por documento falso. Em **23/06/2022**, **BRUNO** determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da petição protocolizada pelo espólio.

Em **06/07/2022** o autor **JUAREZ**, por sua suposta advogada **JOELMA**, requereu a desistência da ação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Justiça

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A execução foi extinta por sentença datada de **28/07/2022**, na qual **BRUNO** homologou o pedido de desistência da parte autora.

Diante das divergências no citado procedimento, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO NORTE instaurou Notícia de Fato e realizou diversas diligências preliminares buscando colher novos elementos de provas.

Em relação à advogada **JOELMA**, verificou-se que esta registrou **boletim unificado (BU)** sob o nº 48331173, relatando, em síntese, que não teria realizado o protocolo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019, movida por **JUAREZ** em face de ANNE CIPRIANO FRIGO, que desconhecia o teor dos fatos ali narrados.

Ademais, **JOELMA** relatou no mencionado BU que teria emprestado seu *token* pessoal ao **Dr. DENISON CHAVEZ METZKER (OAB/ES 34622)**, que por sua vez teria emprestado ao advogado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/ES 29066)**, **que possivelmente teria realizado o protocolo:**

Histórico do fato

O TEXTO ABAIXO FOI INSERIDO, NA ÍNTEGRA, PELO PRÓPRIO COMUNICANTE ATRAVÉS DA INTERNET, NO DIA 04/07/2022, POR VOLTA DAS 14H, RECEBI UMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO Nº (11) 97753-4873 DE UM CIDADÃO QUE SE IDENTIFICOU COMO DOUGLAS HENRIQUE COSTA, QUE SERIA ADVOGADO NO PROCESSO 5000604-48.2022.8.08.0019 DA PARTE RÉ, ONDE EU FIGURARIA COMO ADVOGADA DO AUTOR DA AÇÃO IDENTIFICADO POR JUAREZ JOSÉ CAMPOS INSCRITO NO CPF Nº 050.200.117-58. CONFORME DR. DOUGLAS INFORMOU, A SITUAÇÃO SE TRATARIA DE UMA FRAUDE CONTRA SEU CLIENTE. DE IMEDIATO TENTEI VERIFICAR O REFERIDO PROCESSO JUNTO AO SISTEMA PJE, PORÉM SE ENCONTRAVA COM INSTABILIDADE E SOMENTE NO DIA 06/07/2022 CONSEGUI ACESSO E CONSTATEI QUE A CITADA AÇÃO HAVIA SIDO PROTOCOLADA EM MEU NOME, PORÉM, EU SEQUER TINHA CONHECIMENTO DO TEOR E QUE AO VERIFICAR O CONTEÚDO LOGO VISUALIZEI QUE CONFORME O DR. DOUGLAS INFORMARA INICIALMENTE, DE FATO PODERIA SE TRATAR DE UMA POSSÍVEL FRAUDE, PRONTAMENTE PROTOCOLEI A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RETORNEI O CONTATO PARA INFORMÁ-LO. INCLUSIVE EXPLIQUEI COMO SE DERAM OS FATOS, CONFORME NARRADOS A SEGUIR E QUE NÃO COMPACTUO COM QUALQUER TIPO DE IRREGULARIDADE QUE POSSA VIR A CAUSAR PREJUÍZO A QUALQUER UM. OCORRE QUE NA DATA 18/04/2022, O ADVOGADO DR. DENISON CHAVES METZKER (OAB/ES 34622), COM QUEM MANTINHA VEZ OU OUTRA RELAÇÃO DE TRABALHO, PESSOA A QUEM SEMPRE DEPOSITEI CONFIANÇA, SOLICITOU O EMPRÉSTIMO DO TOKEN PARA UM OUTRO ADVOGADO A QUEM AFIRMOU SER PROFISSIONAL DE SUA PLENA CONFIANÇA, IDENTIFICADO PELO NOME DR. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/ES 29066), QUE SE ENCONTRAVA COM DIFICULDADE PARA AJUIZAR UMA AÇÃO COM O TOKEN PESSOAL E NECESSITAVA DE UM OUTRO DISPOSITIVO PARA TAL FIM, SENDO ASSIM, MESMO NÃO CONHECENDO O CITADO PROFISSIONAL, MAS DIANTE DA CONVICTÃO DEMONSTRADA POR DR. DENISON QUE SE TRATARIA DE PESSOA IDÔNEA, POR QUESTÃO DE SOLIDARIEDADE COM UM COLEGA DE PROFISSÃO E DE BOA FÉ NÃO HESITEI EM EMPRESTAR O DISPOSITIVO, ONDE INCLUSIVE, O DR. JOELSON VEIO PESSOALMENTE ATÉ MINHA RESIDÊNCIA PARA BUSCÁ-LO. DIANTE DO OCORRIDO, REALIZEI CONTATO COM DR. JOELSON INFORMANDO SOBRE A DESISTÊNCIA DO PROCESSO E SOLICITEI A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO TOKEN QUE FOI DEVOLVIDO EM 08/07/2022. NA OCASIÃO, QUESTIONEI SE CONHECIA O AUTOR DA AÇÃO; AINDA SE TERIA APURADO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PASSADAS PELO CLIENTE DELE; SE TERIA DOCUMENTOS QUE COMPROVASSE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E SE PODERIA ME FORNECER CÓPIAS, BEM COMO SE TINHA ORIENTADO CORRETAMENTE A PARTE, CONFORME PREVÊ A BOA PRÁTICA PROFISSIONAL. PORÉM, OBTIVE COMO RESPOSTA QUE NÃO SE ENCONTRAVA COM OS DOCUMENTOS NO MOMENTO. VALE RESSALTAR QUE DESCONHEÇO O SR. JUAREZ JOSE CAMPOS, SEQUER MANTIVE QUALQUER TIPO DE CONTATO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Neste contexto, foram requeridas pelo Ministério Público à época as medidas cautelares de **quebra de sigilo dos dados/registros telefônicos e estação rádio base (ERB)** - autos nº 0000471-91.2022.8.08.0019 e **quebra de sigilo telemático e de dados (e-mail e nuvem)** – autos nº 0000470- 09.2022.8.08.0030.

Muito embora as medidas cautelares tenham sido protocolizadas em **dezembro de 2022**, **BRUNO somente proferiu decisão em 03/02/2023, após diversos contatos do GAECO NORTE** com a assessoria do então magistrado.

Em relação às **cautelares** analisadas, se concluiu que:

Para a análise dos dados encaminhados pelas operadoras de telefonia foram adotadas as datas dos eventos narrados nos autos relacionados ao processo 5000604-48.2022.8.08.0019 como referência. Vejamos:

- a. Em **12/06/2022** o Requerente **JUAREZ** assinou Procuração e Declaração de Hipossuficiência.
- b. Já em **14/06/2022, às 16:36hs**, o documento de Confissão de Dívida foi autenticado no Cartório de Goiabeiras, situado à Av. Anísio Fernandes Coelho, 1850, Loja 08, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-670.
- c. No mesmo dia, **14/06/2022, às 17:27hs**, foi realizado o protocolo inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019.
- d. A desistência da Ação ocorreu em **06/07/2022, às 11:50hs**.
- e. Então, tomando como referência o endereço do Cartório de Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras, onde foi realizada a suposta autenticação do documento de Confissão de Dívida por volta das 16:36hs do dia **14/06/2022 (terça-feira)**, restou constatado que os terminais telefônicos (27) 99630-7995, pertencente a **JOELMA**, e (27) 99954-5537, pertencente a **DENISON**, acionaram as Estações Rádio Base (ERB's) mais próximas ao endereço do cartório.

